

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

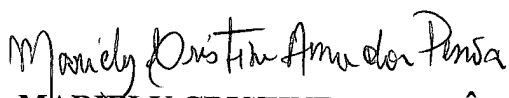
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de NADYSON NASCIMENTO NASCIMENTO RAMOS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 188/2020 PROGE, tratando da disponibilização do medicamento ESCITALOPRAM (EUDOK) 10 mg (30 COMPRIMIDO MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário NADYSON NASCIMENTO NASCIMENTO RAMOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ESCITALOPRAM (EUDOK) 10 mg (30 COMPRIMIDO MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de PATRÍCIA COSTA DE SOUZA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0804660-92.2018.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário PATRÍCIA COSTA DE SOUZA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

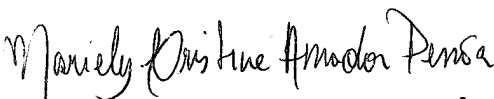
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de SAMUEL OLIVEIRA SOUSA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 009/2020 - MPA/3ºPJIJ, tratando da disponibilização do medicamento COLESTIRAMINA 4 G /CX 50 SACHÊS (QUESTRAN) (30 SACHÊS MÊS E 180 SACHÊS SEMESTRAL), em favor do usuário SAMUEL OLIVEIRA SOUSA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento COLESTIRAMINA 4 G /CX 50 SACHÊS (QUESTRAN) (30 SACHÊS MÊS E 180 SACHÊS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

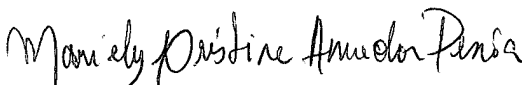
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de SILVIO ROBERTO QUARESMA DE OLIVEIRA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 272/2018 PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (150 COMPRIMIDOS MÊS E 900 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISNAGA (MINILAX) (14 BISNAGAS MENSAIS E 84 BISNAGAS SEMESTRAIS), em favor do usuário SILVIO ROBERTO QUARESMA DE OLIVEIRA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (150 COMPRIMIDOS MÊS E 900 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISNAGA (MINILAX) (14 BISNAGAS MENSAIS E 84 BISNAGAS SEMESTRAIS), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

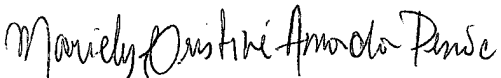
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de TERESA ISA RIBEIRO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 1005261-97.2020.4.01.39000, tratando da disponibilização do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (120 COMPRIMIDO MÊS E 720 SEMESTRAL), em favor do usuário TERESA ISA RIBEIRO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (120 COMPRIMIDO MÊS E 720 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

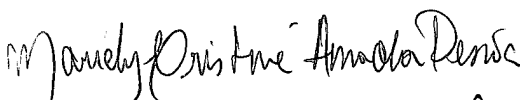
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de THIAGO ALVES DE DEUS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 00012162-62.2011.814.0006, tratando da disponibilização do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário THIAGO ALVES DE DEUS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

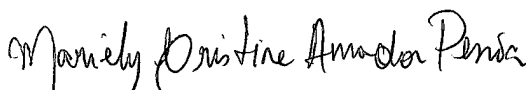
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de THIAGO DE DEUS SANTOS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 089/2018 -PROGE /PMA., tratando da disponibilização do medicamento TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário THIAGO DE DEUS SANTOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,



MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA



ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de WILSON DA SILVA MARINHO.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 080/2020 - PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5 MCG (SPRIVA RESPIMAT) SOL INAL ORAL 4 ML/ APARELHO 60 DOSES (01 APARELHO MÊS 06 APARELHOS SEMESTRAL); XINAFOATO DE SALMETEROL 50 MCG + PROPRIONATO DE FLUTICASONA 500 MCG (SERETIDE) / APARELHO DISKUS 60 DOSES (01 APARELHO MÊS 06 APARELHO SEMESTRAL), em favor do usuário WILSON DA SILVA MARINHO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento BROMETO DE TIOTRÓPIO 2,5 MCG (SPRIVA RESPIMAT) SOL INAL ORAL 4 ML/ APARELHO 60 DOSES (01 APARELHO MÊS 06 APARELHOS SEMESTRAL); XINAFOATO DE SALMETEROL 50 MCG + PROPRIONATO DE FLUTICASONA 500 MCG (SERETIDE) / APARELHO DISKUS 60 DOSES (01 APARELHO MÊS 06 APARELHO SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco

terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 291/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ZUZUE DOS ANJOS RAMOS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Procedimento Administrativo nº000190-200/2020, tratando da disponibilização do medicamento CARVEDILOL 12,5 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL), em favor do usuário ZUZUE DOS ANJOS RAMOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento CARVEDILOL 12,5 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Ananindeua, 16 de março de 2020

Ofício nº 135/2020-MP/3ªPJCiv

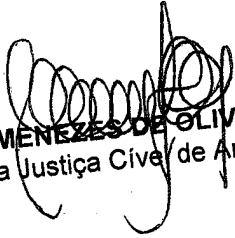
Ilustríssimo Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Rod. BR 3016, Km 08, Luís Cavalcante, nº 411-B, Bairro Riacho Doce, Ananindeua/PA

Assunto: Notícia de Fato nº 004904-477/2019

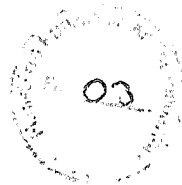
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e tendo em vista as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, que atua na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.2016/01, com o fito de instruir os autos da Notícia de Fato em epígrafe, bem como considerando o termo de declarações, prestadas pelo senhor **AGEU MAIA AMARAL**, pessoa com deficiência, cuja cópia segue em anexo, sirvo-me do presente para solicitar que Vossa Excelência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe informações acerca da garantia do direito à saúde do interessado supracitado, bem como sejam encaminhadas informações quanto às diligências relacionadas ao caso, realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Atenciosamente,


ÉRIKA MENEZES DE OLIVEIRA
3ª Promotora Justiça Cível de Ananindeua

PROTÓCOLO - ASSUNTO: SAÚDE
6769/2020 - 07/06/2020
Nº DATA
RECEBIDO
Claudio José de F Silva
Mat 100005



TERMO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

A 01 (um) dia do mês de novembro de 2019, às 11h40 compareceu à Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, o Sr. **AGEU MAIA AMARAL**, brasileiro, paraense, nascido em 13/05/1967, filho de Teodomiro Dias Amaral e Claudina Maia Amaral, portador da Cédula de Identidade nº 1434957 (SSP/PA), residente e domiciliado à Travessa WE 64-A, 1852, próximo a caixa d'água da cosanpa, Conjunto Guajará I, Bairro Coqueiro, neste município de Ananindeua-Pa. Celular 91 99380-8868 / 98910-7991 WhatsApp.

Aberta a audiência, o(a) declarante inicialmente foi advertido(a) acerca das implicações do art. 339¹ do Código Penal, bem como da necessidade de manter seus dados atualizados junto ao Ministério Público do Estado do Pará, a fim de evitar um arquivamento prematuro em decorrência do disposto no Art. 77 do CPC², passando a relatar: Que o declarante foi diagnosticado com a SÍNDROME DE SJÖGREN (CID 10 – M35.0) doença reumática autoimune comum e é caracterizada pela secura excessiva dos olhos, boca e outras membranas mucosas; Que o declarante necessita fazer uso contínuo do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG; Que o declarante está cadastrado na SESPÁ desde dezembro/2018 e passou a receber o referido medicamento a partir de janeiro/2019, sendo que o fornecimento no mês de março/2019, foi de 30 capsulas de um total de 120, apresentando falta total no mês de maio/setembro e outubro/2019; Que o declarante relata que a SESPÁ informa que o medicamento não está em falta; Que o declarante afirma que somente estão sendo atendidas as demandas judiciais; Que o declarante entrou em contato com a SESPÁ/Ouvidoria e foi orientado a procurar a URES DOCA, email em anexo, que o referido medicamento estava com seu estoque normalizado, no entanto, ao chegar na URES DOCA foi informado que o medicamento continuava em falta; Que o declarante necessita do medicamento e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento e por este motivo procurou o Ministério Público e espera providências. E como nada mais foi dito e nem perguntado, encerre-se a presente Termo de atendimento ao Público, cujo presente termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela parte presente e por mim Edirson Oliveira. Edirson Oliveira, Auxiliar de Administração, que o digitei.

Ageu Maia Amaral
AGEU MAIA AMARAL

1 COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO:
Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

2 Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS SOB O AMPARO DA LEI 10.216/2001 DE ANANINDEUA.

Ofício nº 076/2021-MP/3ªPJ

Ananindeua/PA, 25 de fevereiro de 2021

Exma. Sra.
DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua
Rod. BR 316, Km 08, Luís Cavalcante, nº 411-B, Bairro Riacho Doce, Ananindeua/PA

Ref.: PA nº 003042-477 /2020

Senhora Secretária:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** no exercício de suas atribuições legais na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, idosos, pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216/2001, com fito a instruir os autos de Procedimento Administrativo nº 003042-477/2020, solicita a Vossa Excelência que encaminhe, a esta Promotoria de Justiça, informações acerca das providências adotadas visando assegurar o efetivo direito à saúde da pessoa com deficiência **ALBERTO CARLOS DOS SANTOS BORGES**, bem como sejam encaminhadas informações quanto ao não recebimento dos medicamentos Olazepina e Neozine. Outrossim solicitasse, que, encaminhe as demais informações a respeito das diligências relacionadas ao caso, realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Neste sentido, requer-se a remessa do que ora é solicitado, inclusive indicando as providências adotadas, visando o efetivo atendimento da demanda, ocasião em que estabeleço o **prazo de até 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desse expediente, para efeito de resposta, a qual deverá ser encaminhada, prioritariamente, para o correio eletrônico "3picivelananindeua@mppa.mp.br" desta Promotoria de Justiça.

Sendo o que se apresentava, renovo votos de elevada consideração e apreço.


ANDRESSA VILA PINHEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA, RESPONDENDO PELO 3º CARGO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME

Alta Gilda da Silva

Paracetamol

10mg

17 a noite

Carbamato de betas 300mg

17 de 06-11 a noite

Dr Humberto Pinheiro
Psiquiatria
CRM 10526

Assinatura CRM

Data

02/08/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME

Alberto Silva

Paracetamol

17mg

17 a noite

2) Carbamazepina 200mg

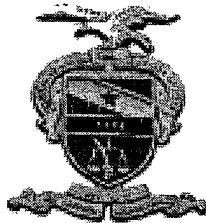
17 de 06-11 a noite

Dr Humberto Pinheiro
Psiquiatria
CRM 10526

Assinatura CRM

Data

02/08/2021



Prot. 12126/18-NDJ
23/08/18 - 113.1443

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0012094-93.2009.8.14.0006
Comarca: ANANINDEUA
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
Gabinete: GABINETE DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
Data da Distribuição: 08/12/2009

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.04359129-19

CONTEÚDO

Acórdão nº
Processo nº 20133015445-6
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Ananindeua
Apelante: Município de Ananindeua
Procurador: Ariel Froes de Couto
Endereço: Rod. Bernardo Sayão, 16809 - Águas Brancas, Ananindeua - PA
Apelado: A. M. M.
Representante: Nilcilene Neves Monteiro
Advogado: Oduvaldo Sergio Souza Seabra – Defensor Público
Endereço: Rod. BR-316, km 08, em frente à Praça da Cohab, Centro, CEP: 67.000.000 – Ananindeua/PA.
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

MENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES INCLUSIVE DO STF E DO TJPA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

PRELIMINARES

2. Ilegitimidade Passiva A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos os entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional.

3. Falta de Interesse Processual – não há que falar em falta de interesse processual quando o autor ingressou com a ação de obrigação de fazer para garantir o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de patologia grave.

MÉRITO

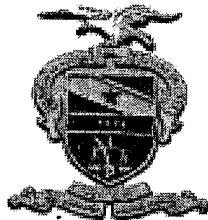
4. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

5. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam.

6. Em reexame necessário e apelação cível, mantidos todos os termos da sentença. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em reexame necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

e apelação cível, manter todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.
Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

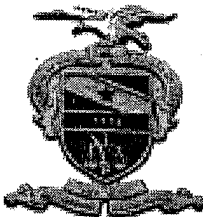
Belém, 03 de outubro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por A. M. M., menor, representada por sua genitora NILCILENE NEVES MONTEIRO, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Em todo o posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar que o Município continue fornecendo à criança ALICE MONTEIRO MODESTO, os medicamentos: 2 (duas) caixas de OPTIVE-UD (colírio) em substituição ao OFTANE; 2 (duas) caixas de AZORGA (colírio) em substituição ao AZOPT; 2 (duas) caixas de ALPHAGAN Z (colírio) em substituição ao ALPHAGAN P e 2 (duas) caixas de LUMIGAN RC – substitui o BETOPTIC e o TRAVATAN, por serem indispensáveis ao tratamento de saúde da criança.

Em suas razões, às fls. 112/117, após tecer o histórico dos fatos, a Municipalidade sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Município de Ananindeua, visto que a responsabilidade do ente municipal, no que pertine à saúde, teria natureza apenas complementar, suscitou também a preliminar de falta de interesse processual, posto que a tutela antecipada exauriu por completo o objeto da ação.

No mérito, tece comentários acerca do modelo brasileiro de saúde pública, e sobre a responsabilidade específica de cada ente da federação, afirmando que o fornecimento de medicamento e tratamento de saúde, além de dizer respeito a norma de caráter programático, estão condicionados à aplicação dos princípios da reserva do possível e do acesso universal e igualitário.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de ser reformada a sentença de 1º grau, acolhendo-se as preliminares suscitadas, ou, caso assim não se entenda, que a ação seja julgada improcedente.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 130).

Contrarrazões do apelado às fls. 127/129.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 133).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 137/144 opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo município.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

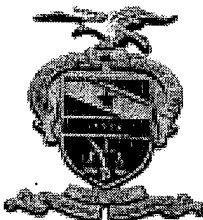
Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada/reexaminanda.

Havendo preliminares suscitadas, passo às respectivas análises.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

O Município Apelante sustenta a sua ilegitimidade passiva por entender que o Estado do Pará e a União é que seriam responsáveis para fornecer os medicamentos objeto da presente demanda.

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que o Município é responsável, solidariamente, com o Estado e a União, pelo fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos aos necessitados, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

proteção, defesa e cuidado com a saúde.

Com efeito, a saúde é reconhecida como direito social no artigo da .

A garantia do direito de todos à saúde vem imposta como dever do Município, através de políticas sociais e econômicas e acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo da Cuidar da saúde é tarefa que a todos deve incumbir, sendo da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece a , em seu art. , inc. .

Então, há legitimação concorrente, in casu, entre o Estado do Pará, o Município de Ananindeua e a União em prover as condições necessárias ao pleno exercício da saúde, bem como ao fornecimento de medicamento.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 801676 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Ilegitimidade Passiva do Estado do Rio Grande do Sul. A promoção da saúde constitui-se em dever do Estado, em todas as suas esferas de Poder, caracterizando-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios. Exegese do artigo , da . Precedentes desta Corte. 2. Comprovadas a enfermidade e a necessidade dos medicamentos, bem como a insuficiência financeira da postulante a arcar com tal despesa, sem prejuízo do próprio sustento, é de ser acolhida a pretensão. **APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70022824783, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 06/03/2008)

Além disso, faz-se premente esclarecer que a formação de litisconsórcio passivo entre os entes federados não é necessária, visto que inexistente disposição legal no ordenamento jurídico pátrio que a exija, bem como porque a natureza da relação jurídica versada nos autos não a torna imprescindível.

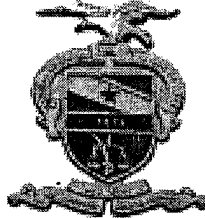
Trata-se, em realidade, de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que compete ao autor a escolha por manejar a ação contra todos, dois ou contra apenas um destes entes, conforme inteligência do art. 275 do Código Civil.

Diante de tais razões, rejeito a preliminar em questão.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O apelante sustenta a ausência de interesse processual da autora, sob o fundamento de que a tutela antecipada exauriu o objeto da demanda.

Não possui qualquer razão lógica a preliminar suscitada pelo apelante, tendo em vista que a menor, autora da ação, ingressou com a ação de obrigação de fazer para garantir o seu direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento da sua patologia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Portanto, restando demonstrado nos autos os motivos para a propositura da ação, indiscutível o interesse processual da autora.

Ademais, não há que se falar em superveniente falta de interesse processual diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendida.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

Feitas as considerações acima passo à análise do objeto pretendido.

Todos os argumentos trazidos pelo Apelante, em sede meritória, têm como ponto central a atuação do Sistema Único de Saúde, cujas políticas de funcionamento, com amparo na Lei nº 8.080/90 e demais normas infraconstitucionais, limitariam a amplitude que vem sendo dada ao art. 196 da CF. Refere-se também aos limites orçamentários e ao princípio da reserva do possível, todos com o escopo de desvirtuar o direito do interessado, que entende não existir.

Ocorre que, como bem prevê o art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Entende-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelo recorrente, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode aferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput <http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigoBd.asp>, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=271286&CLASSE=RE%2D2DAgR&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2013, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%

2DAgr&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262AgRhttp://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=401322&PROCESSO=393175&CLASSE=RE%

2DAgr&cod_classe=539&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2262, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07. (grifei)

Em perfeita sintonia com a deliberação supra, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado, em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...)

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da república nos arts. 6º e 196;

3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. (...)

4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida;

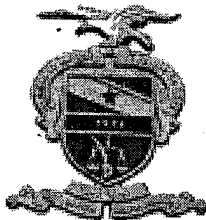
6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7. Recurso Ordinário provido para o fim de compelir o ente público (estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol, indicado para o tratamento da recorrente. (ROMS nº 11183-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.00).

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Município em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, em sentido amplo, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, sobre o tema, no sentido do que restou explanado, assentou: O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (TJ/MG Ação Civil Pública 1.0017.04.011431-0/001(1), Des. Rel. Nepomuceno Silva, D.J 25/05/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Ainda que este entendimento seja superado, a matéria tratada nos art. 196 e 198 já está regulamentada por meio da Lei 8.080/90, conforme se observa:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (grifo nosso)

Dessa feita, a paciente deve ter todas as condições de ser atendida em seu intento, haja vista que o direito à vida e à saúde se sobrepõem a qualquer direito.

Assim, como se vê, a condenação do ente estatal e/ou municipal ao fornecimento de medicamento encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Desta forma, a condenação ao fornecimento dos medicamentos em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Logo, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município de Ananindeua para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente municipal em casos semelhantes, que por sinal é detentor de verba destinada para esse fim.

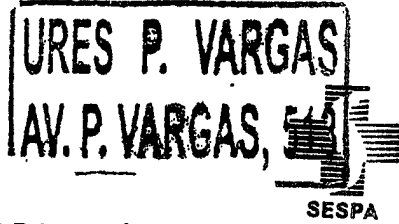
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença de 1º grau. Em reexame necessário, sentença igualmente mantida.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 03 de outubro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
relator



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

Nome ADRIANA M. MOREIRA

UB CAMAR

① LOMIONARC - 01 M
OFF 1ND

② - ASORON - 02 M
OFF 126

③ OPTIVE _____ 03 M
OFF 3XP 2ND

29/11/12
Data

[Signature]
Assinatura CRM

Ricardo R. M. da Silva
Oftalmologista
CRM 5172



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 057/2021 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 28.01.2021.

Ilustríssima Senhora.

DAYANE DA SILVA LIMA

DD. Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.

Ref.: Processo nº. 0800926-31.2021.814.0006

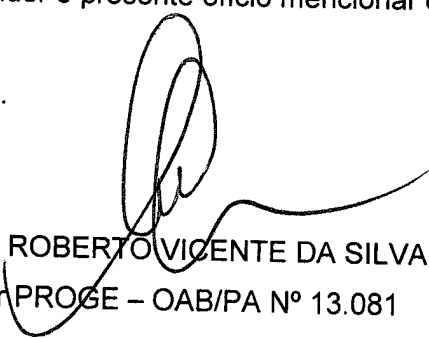
Senhora Secretário.

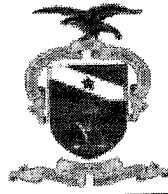
De ordem do Procurador Geral de Ananindeua, considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 28/01/2021, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, processo nº. 0800926-31.2021814.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor da menor **ALICE VABZELER CORREA**, conforme cópia de e-mail encaminhado para a Núcleo de Demandas desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROVIDENCIAR IMEDIATAMENTE O MEDICAMENTO ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300MG, 60 COMPRIMIDOS POR MÊS (02 CAIXAS), PARA INFANTE ALICE VANZELER CORREA, PORTADORA DE COLANGITE BILIAR PRIMÁRIA E HEPATITE AUTOIMUNE, CONFORME LAUDOS EM ANEXO, NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, DEVENDO O REQUERIDO PARA O PLEITO E EFICAZ ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SE NECESSÁRIO, CONTRATAR O SERVIÇO JUNTO À REDE PARTICULAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00.**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para ELIDIR A APLICAÇÃO DE MULTA E A INCIDÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e prestar informações ao juízo.

Favor ao responder o presente ofício mencionar o supracitado ofício.

Atenciosamente.


DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081



5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº: 0810397-42.2019.8.14.0006 /

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interessada: A. L. N. D. S.

Endereço: Rua Rui Barbosa, Elo Perdido II, casa C 55, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua – PA

Requerido: Município de Ananindeua

Endereço: Avenida Magalhães Barata, n.º 1515, bairro Centro, município de Ananindeua/PA

Requerido: Estado do Pará **Endereço:** Rua dos Tamoios, n.º 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP 66025-540

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Visto e etc.

Examinando os autos do cumprimento da ação de obrigação de fazer, verifico que este juízo condenou os executados, em decisão datada em 04.05.2020 (Id. 16431105) objetivando acompanharem e custearem todo o tratamento adequado à patologia da infante **Ana Laura Nobre da Silva**, portadora de paralisia cerebral, CID F82 + G40.8 + G80.1, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Contudo, foi relatado pelo Requerente que o executado não está cumprindo integralmente com a decisão proferida por este juízo, requerendo, por conseguinte, aplicação da multa diária determinada em sentença, Id. 16431105.

É o relatório, passo a decidir.

Observo que o processo se encontra em fase de execução e, até a presente data, os executados não vêm cumprindo integralmente com determinação exarada por este juízo, em sentença, Id. 16431105, causando sérios prejuízos à infante Ana Laura. Assim, com fundamento no art. 536, caput e §1º, do CPC, determino a intimação dos executados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar em favor da infante **Ana Laura Nobre da Silva**, portadora de paralisia cerebral, CID F82 + G40.8 + G80.1, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais e bloqueio BACENJUD das contas

das requeridas.

Intimem-se da decisão o município de Ananindeua e o Estado do Pará.

Após, dê-se vista ao Requerente para o prosseguimento da execução. Em caso de pedido de bloqueio de valores, deverão ser informados os valores, além do cálculo para sua obtenção, CNPJ dos executados, e outros dados que se fizerem necessários, em conformidade com o art. 534 e seguintes do CPC.

PRI CUMpra-SE.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado /ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2020.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam: concretizam-se.
Paulo Bonavides¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 2º cargo da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, incisos II e III, e 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP e artigo 52, inciso VI, “a”, da Lei Complementar nº 57/2006 – LOMP-PA, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, de caráter mandamental, para VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 500 mg, consoante prescrito pelo médico, Dr. Francisco Freire, (CRM/PA nº 12.186), tendo por interessada ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO, brasileira, paraense, natural de Ananindeua/PA, com 20 anos de idade, portadora do RG nº 7864601 – PC/PA, 2ª Via, expedido em 08/02/2018, e CPF nº 041.618.782-06, residente e domiciliada na Avenida Perimetral, nº 11, Qd A, Park Icuí-Guajará, Bairro: Icuí-Guajará, CEP nº 67.125-119, Ananindeua/PA, telefone (91) 98352-3030, em face do:

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal e chefe do Poder Executivo MANOEL CARLOS ANTUNES, nos termos do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, na sede administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL, situada na Avenida Magalhães Barata nº1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua – PA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A presente Ação tem por escopo a tutela dos direitos fundamentais relacionados à saúde e à dignidade da requerente **ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO**, acima qualificada, que estão sendo violados pela omissão/morosidade do Poder Público Municipal.

Conforme se encontra evidenciado pelos documentos acostados aos autos da NF – Notícia de Fato **SIMP nº 000069-200/2020-MP/2ºPJDC**, em anexo, instaurado a partir de pedido de providências formulado por meio eletrônico pela Sra. Valesca Castro, genitora da interessada, nesta Promotoria de Justiça, no dia 31/03/2020, onde a nacional telada informou que sua filha é portadora de epilepsia e, em virtude da doença, necessita fazer uso de cinco, (05), fármacos, dentre eles, o LEVETIRACETAM 500 mg, de uso contínuo, conforme

1 Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 1997, p. 545.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



receituário de controle especial anexo cujo fornecimento aduziu não ser realizado pela Secretaria de Saúde de Ananindeua/PA – SESAU.

Assim, ante a necessidade de dar continuidade ao tratamento de saúde de sua filha, sob pena de ter agravado a enfermidade da paciente, recorreu ao Órgão Ministerial para adoção de providências.

Visando prestigiar a via administrativa para tentativa de resolução da demanda, o **Parquet** expediu Ofício nº 302/2020-MP/2ºPJDC à SESAU, que se limitou a solicitar dilação do prazo para resposta para o dia 21/04/2020, o qual transcorreu *in albis*, consoante certificado da Secretaria do Apoio desta Promotoria.

Excelência, diante do posicionamento de aparente omissão adotado pela SESAU e por se tratar de situação em condições de vulnerabilidade social, bem como, se destinar a atender direito fundamental – saúde, estando o fármaco incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME² do Ministério da Saúde, ano 2020, não podendo, assim, o Réu deixar de fornecê-lo, o Ministério Público houve por bem judicializar a questão.

É certo que o Órgão Ministerial entende perfeitamente as formalidades legais para o regular funcionamento do serviço público, como existência de listas competentes, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, dentre outras. Porém, não menos certo é que os direitos à vida e à saúde devam prevalecer ante qualquer outro valor, inclusive sobre as normas protetivas da Fazenda Pública, não havendo por isso alternativa na hipótese, a não ser propor a presente AÇÃO, máxime se considerarmos o estado de necessidade em que se encontra a usuária/interessada.

Sendo assim, a forma urgente como o caso se apresenta, justifica e autoriza a presente demanda, que objetiva VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 500mg, tendo por interessada **ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO**, consoante prescrito pelo médico, Dr. Francisco Freire, (CRM/PA nº 12.186), cuja omissão poderá ensejar o agravamento, e até mesmo a irreversibilidade da situação da cidadã, **consoante quadro clínico acima exposto, o que torna a situação urgente, necessitando, assim, de imediata intervenção judicial.**

DO DIREITO

A nova ordem constitucional, construída sobre o pilar do Estado Democrático de Direito, este por sua vez assentado sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, busca nos princípios o seu verdadeiro requisito de validade.

Com efeito, pode-se dizer que as bases do constitucionalismo moderno estão fundadas nos direitos fundamentais. Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil.

Este dispositivo revela claramente que o Constituinte Originário colocou o ser humano como objetivo central de todo o ordenamento constitucional, respaldando e orientando todo o sistema, de forma que ele esteja voltado para a sua efetiva proteção.

2 Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Ministério da Saúde. Ano 2020. (fls. 186 e fls. 208). Disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



É justamente inserida nessa dimensão positiva que visa tutelar, que se encontra a noção do mínimo existencial a ser resguardado pelos direitos fundamentais. Essa preocupação exige a garantia de meios que satisfaçam as mais básicas condições de vivência digna do indivíduo e de sua família.

Nesse aspecto, esse princípio existencial vincula as prestações estatais para que sejam cumpridas as aspirações do Estado Democrático de Direito. Eis porque, a saúde está inserida na Carta Política da República Federativa do Brasil como direito fundamental, e tem como justificativa legal, a dignidade da pessoa humana, devendo ser implementado segundo o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, e portanto, deve ser garantido pelo Poder Público a teor dos artigos 196 a 198 da C.F., sob pena de, em caso de omissão, o Ente estatal ser demandado perante o Poder Judiciário que, de seu turno, tem a missão de tornar concreto o direito subjetivo público daí decorrente, pela aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, eis que quanto aos direitos fundamentais, tratando-se de atividade vinculada, de caráter obrigatório para todo o segmento da Administração Pública, não é admitida qualquer interpretação tendente a reduzir a eficácia da norma constitucional.

Com efeito, no atual estágio de desenvolvimento do Constitucionalismo, os direitos fundamentais estabelecidos pela Magna Carta são obrigatórios para todo o segmento da Administração Pública, de modo que os critérios da discricionariedade e oportunidade não podem ser invocados pelo administrador para tornar letra morta as garantias constitucionais do cidadão.

A concretização do direito à saúde, não está, portanto, sujeita à discricionariedade do Administrador.

Sendo assim, o Poder Público não poderá, a pretexto de conveniência ou de mera oportunidade, comprometer a eficácia desse direito básico, eximindo-se das atribuições que lhes foram outorgadas constitucionalmente pelo artigo 196 e a nível infraconstitucional pela Lei nº 8.080/90.

Outrossim, não se pode negar que o comando inserto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva para alcançar todo o sistema dos direitos fundamentais, impedindo que algumas categorias que dependem de uma atuação positiva do Estado, se tornem letra morta no texto constitucional.

Por essa razão, se nem a escassez de recursos orçamentários poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas da existência humana, que dirá justificar tal omissão em formalidades para aquisição do produto.

Desta forma, se mostra coerente a obrigação do Poder Estatal em disponibilizar a execução de todas as ações indispensáveis ao tratamento de saúde da população, para fins de resguardá-la.

DO ACESSO UNIVERSAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição da República reuniu as políticas públicas de Saúde, Assistência e Previdência Social no capítulo da Seguridade Social, conforme depreende-se da simples leitura dos artigos 196 e 198, abaixo transcritos:

Artigo 196 – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



Artigo 198 – *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...).*

Esses dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, a qual, em seu artigo 4º, disciplina:

Artigo 4º-*O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Nessa toada, entre os princípios do SUS, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90, consta:

Artigo 7º – *A integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Esse modelo de gestão do SUS representa importante instrumento para a concretização do objetivo de garantir à população a atenção à saúde que tenha como fundamentos a universalidade, a equidade, a integralidade e um padrão mínimo de qualidade. A Constituição Federal, conforme disposto no artigo 198, buscou justamente implementar racionalidade e objetividade, mediante a descentralização administrativa, sistema que encontra ressonância na Lei nº 8.080/90.

Resta, portanto, a imposição constitucional e infraconstitucional ao Poder Público, em todos os níveis da organização federativa, de forma solidária e articulada, de assegurar o direito à saúde a toda a população, o que implica a adoção de medidas que possibilitem o acesso universal e igualitário das pessoas a um sistema organizado que atenda às suas necessidades de assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Ao Judiciário, como poder autônomo e independente, cabe não só a administração da Justiça, mas, a manutenção da supremacia da Constituição, com a finalidade de preservar os princípios e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Nesses casos, o juiz não invadirá as atribuições do legislador, até porque a sua decisão não terá caráter abstrato e geral, mas, concreto e específico àquela hipótese em que ele foi chamado a intervir.

Ademais, tratando-se de situações emergenciais cujo indeferimento acarretaria o comprometimento de um bem da vida, qual seja o direito à saúde, deve o magistrado garantir o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Desse modo, é possível que o Judiciário atue positivamente, corrigindo as situações de omissão envolvendo o direito à saúde, com base nos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

Por isso é que, a alegada falta de recursos orçamentários não pode ser tornar óbice à realização das despesas referentes à saúde, quando provenientes de ordem judicial, pois, a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PUBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores.

É óbvio, portanto, que não há vedação para que o juiz ordene ao Poder Público a realização de despesa para fazer valer um dado direito constitucional, eis que cabe ao magistrado dar prevalência ao direito fundamental, dada a sua superioridade axiológica em relação à regra orçamentária.

Nesse sentido, o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, ponderou que

"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

O argumento da reserva do possível somente deve ser acolhido se o Poder Público demonstrar, suficientemente, que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais, o que, em última análise, implica numa ponderação, com base na proporcionalidade dos interesses em jogo.

Outrossim, a limitação orçamentária não pode ser invocada pelo Município com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações Constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais fundamentais.

DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA:

Cumprе аcentuar que a Constituição Federal consagra a todos o direito à saúde e ainda a obrigação solidária e indeclinável dos Entes públicos para essa promoção, segundo legislação pertinente já indicada ostensivamente.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda decorre do comando constitucional inserto nos artigos 23, inciso II, e 196, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(grifos nossos).

Em todas as esferas normativas, seja na Constituição Federal ou Estadual, ou na legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara a responsabilidade, tanto do Poder Público municipal, quanto estadual, por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	ACÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	---------------------	-------------------------



A legitimidade *ad causam* passiva do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, exsurge evidente dos autos, eis que o Ente público não é apenas fornecedor de serviços públicos, é a quem cabe a obrigação de promover o bem-estar da coletividade, zelar pelos seus direitos básicos, cumprir e fazer cumprir a lei, promovendo e assegurando os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, assegurando-lhes condições de vida compatível com o estágio de desenvolvimento da nação brasileira.

Assim, falhando o Ente público em seu mister inserto nos artigos 196 e 198 da C.F. e nas disposições da Lei nº 8.080/90, deverá ser responsabilizado perante o Poder Judiciário, com o fim de ser compelido a cumprir a lei, adotando as providências de sua competência, como integrante da rede descentralizada de atendimento do SUS, figurando as três esferas de poder com responsabilidade solidária, também com base no artigo 23, inciso II, da C.F.

Reforço esse entendimento trazendo à baila o seguinte

julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR ADEQUADO À URGÊNCIA DO CASO. EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049876337, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013). (TJ-RS - AI: 70049876337 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 12/03/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013).

Nesse sentido, considerado como Ente solidariamente responsável por promover e garantir a assistência integral à saúde dos cidadãos que habitam em seu território, o Município de Ananindeua/PA, ora demandado, não pode se eximir em adotar as providências devidas.

À guisa de conclusão, para proteção da dignidade humana, com garantia do mínimo para uma existência digna, é que se promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, buscando a efetividade do direito fundamental à saúde, que visa compelir o Ente Municipal a cumprir o comando legal referente à saúde pública de seus cidadãos, nos moldes dos princípios constitucionais invocados e dos demais diplomas que regulam a matéria.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da AÇÃO CIVIL PÚBLICA é inconteste com arrimo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP e no artigo 52, inciso VI, "a", da Lei Complementar nº 57/2006 – LOMP-PA.

Deve-se acentuar no caso a legitimidade para defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como fórmula que finda também por abranger toda proteção dos direitos da cidadania, gênero que inegavelmente contém o DIREITO À SAÚDE, com lastro no artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



Ainda dispõe o artigo 127 da Constituição Federal que é atribuição do Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis, sendo esta uma norma autoaplicável, visto que, conforme lição de José Afonso da Silva³,

"Não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente".

Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente da lei.

DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tem amparo legal nas disposições do artigo 497 do CPC/2015, do artigo 84 do CDC e do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e permitem a postulação da tutela na forma específica, seja a obrigação fungível ou infungível, sob o manto mandamental (ordem sob pena de multa) e executiva (determinação de que o fazer seja prestado por um terceiro às custas do réu), podendo ser cumuladas com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

IN CASU, impõe-se a tutela inibitória visando à adoção de medidas que atendam às imposições legais quanto à prestação eficiente de serviços relativos à saúde pública no Município de Ananindeua, sob pena de imposição de multa diária, conforme previsão legal do artigo 500 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do contexto apresentado, em que a atuação recalcitrante do Poder Público em atender espontaneamente à demanda está causando grave constrangimento a requerente e seus familiares, **dado que a usuária/interessada é portadora de epilepsia e necessita fazer uso do fármaco em questão, sob pena de ter agravado seu quadro de saúde**, consoante prescrito pelo médico, Dr. Francisco Freire, (CRM/PA nº 12.186), impõe-se a tutela inibitória como forma de impedir a continuação da conduta lesiva aos interesses tutelados, além de impor obrigação quanto à adoção de medidas eficientes para suprimir as situações de violação dos interesses indisponíveis.

Desse modo, considerando como direitos imateriais do cidadão o direito fundamental à saúde, tem-se que a omissão da Municipalidade em promover as ações adequadas à efetivação desse direito assegurado na Constituição, deve ser suprida pela atuação do Poder Judiciário, que a par de não substituir com sua atividade a do ente legitimado, deve atuar de modo a conferir efetividade às normas que têm estatura constitucional, sujeitando o Município a uma prestação positiva.

Cuida-se, portanto, de obrigação de fazer, para cuja hipótese o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 estabelece **ipsis litteris**:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Nesse sentido, cabe a lição do Professor Paulo Afonso Leme Machado, referindo-se ao magistério de Pontes de Miranda: "O cumprimento de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



obrigação de fazer ou de não fazer é exigível sempre que, por lei ou convenção, haja pretensão a se exigir de outrem que se abstenha, ou preste fato."

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, prevista no artigo 300, do CPC/2015, constitui contribuição essencial e qualitativa ao nosso direito processual.

Trata-se, como se vê, de realização satisfativa do direito, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional.

Presente prova inequívoca e suficiente a convencer o Juiz da verossimilhança do quanto alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa.

Na Ação Civil Pública, a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que, este instrumento processual em geral tem por objeto a salvaguarda de interesses difusos e coletivos de destacada relevância, e **IN CASU**, a tutela de direito fundamental.

No caso posto **sub judice**, os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se presentes, senão vejamos:

No que concerne à verossimilhança da alegação, emerge inquestionável dos autos, conforme exaustivamente exposto acima, uma vez que o Município demandado está obrigado a adotar as medidas necessárias a atender à demanda relativa à saúde pública, corolário do direito Constitucional inserto no artigo 196 da Carta Magna.

De outra banda, o descumprimento é fato que restou sobejamente comprovado no feito administrativo. Logo, está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação (artigo 300 do CPC/2015).

Dessa forma, requer o Ministério Público seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e ainda do risco ao resultado útil do processo, havendo prova inequívoca acerca da lesão ao direito fundamental à saúde do paciente, merecendo de imediato a concessão do provimento antecipatório como forma de impor ao demandado que adote as providências necessárias, considerando a urgência da demanda e a natureza do interesse violado, para fins de viabilizar o **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 500mg**, tendo por interessada **ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO**, consoante prescrito pelo médico, Dr. Francisco Freire, (CRM/PA nº 12.186), e tudo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da ora paciente.

DOS PEDIDOS

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

➤ A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que o Município proceda ao imediato **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LEVETIRACETAM 500mg**, tendo por interessada **ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO**, consoante prescrito pelo médico, Dr. Francisco Freire, (CRM/PA nº 12.186), visando evitar interrupção no tratamento de saúde da paciente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PUBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------



➤Que seja adotado o procedimento ordinário, devendo o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 75, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ser CITADO na sede administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL, situada na Avenida Magalhães Barata nº 1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua – PA.

Bem assim, que a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, querendo apresente contestação no prazo legal, indicando as provas a serem produzidas, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática, ao teor dos artigos 248, 334, 335 e 344, do Código de Processo Civil, com o processamento nos termos da LACP e do NCPC;

➤Que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente AÇÃO, tornando-se definitiva a tutela antecipada sob pena de pagamento de multa, bem como, que o requerido seja condenado no ônus da sucumbência, revertendo todos os valores para atividades de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Ananindeua/PA, com esteio na Recomendação Conjunta nº 003/2020-MP/PGJ/CGMP c/c Recomendação Conjunta Presi- CN nº 1, de 20/03/2020.ao final por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!;

➤A produção de todas as provas admitidas em direito;

➤A fixação de multa com caráter de tutela inibitória, arbitrado

por esse juízo.

Todos os documentos comprobatórios anexos a esta exordial conferem com os originais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil Reais), para efeitos meramente fiscais.

Ananindeua/PA, 27 de maio de 2020.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR

2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA.

ANEXO: Autos da Notícia de Fato nº 000069-200/2020-MP/2ºPJDC.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000069-200/2020
---	--------------------	-------------------------





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA


Notícia de Fato

SIMP nº 000069-200/2020

Class 910002

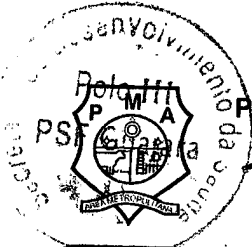


2º PJ DE DIREITOS CONST. FUND. E DEF.
PAT. PÚB. e da MOR. ADM - ANANINDEUA

Direitos Constitucionais Fundamentais	Entrada 31/03/2020
Assunto: Fornecimento de Medicamentos->Saúde 11884 	Autuação 31/03/2020 Prazo 30/04/2020 (30 dias)
Polo Ativo EDNA VALESCA DA COSTA NASCIMENTO / ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO	
Polo Passivo SESAU - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA	
Movimentos	

02/04/2020 15:10 - Encaminhamento a Órgão Interno
02/04/2020 12:52 - Certidão / Informação
02/04/2020 10:41 - Encaminhamento a Órgão Interno
01/04/2020 23:12 - Outras Providências
31/03/2020 11:57 - Encaminhamento ao Membro
31/03/2020 11:42 - Distribuído
31/03/2020 11:41 - Registrado





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde

SUS

RECEITUÁRIO

NOME: Ana Paula da Costa Nascimento

Uso Oral

① Tenial CR 500mg ————— 90 cp

Tomar 1 cp 3x ao dia V.O

② Lamotrigina 100mg ————— 90 cp

Tomar 1 cp 3x ao dia V.O

03/09/2020

Data


Dr. Gleason Oliveira
Médico
CRM - Pa 13331

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais
Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da
Moralidade Administrativa de Ananindeua



Ofício nº 368/2020-MP/1ªPJDC

Ananindeua/PA, 06 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Rua Cavalcante, nº 411, Bairro Centro, Ananindeua/PA

Ref.: Notícia de Fato nº 000150-200/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, foi instaurada a Notícia de Fato em epígrafe a partir das declarações, reduzidas a termo, da senhora **ÂNGELA MARIA CÁSSIA PEREIRA DE SOUZA**, a qual necessita fazer uso contínuo de diversos medicamentos entre os quais se inclui os descritos a seguir: ômega 3 (1g); zinco quelado (30m), somalgim cardio (81mg); monocordil (20mg), elanapril (10 mg), clinfar (20 mg), que, segundo informa, não estariam sendo fornecidos pela rede pública de saúde do Município.

Ante o exposto e considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, descritas no art. 8º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 022/2012-CPJ, de 20.09.2012, sirvo-me do presente para requerer que Vossa Excelência informe, em 05 (cinco) dias úteis, quais medicações da lista apresentada no receituário médico da interessada, cuja cópia segue em anexo, podem ser fornecidas à mesma gratuitamente e de forma contínua.

Atenciosamente,

FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

PROTÓCOLO ASUR.SE.SAÚDE
9052/2020 - 07/08/2020
RECEBIDO
Claudio José de F. Silva
Mat. 168335



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

8

Ofício nº 284/2019 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 27.05.2019

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

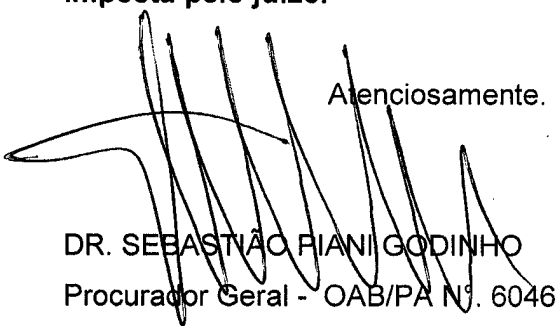
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0008414-17.2014.8.14.0006

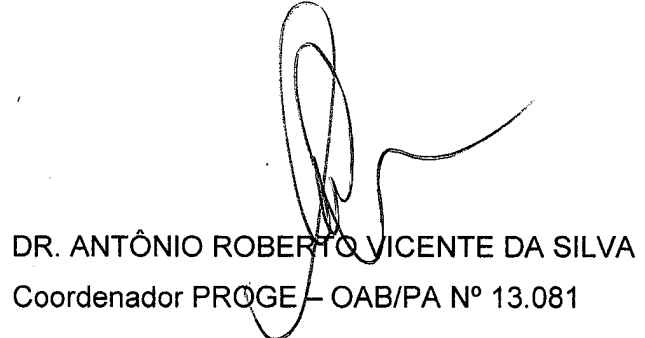
Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua figura como parte REQUERIDA na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0008414-17.2014.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, **solicitamos informação ATUALIZADA, no prazo de 24 horas, sobre o CUMPRIMENTO DA SETENÇA, para que seja providenciado o FÁRMACO OXIBUTININA 5MG, conforme prescrição médica, em favor de ANGLEYESON FERREIRA MONTEIRO, pelo que inquirimos quanto ao respectivo atendimento desta demanda, cuja justificativa se faz pela interposição de RECURSO em instância superior, bem como pela aplicação de multa de pecuniária imposta pelo juízo.**

Atenciosamente.



DR. SEBASTIÃO FIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046



DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

R:3760/19 28/05/19
12:00
A Suzana mes.

9



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam: concretizam-se. Paulo Bonavides¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 2º cargo da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, incisos II e III, e 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP e artigo 52, inciso VI, “a”, da Lei Complementar nº 57/2006 – LOMP-PA, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, de caráter mandamental, para **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NORIPURUM (SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO) – 5 AMPOLAS**, consoante prescrito pela médica, Dra. Luciana Serfaty de Holanda (CRM/PA nº 13.259), tendo por interessada **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, brasileira, maranhense, natural de Imperatriz, com 49 anos de idade, portadora do RG nº 4566657 - PC/PA, 4ª Via, expedido em 12/12/2019, e CPF nº 738.650.362-87, residente e domiciliada, na Rua Rio de Janeiro, nº 160, Bairro Distrito Industrial, ao lado da Igreja Monte Tambor, Município de Ananindeua/PA, CEP: nº 67.035-170, telefone: (91) 98854-1135, em face do:

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal e chefe do Poder Executivo MANOEL CARLOS ANTUNES, nos termos do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, na sede administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL, situada na Avenida Magalhães Barata nº1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua – PA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A presente Ação tem por escopo a tutela dos direitos fundamentais relacionados à saúde e à dignidade da requerente **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, acima qualificada, que estão sendo violados pela omissão/morosidade do Poder Público Municipal.

¹ Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 1997, p. 545.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



Conforme se encontra evidenciado pelos documentos acostados aos autos do P.A – Procedimento Administrativo **SIMP nº 000175-200/2020-MP/2ºPJDC**, em anexo, instaurado a partir de pedido de providências formulado pela interessada nesta Promotoria de Justiça, no dia 02/09/2020, oportunidade na qual informou que recentemente foi diagnosticada com anemia profunda, necessitando de transfusão sanguínea, conforme diagnóstico realizado pela médica, Luciana Serfaty de Holanda, (CRM/PA nº 13.259).

Não obstante, devido à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) e à dificuldade de conseguir realizar o supradito procedimento, a aludida médica lhe receitou a medicação Noripurum (denominação genérica: sacarato de hidróxido férrico), 5 ampolas, *vide* Receituário à fl.07, do procedimento anexo aos presentes autos, devendo, após seu uso, retornar à consulta médica.

No entanto, ao dirigir-se à Unidade Básica de Saúde do Distrito Industrial para fins de obter a medicação, foi comunicada que a UBS não dispunha do fármaco e nem de estrutura para sua aplicação.

Assim, ante a necessidade de iniciar o referido tratamento de saúde, sob pena de ser agravada sua enfermidade, e por não ter condições de arcar com os custos do fármaco em questão, recorreu ao Órgão Ministerial para adoção de providências.

Intencionando prestigiar a via administrativa para tentativa de resolução da demanda, o *Parquet* expediu o Ofício nº 420/2020-MP/2ºPJDC à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA-SESAU, cujo prazo para resposta transcorreu *in albis*, consoante certidão da Secretaria do Apoio desta Promotoria à fl. 21.

Excelência, diante do posicionamento adotado pela SESAU e por se tratar de situação em condições de vulnerabilidade social, bem como se destinar a atender direito fundamental – saúde, estando o fármaco incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME² do Ministério da Saúde, ano 2020, não podendo, assim, o Réu deixar de fornecê-lo, o Ministério Público houve por bem judicializar a questão.

É certo que o Órgão Ministerial entende perfeitamente as formalidades legais para o regular funcionamento do serviço público, como existência de listas competentes, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, dentre outras. Porém, não menos certo é que os direitos à vida e à saúde devam prevalecer ante qualquer outro valor, inclusive sobre as normas protetivas da Fazenda Pública, não havendo por isso alternativa na hipótese, a não ser propor a presente AÇÃO, máxime se considerarmos o estado de necessidade em que se encontra a usuária/interessada.

2 Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Ministério da Saúde. Ano 2020. (fls. 54, 69 e 164). Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000175-200/2020.
---	--------------------	--------------------------



Sendo assim, a forma urgente como o caso se apresenta, justifica e autoriza a presente demanda, que objetiva **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NORIPURUM (SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO) – 5 AMPOLAS**, tendo por interessada **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, consoante prescrito pela médica, Dra. Luciana Serfaty de Holanda (CRM/PA nº 13.259), cuja omissão poderá ensejar o agravamento da condição de saúde da cidadã, **consoante quadro clínico acima exposto, o que torna a situação urgente, necessitando, assim, de imediata intervenção judicial.**

DO DIREITO

A nova ordem constitucional, construída sobre o pilar do Estado Democrático de Direito, este por sua vez assentado sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, busca nos princípios o seu verdadeiro requisito de validade.

Com efeito, pode-se dizer que as bases do constitucionalismo moderno estão fundadas nos direitos fundamentais. Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil.

Este dispositivo revela claramente que o Constituinte Originário colocou o ser humano como objetivo central de todo o ordenamento constitucional, respaldando e orientando todo o sistema, de forma que ele esteja totalmente voltado para a sua efetiva proteção.

É justamente inserida nessa dimensão positiva que visa tutelar, que se encontra a noção do mínimo existencial a ser resguardado pelos direitos fundamentais. Essa preocupação exige a garantia de meios que satisfaçam as mais básicas condições de vivência digna do indivíduo e de sua família.

Nesse aspecto, esse princípio existencial vincula as prestações estatais para que sejam cumpridas as aspirações do Estado Democrático de Direito. Eis porque, a saúde está inserida na Carta Política da República Federativa do Brasil como direito fundamental, e tem como justificativa legal, a dignidade da pessoa humana, devendo ser implementado segundo o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, e portanto, deve ser garantido pelo Poder Público a teor dos artigos 196 a 198 da C.F., sob pena de, em caso de omissão, o Ente estatal ser demandado perante o Poder Judiciário que, de seu turno, tem a missão de tornar concreto o direito subjetivo público daí decorrente, pela aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, eis que quanto aos direitos fundamentais, tratando-se de atividade vinculada, de caráter obrigatório para todo o segmento da Administração Pública, não é admitida qualquer interpretação tendente a reduzir a eficácia da norma constitucional.

Com efeito, no atual estágio de desenvolvimento do Constitucionalismo, os direitos fundamentais estabelecidos pela Magna Carta são obrigatórios para todo o segmento da Administração Pública, de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



modo que os critérios da discricionariedade e oportunidade não podem ser invocados pelo administrador para tornar letra morta as garantias constitucionais do cidadão.

A concretização do direito à saúde, não está, portanto, sujeita à discricionariedade do Administrador.

Sendo assim, o Poder Público não poderá, a pretexto de conveniência ou de mera oportunidade, comprometer a eficácia desse direito básico, eximindo-se das atribuições que lhes foram outorgadas constitucionalmente pelo artigo 196 e a nível infraconstitucional pela Lei nº 8.080/90.

Outrossim, não se pode negar que o comando inserto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva para alcançar todo o sistema dos direitos fundamentais, impedindo que algumas categorias que dependem de uma atuação positiva do Estado, se tornem letra morta no texto constitucional.

Por essa razão, se nem a escassez de recursos orçamentários poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas da existência humana, que dirá justificar tal omissão em formalidades para aquisição do produto.

Desta forma, se mostra coerente a obrigação do Poder Estatal em disponibilizar a execução de todas as ações indispensáveis ao tratamento de saúde da população, para fins de resguardá-la.

DO ACESSO UNIVERSAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição da República reuniu as políticas públicas de Saúde, Assistência e Previdência Social no capítulo da Seguridade Social, conforme depreende-se da simples leitura dos artigos 196 e 198, abaixo transcritos:

Artigo 196 - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...).

Esses dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 8.080/90, a qual, em seu artigo 4º, disciplina:

Artigo 4º- O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nessa toada, entre os princípios do SUS, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90, consta:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000175-200/2020.
---	--------------------	--------------------------



Artigo 7º - A integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Esse modelo de gestão do SUS representa importante instrumento para a concretização do objetivo de garantir à população a atenção à saúde que tenha como fundamentos a universalidade, a equidade, a integralidade e um padrão mínimo de qualidade. A Constituição Federal, conforme disposto no artigo 198, buscou justamente implementar racionalidade e objetividade, mediante a descentralização administrativa, sistema que encontra ressonância na Lei nº 8.080/90.

Resta, portanto, a imposição constitucional e infraconstitucional ao Poder Público, em todos os níveis da organização federativa, de forma solidária e articulada, de assegurar o direito à saúde a toda a população, o que implica a adoção de medidas que possibilitem o acesso universal e igualitário das pessoas a um sistema organizado que atenda às suas necessidades de assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Ao Judiciário, como poder autônomo e independente, cabe não só a administração da Justiça, mas, a manutenção da supremacia da Constituição, com a finalidade de preservar os princípios e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Nesses casos, o juiz não estará invadindo as atribuições do legislador, até porque a sua decisão não terá caráter abstrato e geral, mas, concreto e específico àquela hipótese em que ele foi chamado a intervir.

Ademais, tratando-se de situações emergenciais cujo indeferimento acarretaria o comprometimento de um bem da vida, qual seja o direito à saúde, deve o magistrado garantir o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Desse modo, é possível que o Judiciário atue positivamente, corrigindo as situações de omissão envolvendo o direito à saúde, com base nos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

Por isso é que, alegada a falta de recursos orçamentários não pode ser tornar óbice à realização das despesas referentes à saúde, quando provenientes de ordem judicial, pois, a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores.

É óbvio, portanto, que não há vedação para que o juiz ordene ao Poder Público a realização de despesa para fazer valer um dado direito constitucional, eis que cabe ao magistrado dar prevalência ao direito

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



fundamental, dada a sua superioridade axiológica em relação à regra orçamentária.

Nesse sentido, o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, ponderou que

"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

O argumento da reserva do possível somente deve ser acolhido se o Poder Público demonstrar, suficientemente, que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais, o que, em última análise, implica numa ponderação, com base na proporcionalidade dos interesses em jogo.

Outrossim, a limitação orçamentária não pode ser invocada pelo Município com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações Constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais fundamentais.

DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA:

Cumpre acentuar que a Constituição Federal consagra a todos o direito à saúde e ainda a obrigação solidária e indeclinável dos Entes públicos para essa promoção, segundo legislação pertinente já indicada ostensivamente.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda decorre do comando constitucional inserto nos artigos 23, inciso II, e 196, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(grifos nossos).

Em todas as esferas normativas, seja na Constituição Federal ou Estadual, ou na legislação infraconstitucional, a saúde é considerada prioridade, emanando clara a responsabilidade, tanto do Poder



Público municipal, quanto estadual, por garantir acesso irrestrito a serviços de saúde.

A legitimidade *ad causam* passiva do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, exsurge evidente dos autos, eis que o Ente público não é apenas fornecedor de serviços públicos, é a quem cabe a obrigação de promover o bem-estar da coletividade, zelar pelos seus direitos básicos, cumprir e fazer cumprir a lei, promovendo e assegurando os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, assegurando-lhes condições de vida compatível com o estágio de desenvolvimento da nação brasileira.

Assim, falhando o Ente público em seu mister inserto nos artigos 196 e 198 da C.F. e nas disposições da Lei nº 8.080/90, deverá ser responsabilizado perante o Poder Judiciário, com o fim de ser compelido a cumprir a lei, adotando as providências de sua competência, como integrante da rede descentralizada de atendimento do SUS, figurando as três esferas de poder com responsabilidade solidária, também com base no artigo 23, inciso II, da C.F.

Reforço esse entendimento trazendo à baila o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES FEDERATIVAS). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR ADEQUADO À URGÊNCIA DO CASO. EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70049876337, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013). (TJ-RS - AI: 70049876337 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 12/03/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013).

Nesse sentido, considerado como Ente solidariamente responsável por promover e garantir a assistência integral à saúde dos cidadãos que habitam em seu território, o Município de Ananindeua/PA, ora demandado, não pode se eximir em adotar as providências devidas.

À guisa de conclusão, para proteção da dignidade humana, com garantia do mínimo para uma existência digna, é que se promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, buscando a efetividade do direito fundamental à saúde, que visa compelir o Ente Municipal a cumprir o comando legal referente à saúde pública de seus cidadãos, nos moldes dos princípios constitucionais invocados e dos demais diplomas que regulam a matéria.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para a propositura da AÇÃO CIVIL PÚBLICA é inconteste com arrimo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



1993 – LONMP e no artigo 52, inciso VI, “a”, da Lei Complementar nº 57/2006 – LOMP-PA.

Deve-se acentuar no caso a legitimidade para defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como fórmula que finda também por abranger toda proteção dos direitos da cidadania, gênero que inegavelmente contém o DIREITO À SAÚDE, com lastro no artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990.

Ainda dispõe o artigo 127 da Constituição Federal que é atribuição do Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis, sendo esta uma norma autoaplicável, visto que, conforme lição de José Afonso da Silva³,

"Não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente".

Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente da lei.

DA TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tem amparo legal nas disposições do artigo 497 do CPC/2015, do artigo 84 do CDC e do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e permitem a postulação da tutela na forma específica, seja a obrigação fungível ou infungível, sob o manto mandamental (ordem sob pena de multa) e executiva (determinação de que o fazer seja prestado por um terceiro às custas do réu), podendo ser cumuladas com pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

IN CASU, impõe-se a tutela inibitória visando à adoção de medidas que atendam às imposições legais quanto à prestação eficiente de serviços relativos à saúde pública no Município de Ananindeua, sob pena de imposição de multa diária, conforme previsão legal do artigo 500 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do contexto apresentado, em que a atuação recalcitrante do Poder Público em atender espontaneamente à demanda está causando grave constrangimento a requerente e seus familiares, **dado que a usuária/interessada possui anemia profunda e necessita fazer uso do medicamento NORIPURUM (sacarato de hidróxido férrico) em questão, sob pena de ter agravado seu quadro de saúde**, consoante prescrito pela médica, Dra. Luciana Serfaty de Holanda (CRM/PA nº 13.259), impõe-se a tutela inibitória como forma de impedir a continuação da conduta lesiva aos interesses tutelados, além de impor obrigação quanto à adoção de medidas eficientes para suprimir as situações de violação dos interesses indisponíveis.

Desse modo, considerando como direitos imateriais do cidadão o direito fundamental à saúde, tem-se que a omissão da Municipalidade em promover as ações adequadas à efetivação desse direito

³ Auto-aplicabilidade das Normas Constitucionais, SP, RT, 1968, p. 75

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	SIMP Nº 000175-200/2020.
---	--------------------	--------------------------



assegurado na Constituição, deve ser suprida pela atuação do Poder Judiciário, que a par de não substituir com sua atividade a do ente legitimado, deve atuar de modo a conferir efetividade às normas que têm estatutura constitucional, sujeitando o Município a uma prestação positiva.

Cuida-se, portanto, de obrigação de fazer, para cuja hipótese o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 estabelece *ipsis litteris*:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Nesse sentido, cabe a lição do Professor Paulo Affonso Leme Machado, referindo-se ao magistério de Pontes de Miranda: "O cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer é exigível sempre que, por lei ou convenção, haja pretensão a se exigir de outrem que se abstenha, ou preste fato."

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, prevista no artigo 300, do CPC/2015, constitui contribuição essencial e qualitativa ao nosso direito processual.

Trata-se, como se vê, de realização satisfativa do direito, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional.

Presente prova inequívoca e suficiente a convencer o Juiz da verossimilhança do quanto alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa.

Na Ação Civil Pública, a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que, este instrumento processual em geral tem por objeto a salvaguarda de interesses difusos e coletivos de destacada relevância, e **IN CASU**, a tutela de direito fundamental.

No caso posto *sub judice*, os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se presentes, senão vejamos:

No que concerne à verossimilhança da alegação, emerge inquestionável dos autos, conforme exaustivamente exposto acima, uma vez que o Município demandado está obrigado a adotar as medidas necessárias a atender à demanda relativa à saúde pública, corolário do direito Constitucional inserto no artigo 196 da Carta Magna.

De outra banda, o descumprimento é fato que restou sobejamente comprovado no feito administrativo. Logo, está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação (artigo 300 do CPC/2015).

Dessa forma, requer o Ministério Público seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, diante do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e ainda do risco ao resultado útil do processo, havendo prova inequívoca acerca da lesão ao direito fundamental à saúde da paciente, merecendo de imediato a concessão do provimento antecipatório como forma de impor ao demandado que adote as providências necessárias, considerando a urgência da demanda e a natureza do interesse violado, para fins de viabilizar o **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NORIPURUM (SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO) – 5 AMPOLAS**, tendo por interessada **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, consoante prescrito pela médica, Dra. Luciana Serfaty de Holanda, (CRM/PA nº 13.259), e tudo que se fizer necessário ao tratamento de saúde da ora paciente.

DOS PEDIDOS

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

➤ A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que o Município proceda ao imediato **VIABILIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NORIPURUM (SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO) - 5 AMPOLAS**, tendo por interessada **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, consoante prescrito pela médica, Dra. Luciana Serfaty de Holanda (CRM/PA nº 13.259), visando a evitar o agravamento do estado de saúde da paciente.

Na impossibilidade, contrate o serviço de forma particular, tudo para evitar o agravamento do caso;

➤ Que seja adotado o procedimento ordinário, devendo o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 75, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ser CITADO na sede administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL, situada na Avenida Magalhães Barata nº 1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua – PA;

Bem assim, que a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, querendo, apresente contestação no prazo legal, indicando as provas a serem produzidas, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática, ao teor dos artigos 248, 334, 335 e 344, do Código de Processo Civil, com o processamento nos termos da LACP e do NCPC;

➤ Que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente AÇÃO, tornando-se definitiva a tutela antecipada por ser de DIREITO e de JUSTIÇA! Sob pena de pagamento de multa, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

➤ A produção de todas as provas admitidas em direito;

➤ Que o requerido seja condenado ao ônus da sucumbência, revertendo os valores para atividades de prevenção,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Ananindeua/PA, com esteio na Recomendação Conjunta nº 003/2020-MP/PGJ/CGMP c/c Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, de 20/03/2020;

➤A fixação de multa com caráter de tutela inibitória, arbitrado por esse juízo.

Todos os documentos comprobatórios anexos a esta exordial conferem com os originais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), para efeitos meramente fiscais.

Ananindeua/PA, 11 de setembro de 2020.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR

2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA.

ANEXO: Autos do Procedimento Administrativo nº
000175-200/2020-MP/2ºPJDC.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS,
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE
ANANINDEUA/PA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMP Nº 000175-200/2020.



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806688-62.2020.8.14.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
[Internação/Transferência Hospitalar]
AUTOR: Ministério Público Estadual de Ananindeua e outros

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA
Endereço: Rodovia BR-316, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-000

DECISÃO MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** nos interesses de **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, aduzindo, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com anemia profunda, razão pela qual necessita do medicamento Noripurum (denominação genérica: sacarato de hidróxido férrico), 5 ampolas.

Narra que a interessada buscou o fornecimento do fármaco através da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, bem como o Ministério Público encaminhou ofícios ao Secretário Municipal de Saúde informando a situação e solicitando o fornecimento do medicamento, porém, não se obteve respostas aos ofícios encaminhados, motivo pelo qual se busca a via judicial.

Em razão de ser pessoa hipossuficiente e da negativa na via administrativa buscou o apoio do Ministério Público, o qual o P.A – Procedimento Administrativo SIMP nº 000175-200/2020-MP/2ºPJDC para apurar a denúncia.

Requer em sede de tutela antecipada que se determine ao requerido que viabilize o fornecimento do medicamento de forma gratuita e suficiente ao tratamento da interessada, a fim de garantir-lhe a dignidade e qualidade de vida.

Juntou documentos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como os Entes Públicos deixarem desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado prestá-lo (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis ocasionados pela perda da qualidade de vida do interessado ou até mesmo da própria vida. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamentos, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destearte, o *periculum in mora*, impondo-se a decisão favorável a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloqüentes da evolução dos direitos*

básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO Data do Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2014, Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte interessada, caracterizando o risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS/RECEITUÁRIOS MÉDICOS assinado por profissional da área, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade de tratamento com o medicamento aludido na inicial evidenciando probabilidade do direito e o risco de dano se não prestada a medicação em tempo. Encargo essa do qual não podem se esquivar o requerido.

Ademais, ressalta-se que o medicamento encontra-se na lista do RENAME, fato este que corrobora a necessidade de fornecimento do fármaco à interessada.

Dessa forma, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu artigo 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos artigos 23, inciso II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º, inciso III.

Ante o Exposto, nos termos dos fundamentos acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o requerido providencie o fornecimento gratuito necessário ao tratamento médico, do medicamento **NORIPURUM (SACARATO DE HIDRÓXIDO FÉRRICO) – 5 AMPOLAS**, nos termos da prescrição médica, em favor da representada **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO** pelo período que se fizer necessário.

Caso não disponha a rede pública do referido medicamento, deverá o Município de Ananindeua adquiri-los via particular no prazo deferido para início do tratamento da interessada.

INTIME-SE o Requerido, mediante remessa dos autos eletronicamente, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, sob pena de presumir-se não cumprida a obrigação, bem como **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

INTIME-SE também o Secretário de Saúde Municipal pessoalmente para ciência e cumprimento da presente ordem no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade pessoal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e

Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, **CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, mediante remessa eletrônica dos autos à Procuradoria do Município para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMRA-SE SOB REGIME DE PLANTÃO.

Ananindeua-PA, 14 de setembro de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

151001/2019
Cópia

10

RECEBIDO PROTOCOLO

Data: 23/10/19

Hora: 10:35

Nº Protocolo _____

SESAU/DMA

Viviane

OFÍCIO 139/2019/SS/DPU/PA

Belém/PA 17 de outubro de 2019.

Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU
À Vossa Excelência Paulo Campos – Secretário de Saúde
Levilândia, Ananindeua - PA, 67000-000

Ao cumprimentá-lo, informamos que tramita, na unidade da Defensoria Pública da União em Belém/PA, o Processo de Assistência Jurídica – PAJ nº 2019/003-01987, instaurado, em nome de **Benedito Silva de Carvalho**, inscrito no RG nº 4487628 e CPF nº 015.726.282-00; Cartão SUS: 201464286380006.

Estamos procedendo o encaminhamento na busca de **resolução administrativa da demanda**, referente ao fornecimento dos medicamentos **Neurofer 500 MG (2 caixas)**; **Lactulose (01 caixa)**; **Minilax - 01 caixa**; **Aradois 80 - uso contínuo**; **Acido acetilsalicílico - uso contínuo**, e **Besilato de Anlodipino - uso contínuo** (cópias de receituários em anexo) e fraldas geriátricas de tamanho M (cópias de atestado médico, contendo o CID I64, em anexo). Tendo em vista que o assistido supracitado tem 74 anos e teve vários episódios de AVC, Aneurisma, além de problemas mentais que incluem a perda de memória, conforme laudo em anexo.

Na oportunidade, informamos que realizamos tentativa de resolução junto à Secretaria Municipal de Saúde de Belém, porém recebemos a informação da Diretora Anaiza Sampaio – Divisão de Recursos Materiais - DRM, que por se tratar de domicílio em Ananindeua, deveríamos buscar resolver junto ao referido município. Dessa forma, solicitamos de Vossa Excelência, as providências que o caso requer. Outrossim, solicitamos que nos informe quais providências foram tomadas, ou dos possíveis impedimentos para a resolução da demanda.

Aguardamos resposta, no prazo de 10 (dez) a contar do recebimento deste! Se desejar a resposta poderá ser enviada via e-mail: francinete.cruz@dpu.def.br

Atenciosamente,


Francinete M. Cruz
ASSISTENTE SOCIAL

GRESS 2657 – 1ª REGIÃO/PA

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMEM-SE o Interessado, por seu representante legal: **CAIO FERNANDES CARDOSO**, nascido em 04 de agosto de 2012, filho de Murilo de Lima Cardoso e Thayana Do Socorro Fernandes Cardoso, residente a RS, Jardim Campo Grande, Estr. do Maguari, Ananindeua, BL 07, Apto 401, Centro, Ananindeua-PA, da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da sua ciência dos requeridos.

Autos do Processo n.º 0800460-37.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Réu: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

End: BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, n.º 1515 – Centro/Ananindeua, CEP: 67.033-010

Réu: ESTADO DO PARÁ

End: Sede da Procuradoria-Geral do Estado, na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP 66025-540

Favorecido: C. F. C:

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Ananindeua e do Estado do Pará, para compelir os demandados a fornecerem **IMEDIATAMENTE 04 (quatro) vidros/mês do medicamento ETIRA 100mg; 02 (dois) vidros/mês do medicamento DEPAKOTE SPRINKLE 125 ml e 200**

RECEBIDO PROTOCOLO

Data: 22/01/2021

Hora: 09:20

1 of 4
Vº Protocolo: 2021

21/01/2021 12:00

unidades por mês de fraldas descartáveis antialérgicas para o infante **CAIO FERNANDES CARDOSO**, portador de paralisia cerebral espartica severa, seqüela de meningite neonatal (CID G80.0), conforme laudos em anexo.

O pedido foi instruído com diversos documentos.

É o relatório. Decido.

Denota-se inicialmente, que o momento atual é de grande fragilidade da sociedade, por ocasião da pandemia de coronavírus (COVID-19), e o Poder Judiciário como órgão garantidor das leis, não pode se manter inerte aos anseios da sociedade, quando a Requerente afirma que vem perseguindo esse direito sem qualquer resposta do poder público.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do menor Caio Fernandes, portador de paralisia cerebral espartica severa, seqüela de meningite neonatal (CID G80.0), que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita e que se encontra em situação de risco, estando a probabilidade do direito evidenciada por meio da documentação anexada aos autos atestando os fatos, mormente pelos laudos médicos (Id. 22428816 – págs. 6 a 8) que atestam a sua deficiência e a necessidade do medicamento solicitado. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendida criança em comprovada situação de risco, uma vez que necessita de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, situação que deve ser atendida sem delongas.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/BS), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, como agravamento de seu estado. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de pessoa que se encontra em estado de risco, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde', como expressão mais eloqüente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2014 . Pág.: 71).

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, DEFIRO O PEDIDO, determinando que os requeridos providenciem IMEDIATAMENTE 04 (quatro) vidros/mês do medicamento ETIRA 100mg; 02 (dois) vidros/mês do medicamento DEPAKOTE SPRINKLE 125 ml e 200 unidades por mês de fraldas descartáveis antialérgicas para o infante CAIO FERNANDES CARDOSO, portador de paralisia cerebral espartica severa, sequela de meningite neonatal (CID G80.0), conforme laudos em anexo, **devendo o mesmo ser obtido em rede pública ou privada a expensa dos réus.**

INTIMEM-SE os Réus da presente Decisão, para cumprimento no

prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$1.000,00 (mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM);

Citem-se os Requeridos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Procedam-se os autos segredo de justiça.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado /ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Ananindeua-PA, 15 de janeiro de 2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.



Assinado eletronicamente por: **REINALDO MASSAO**

HORIGUCHI MONTEIRO

17/01/2021 10:38:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22480982



21011710381238500000021173817

imprimir

12

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Dr. FRANCILIO.

PROCESSO: 0814770-19.2019.8.14.0006
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
[Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO PARA
Endereço: AV INDEPENDENCIA, 7, CENTRO, CHAVES - PA - CEP: 68880-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ no interesse de CARLA LIMA ARAÚJO em desfavor do ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo, em síntese, que a interessada é acometida de transtorno mental associada à doença mental epilepsia (CID 10 F72 E G40), que necessita fazer uso regular e contínuo dos medicamentos clonazepam 2 mg, risperidona 2 mg, lamotrigina 25 mg, ciorpromazina 100 mg e torval 500 mg.

Aduz ainda que a genitora, da interessada a Sra. Margarida Barros Lima, relatou que sua filha foi diagnosticada com o quadro de retardo mental moderado, bem como epilepsia com episódios repetitivos de desmaios e convulsões que dificulta a locomoção (laudo médico em anexo) e necessita fazer uso regular e contínuo dos medicamentos supramencionados. O *Parquet* empreendeu diligências, a fim de assegurar o direito à saúde da pessoa acometida de transtorno mental, expedindo o Ofício nº 102/2019-MP/3ªPJCiv, a qual recebeu a resposta, porém até o momento, a demanda da interessada não foi solucionada.

Manifestação quanto ao pedido da Liminar, apresentada em conformidade com o documento de ID nº 14740838, apresentada pelo Requerido Estado do Pará. A partir do evento eletrônico de nº 16760333, o Município de Ananindeua não se manifestou.

A antecipação da tutela foi concedida (ID nº 16768330). O Requerido (Estado do Pará) apresentou Contestação (ID nº 17105208), alegando, em síntese, que o remédio requerido não está nos protocolos do sus para a doença designada pela autora, e não é indicado ao caso concreto. Ausente contestação do Município de Ananindeua.

O Requerido Estado do Pará interpôs agravo de instrumento. Após, o Ministério Público apresentou réplica nos documentos (ID nº 20551574) na qual, requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou demais argumentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Cabe julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015, pois não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais.

A Carta Magna elege como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme se verifica de seu artigo 1º, inciso III, assim, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Nesse diapasão, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de ser inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.

Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar a vida do paciente.

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência que as divisões de competências internas no SUS não vinculam o jurisdicionado, tendo em vista a solidariedade existente entre os entes públicos, constitucionalmente instituída.

Nesse sentido, ilustrativo é o seguinte julgado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TORVAL 500MG - EPILEPSIA - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - FIXAÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO - RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - "O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993" (REsp 1682836/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 30/04/2018) - O dever estabelecido, constitucionalmente, como direito fundamental em espécie, relativo à garantia da vida, impõe o acesso do cidadão a todos os mecanismos necessários à preservação da saúde, consoante entendimento do STJ - Em matéria de

disponibilização de medicamento o Judiciário deve ater-se à comprovação da necessidade e especificidade do fármaco e tratamento do paciente, pois a obrigação imposta solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 196 da CRFB) incumbe-se da provisão do insumo e procedimento terapêuticos comprovados - A imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta, se faz possível, posto constituir reforço para a auto-executoriedade do ato judicial respectivo. (TJ-MG - AC: 10528160023669001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019)".

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de medicamento ao autor que comprovadamente sofre de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno de conduta. Sentença de procedência, condenando as rés a fornecerem o fármaco pleiteado, mediante apresentação de prescrição médica atualizada a cada três meses. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Dever de assistência da Administração. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação do receituário prescrito. Comprovação da necessidade dos itens pleiteados. Precedente desta C. Câmara. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Não cabe justificativa do não fornecimento por ausência de previsão do medicamento na lista do SUS ou por atendimento privilegiado a um munícipe em detrimento de outros. Requisitos do Tema 106 do E. Superior Tribunal de Justiça preenchidos. Honorários advocatícios. Valor bem fixado que não comporta redução. Multa diária. Redução para R\$200,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10082001220198260196 SP 1008200-12.2019.8.26.0196, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 27/01/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/01/2020)."

Assim, resta patente a obrigação estatal e municipal, uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência.

Outrossim, há de ser dado o atendimento real ao autor, seja através de programas e políticas públicas na área da saúde, seja pelo atendimento direto, sem que se perquiria sobre estabelecimento de prioridades ou de ordem e extensão do atendimento a ser prestado. Convém destacar que a saúde é direito social que compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver, a ser garantida pelo Estado, através de prestações positivas. O direito fundamental à saúde é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional e ao Poder Público incumbe sua inafastável tutela.

O entendimento da Corte Maior é nesse sentido. É o que se depreende da manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e

igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007)."

Assevero que a Constituição Federal Brasileira optou por um modelo de universalização do acesso à saúde pública, instituindo uma obrigação solidária para o Estado nas esferas federal, estadual e municipal, quanto à necessidade de implementar o conjunto de ações para instituir políticas necessárias ao atendimento integral do serviço de saúde. Sob o aspecto global, existe uma obrigação solidária aos três Gestores do Sistema Único de Saúde para programarem as políticas de garantia do acesso ao tratamento de saúde.

Destarte, tomando por base o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, torna-se dever do requerido, na sua acepção genérica, fornecer os meios indispensáveis à garantia do restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

O art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", bem como o art. 43 dessa mesma lei estabelece que "a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

No caso concreto, está patente a necessidade de o(a) autor(a) **CARLA LIMA ARAÚJO** receber seja do ente estatal ou municipal o **FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLONAZEPAM 2 MG, RISPERIDONA 2 MG, LAMOTRIGINA 25 MG, CLORPROMAZINA 100 MG E TORVAL 500 MG**, consoante prescrito pela médica, Dra. Larissa da Silva Costa Souza, CRM-PA 13545, visando evitar o agravamento do estado de saúde da paciente.

Ante ao exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial confirmando-se a liminar concedida em Tutela de Evidência, para condenar o (s) requerido (s) a providenciar em favor da paciente a viabilização e o fornecimento dos medicamentos de forma gratuita e contínua, necessários ao tratamento da interessada (o) e o que se fizer necessário ao caso, conforme prescrição médica, por consequência extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas judiciais.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E.TJ-PA em face da remessa necessária (art. 496, I do CPC).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada,

como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 16 de novembro de 2020 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juiz(a) de Direito
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde

SUS

RECEITUÁRIO

NOME:

p/ Carla Lino Alves

João

Torval 500 ——— 02x (62)

Toma 01 VO e 03x (62)

Zandugua 50 ——— 02x

Toma 01 VO e 02x

31/05/21

Data

Assinatura CRM

Dr. Alexandre Dias
Clínica Médica
CRM 11970

Ananindeua cuidando de sua saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

12

Ofício nº 429/2020 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 04.09.2020

Ilustríssimo Senhor.
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
Ref.: Processo nº. 0806309-24.2020.8.14.0006.

Senhor Secretário.

De ordem do Procurador Geral de Ananindeua, considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 03/09/2020, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº. 0806309-24.2020.8.14.0006, proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de CARLOS TIAGO PASCHOAL DOS REIS, conforme cópia de e-mail encaminhado para o Núcleo de Demandas desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMpra a obrigação de providenciar imediatamente 06(SEIS) AMPOLAS POR ANO DO MENDICAMENTO NUSINERSENA 12MG PARA O ADOLESCENTE CARLOS TIAGO PASCHOEL DOS SANTOS, DEVENDO O MESMO SER OBTIDA EM REDE PÚBLICA OU PRIVADA A EXPANSA DO RÉU, NO PRAZO MÁXIMO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, DE FORMA GRATUITA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS).**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para ELIDIR A APLICAÇÃO DE MULTA E A INCIDÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e prestar informações ao juízo.

Favor ao responder o presente ofício mencionar o supracitado ofício.

Atenciosamente.

DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

RECEBUE
08/09/2020
M. S + HS

14

PROCESSO Nº. 0808409-49.2020.8.14.0006.

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará.

Requerido (s): Estado do Pará e Município de Ananindeua.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, para fornecimento dos medicamentos OXIBUTININA, 5mg, DOXASOZINA 2mg e CEFALEXINA 250mg, além do exame de URORESSONÂNCIA, à criança **CLEBER VINÍCIUS TEIXEIRA PENA**, portadora de uropatia associada a refluxo vesico-uretral - CID N13-7, conforme laudo médico em anexo.

Aduz o requerente que, após acionado o órgão ministerial em meados do mês de setembro de 2020, foi tentada a resolução extrajudicial da demanda. Todavia, apesar dos esforços envidados, a criança continua sem receber os medicamentos de que necessita para o controle da enfermidade.

Diante disto, o requerente pugna pela concessão de liminar inaudita altera pars em favor do menor, a fim de compelir os requeridos a providenciarem os medicamentos e exame médico prescritos, sob pena de agravamento do quadro de saúde da criança, e pela cominação de multa diária em caso de descumprimento.

É o relatório, passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o juízo concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da tutela antecipada o magistrado deverá observar acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, o risco do resultado útil e a reversibilidade dos efeitos do provimento.

Destarte, a probabilidade do direito esculpida no art. 300, *caput*, por se tratar de cognição sumária, consiste na convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.[1]

Deverá também observar os requisitos complementares ou alternativos como o perigo de dano ou risco do resultado útil. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la em razão da eficácia imediata que o direito

material exige, sob pena de perecimento do direito caso aguarde a cognição exauriente definitiva. Neste sentido leciona Leonardo Greco, *in verbis*:

É a urgência, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência, tendo em vista a impossibilidade concreta de evita-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva [2].

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado nos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com **absoluta prioridade**.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão estar a salvo principalmente das omissões estatais.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e a obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará(art. 263,§2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Entende-se por probabilidade do direito juízo de indícios de existência de um direito violado, não é um juízo de certeza, elemento mais superficial do que a verossimilhança das alegações e prova inequívoca.

O requerente acosta à inicial laudo médico que comprova a necessidade dos medicamentos OXIBUTININA, 5mg, DOXASOZINA 2mg e CEFALOXINA 250mg, além do exame de URORESSONÂNCIA, sob risco de agravamento de seu quadro de saúde.

A omissão do Poder Público Estadual está infringindo direitos e garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da adolescente, que estão amparadas pelos princípios da prioridade absoluta

e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do requerente.

DO PERIGO DE DANO ou RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O perigo de dano não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da probabilidade do direito através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

“Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”[3]

A ausência dos medicamentos prescritos está prejudicando o desenvolvimento da saúde da criança, haja que vista que aqueles são necessários para o controle de sua patologia e continuidade do tratamento de saúde, não sendo possível aos seus genitores providenciar a aquisição dos fármacos às suas expensas, face a sua hipossuficiência econômica.

Neste caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um risco de dano manifesto de dado concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o art.300, *caput*, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido é a lição da doutrina processualista denomina como requisito negativo a irreversibilidade.

“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irreductível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.

Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência tem abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para

exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.” [4]

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida digna, na modalidade fornecimento com urgência dos medicamentos OXIBUTININA, 5mg, DOXASOZINA 2mg e CEFALEXINA 250mg, além do exame de URORESSONÂNCIA, à criança CLEBER VINÍCIUS TEIXEIRA MAIA, portadora de uropatia – CID n13-7.

Além disso, há mitigação na irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme Processualistas Cíveis (FPPC), reunido para tratar das mudanças do novo código de processo civil determinou em seu enunciado n° 419.

Enunciado n° 419: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”:

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado (na acepção ampla, ou seja, a qualquer ente da unidade da federação) a executar e garantir as medidas de proteção às pessoas em desenvolvimento.**

Ante o exposto, havendo comprovada a probabilidade do direito e evidente perigo de dano à saúde da criança, estando demonstrada a obrigação dos entes demandados em fornecer o tratamento alhures ou arcar com os custos na rede privada, nos termos do art. 1º, III, art.23, inciso II, art.30, inciso VII 196, *caput*, e art. 227, todos da CRFB, concomitante com 213, do ECA, conjugado com art. 300, do CPC, bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra “a”, por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars**, nos termos da exordial, e em consequência, **DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA que, no prazo de 48 horas, providenciem o fornecimento dos medicamentos OXIBUTININA, 5mg, DOXASOZINA 2mg e CEFALEXINA 250mg, à criança CLEBER VINÍCIUS TEIXEIRA PENA, na forma da prescrição médica, além do exame de URORESSONÂNCIA solicitado**, devendo os requeridos para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratarem junto à REDE PARTICULAR DE SAÚDE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais ficando limitado até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de responderem por crime de desobediência e responsabilidade por improbidade administrativa aos que descumprirem a ordem judicial, e bloqueio das contas do Municipal e Estadual, no valor equivalente suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC[5].

Intimem-se **o Estado do Pará e o Município de Ananindeua por intermédio do seu procurador** e do **secretário de saúde estadual e municipal** para fornecerem os medicamentos solicitados no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, sob pena de bloqueio de receitas.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada.

Cumpra-se com urgência.

CITEM-SE os requeridos, através de seus respectivos procuradores, para querendo

contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e, em seguida, dê-se vista ao autor para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para o saneamento do processo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 12 de novembro de 2020.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

[1] GRECO, Leonardo. Novo CPC. Doutrina Selecionada V.4. Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direitos Transitórios. 1ª Ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2015, pág.198.

[2] Idem. Pág.198.

[3] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501.

[5] art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, **caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

15

Ofício nº 087/2020 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 04.02.2020

PROT. 9369118

Ilustríssimo Senhor.
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
Ref.: Processo nº. 0814802-24.2019.8.14.0006.

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 01/02/2019, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº. 0814802-24.2019.8.14.0006, proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor da criança **DAVI ENZO MEIRELES BRITO DA SILVA**, conforme cópia de e-mail encaminhado para o Núcleo de Demandas, desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER A MEDICAÇÃO FRISIUM(CLOBAZAN) 10MG NO QUANTITATIVO DE 03 CAIXAS POR MÊS, PARA DAVI ENZO MEIRELES BRITO DA SILVA, PORTADOR DE SÍNDROME DE WEST, CONFORME LAUDO MÉDICO EM ANEXO, PREFERENCIALMENTE, À REDE PÚBLICA OU, NA IMPOSSIBILIDADE, NA REDE PARTICULAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 05(CINCO) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, DE FORMA GRATUITA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS).

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para ELIDIR A APLICAÇÃO DE MULTA E A INCIDÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e prestar informações ao juízo.

Favor ao responder o presente ofício mencionar o supracitado ofício.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO RIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA N°. 6046

DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA N° 13.081

Recib. 06/02/20
10:55 HS
Léia



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Ara Rúbia Costa Gonçalves (CRM 11639)

Artur Bernardes, 1000,
Fone: 40422158
Belém - PA

Paciente: Davi Enzo Meireles Brito da Silva

Endereço: RAIMUNDO NONATO, 207 207-B ICUI-GUAJARA

Prescrição:

1) DEPAKENE OU VALPROATO DE SÓDIO 5ML/250MG ————— 3 FRASCOS

1x 7,5ML DE 12/12HORAS.

Dra. Ara Rúbia Costa Gonçalves
Neurologista
CRM - PA 11.639
CNS 208203683296648

06/10/2020

Dra. Ara Rúbia Costa Gonçalves
CRM 11639

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Nome:

Iden.:

End.:

Cidade:

Telefone:

Org. Emissor:

UF:

Data: ___/___/___

Assinatura do Farmacêutico

**RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL**1º VIA FARMACIA
2º VIA PACIENTE**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE****Ara Rúbia Costa Gonçalves (CRM 11639)**Artur Bernardes, 1000,
Fone: 40422158
Belém - PAPaciente: **Davi Enzo Meireles Brito da Silva**Endereço: **RAIMUNDO NONATO, 207 207-B ICUI-GUAJARA**

Prescrição:

1) ETIRA OU KEPBRA 100MG/ML-----2 FRASCOS

- AR 2,5ML DE 12/12HORAS.

MANHA-NOITE

Dra. Ara Rúbia Gonçalves
Neurologista
CRM PA 11639
CNS 708203683296648

Dra. Ara Rúbia Costa Gonçalves

CRM 11639

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR**IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**

Nome:

Iden.:

End.:

Cidade:

Telefone:

Órg. Emissor:

UF:

Data: ___/___/___

Assinatura do Farmacêutico



16

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

PROT. 12980/19

OFÍCIO 098/2020-PROGE

Ananindeua-PA, 07 de fevereiro de 2020.

AO
ILMO. SR.
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDICAMENTOS
PRIORIDADE: URGENTE


Senhor Secretário,

Considerando esta Procuradoria ter tomado ciência em 01/02/2020, às 14h14m, da r. Decisão Judicial, nos autos da **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, Processo nº 0800262-34.2020.8.14.0006, que versa sobre a realização de PROVIDENCIAR O FORNECIMENTO COM URGÊNCIA DOS MEDICAMENTOS CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (20mg/g), SIMETICONA GOTAS (04 VIDROS/MÊS), MINILAX (04 CAIXAS/MÊS), GUTALAX (03 VIDROS/MÊS), LUVAS ESTÉREIS Nº7, SERINGAS ESTÉREIS DE 10ml), SONDA URETRAL ESTÉRIL Nº08, FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS à representada DAVI RODRIGUES LOPES, e, inclusive, ter notificado o Núcleo de Demandas da SESAU, via e-mail, em 01/02/2020 (19h37m), cópia anexa, **SOLICITAMOS o cumprimento desta demanda judicial, preferencialmente na rede pública de saúde, ou, na impossibilidade, seja contratado o serviço de forma particular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua ciência, sob pena de aplicação de multa já arbitrada, com a realização do sequestro das verbas públicas municipais, bem como a possibilidade de ensejar novo bloqueio de contas, se persistir o descumprimento.**

Tão logo seja cumprida a presente solicitação, requeremos, ainda, que V.Sa. encaminhe documentos comprobatórios para esta PROGE, afim de subsidiar defesa do município em juízo.

Cordialmente,


SEBASTIÃO RIANI GODINHO
Procurador Geral do Município
OAB/PA-6046


ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador-Procurador do Município
OAB/PA-13.081

Recb. João
10/02/20
9.408



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua



Ofício nº 507/2020 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 22.10.2020

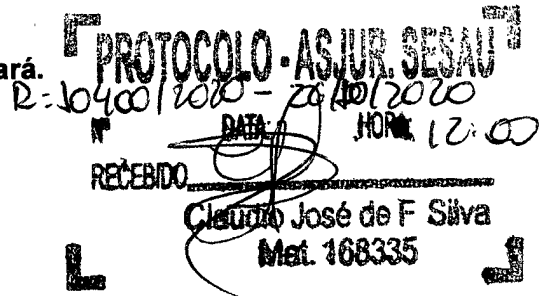
Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

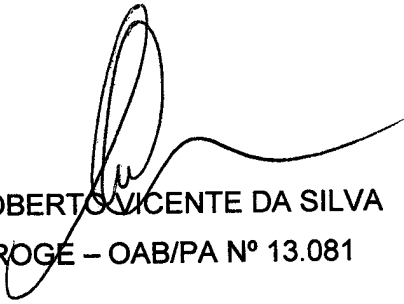
Ref.: Processo nº. 0806428-82.2020.8.14.0006.



Senhor Secretário,

De ordem do Procurador Geral de Ananindeua, considerando que o Município de Ananindeua figura como parte REQUERIDA na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0806428-82.2020.814.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de EDUARDO STRINGUINI FILHO, solicitamos que a SESAU através do Núcleo de Demandas Judiciais, **INFORME à PROGE, no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, se a obrigação objeto da demanda, foi atendida por esta Secretaria. Desta feita, que seja enviado comprovante do **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O FORNECIMENTO DO MENDICAMENTO CILOSTAZOL 100MG EM FAVOR DE EDUARDO STRINGUINI FILHO**, para subsidiar a defesa do Município, caso não tenha sido atendido, que nos informe os motivos pelos quais está sendo descumprida à determinação judicial.

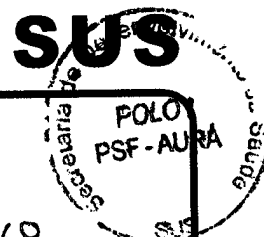
Atenciosamente,


DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME: Eduardo Striguini Filho
us int.

Cilostazol 100mg ————— 2 cx

- tomar 1 comp. de 12/12h.

Bernardo
Dr. Bernardo Da Silva Cardoso
Médico Infectologista
CRM: 4337

27/10/2020

Data

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde

Ofício nº 493/2020-MP/1ªPJDC

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Rua Cavalcante, nº 411, Bairro Centro, Ananindeua/PA

Ref.: Notícia de Fato nº 000232-200/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, foi instaurada a Notícia de Fato em epígrafe a partir da reclamação formulada pelo senhor **ELBE GABRIEL DA SILVA PATRIARCA**, o qual, diagnosticado com discopatia degenerativa da coluna (CID-10 M54.5 + M51), necessita que lhe seja fornecido, pelo Poder Público, os seguintes medicamentos, **Gabapentina** cp 300 mg, **Beum** 300 mg, **Nortriptilina** 25mg, os três de uso contínuo, bem como **Pantoprazol** 40 mg, conforme laudo médico e receituário de controle especial, subscrito pelo médico Bruno Estrela Tavares (CRM-PA 12127), em anexo.

Ante o exposto e considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, descritas no art. 8º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 022/2012-CPJ, de 20.09.2012, sirvo-me do presente para requerer que Vossa Excelência preste informações sobre a possibilidade de fornecimento dos medicamentos que o reclamante necessita.

Atenciosamente,

FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

PROCOLO-ASJUR.SESAU
P: 13137/2020
DATA: 20/11/2020
RECEBIDO
Claudio José do F. Silva
Mat. 168335



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

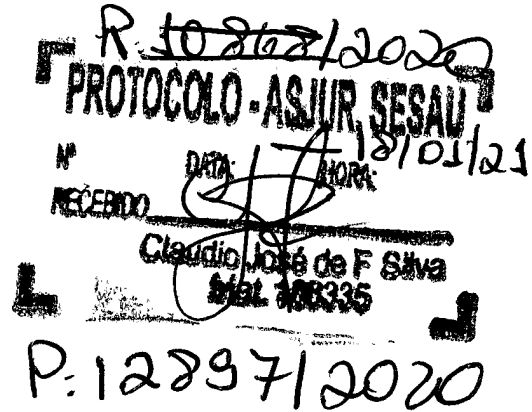
1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais
Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da
Moralidade Administrativa de Ananindeua

Ofício nº 512/2020-MP/1ªPJDC

Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Rua Cavalcante, nº 411, Bairro Centro, Ananindeua/PA

Ref.: Notícia de Fato nº 000232-200/2020



Senhor Secretário,

A 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, no exercício de suas atribuições legais, encaminhou a essa Secretaria Municipal de Saúde o **ofício nº 493/2020-MP/1ªPJDC**, devidamente recebido no dia 20.11.2020, por meio do qual foi solicitado que Vossa Excelência prestasse informações sobre a possibilidade de fornecimento dos medicamentos de que o reclamante necessita, quais sejam, **Gabapentina** cp 300 mg, **Beum** 300 mg, **Nortriptilina** 25mg, os três de uso contínuo, bem como **Pantoprazol** 40 mg, conforme laudo médico e receituário de controle especial, subscrito pelo médico Bruno Estrela Tavares (CRM-PA 12127).

Ocorre que, findado o prazo estabelecido para a remessa do que foi requerido, ainda não registramos o recebimento de resposta.

Diante do exposto, uso do presente para **REITERAR** o teor do expediente em comento, requerendo, no **prazo de 05 dias úteis**, o envio da sua resposta.

Atenciosamente,


FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Processo nº 0801453-80.2021.8.14.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO(A): ELBE GABRIEL DA SILVA PATRIARCA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Rod BR 316 km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/Pa)

DECISÃO - MANDADO

Vistos etc.

Considerando a informação trazida pelo Parquet de que a liminar deferida por este juízo está sendo descumprida, bem como a urgência na prestação do direito à saúde, com necessidade de fornecimento dos medicamentos GABAPENTINA 300MG, NORTRIPTILINA 25 MG – AMBOS DE USO CONTÍNUO – E DEXILANTE 60 MG 30 COMPRIMIDOS, para tratamento da moléstia da interessada, em virtude do grave estado de saúde da mesma, acolho o pedido de cumprimento da liminar, devendo a obrigação de fazer ser resolvida imediatamente, sem prejuízo de ulterior análise da contestação.

Ademais, não há notícias nos autos de decisão suspensiva da decisão em sede de Agravo de Instrumento contra a liminar deferida na presente Ação Civil Pública, motivo pelo qual a mesma permanece em vigor e tem força executiva dentro da presente ação.

No presente caso, este juízo proferiu decisão liminar favorável ao fornecimento dos medicamentos GABAPENTINA 300MG, NORTRIPTILINA 25 MG – AMBOS DE USO CONTÍNUO – E DEXILANTE 60 MG 30 COMPRIMIDOS, sob pena de multa diária no importe limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O requerido foi intimado por mandado, não tendo até o presente momento cumprido a ordem judicial, conforme petitório do requerente.

Dada a urgência do caso e ainda que o prazo determinado para o cumprimento da decisão foi IMEDIATA, a fim de dar efetividade as decisões judiciais e preservar a vida da parte interessada, **DETERMINO** o **seqüestro** das verbas públicas no importe de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, via **SISBAJUD**, podendo ensejar novo bloqueio de contas, se persistir o descumprimento.

Ressalta-se que a possibilidade de seqüestro de verbas públicas no caso de viabilização de tratamento de saúde está de acordo com o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme se verifica das decisões abaixo citadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas



públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química. 2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1680715 / MT RECURSO ESPECIAL 2017/0137222-8. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 03/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE DENUNCIÇÃO DA LIDE, CHAMAMENTO DA UNIO E DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF, STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INTERNAÇÃO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICA NA HIPÓTESE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, §3º E §4º DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E NO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. O Apelado informou adequadamente os fatos e a relação entre o pedido e a causa de pedir, apresentando os fundamentos legais de seu pedido. Preliminar rejeitada. 2. Preliminares de Denúnciação a lide do Estado do Pará, chamamento da União e do Estado do Pará para comporem a lide e Ilegitimidade Passiva do Município. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares



rejeitadas. 3. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. 4. As prescrições médicas de fls. 13/15, são taxativas ao afirmar que o Apelado, após a realização de procedimento cirúrgico, passou a apresentar febre elevada, dores, tosse e falta de ar, ademais, o sumário de alta às fls. 11/12 demonstra a fragilidade de saúde do paciente, por essa razão, necessita da disponibilização de um leito em hospital especializado e a realização de todos os atos necessários para recuperação da sua saúde (exames, medicamentos e cirurgias). 5. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, na hipótese de fornecimento de medicamentos/tratamento de saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio e, sempre com adequada fundamentação (REsp 1069810). 5. Pedido de diminuição dos honorários advocatícios. O Juízo a quo condenou o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, que corresponde à R\$ 100,00 (cem reais). Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º e §4º do CPC/73, os honorários de sucumbência não devem ser minorados. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. À unanimidade. (grifou-se). (TJ-PA - Apelação n.º 0038911-36.2013.8.14.0301, Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público. Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira. j.10/07/2017)

INTIME-SE o Município de Ananindeua da presente decisão, através da respectiva Procuradoria.

INTIME-SE o Prefeito Municipal em exercício, pessoalmente, para ciência do bloqueio das verbas públicas Municipais.

INTIMEM-SE pessoalmente o Secretário Municipal para ciência e cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilização pessoal.

Cumprida a obrigação, devem os requeridos informar nos autos, sob pena de presumir-se não cumprida, acarretando novo seqüestro de verbas públicas.

Certifique-se a Secretaria acerca da apresentação da Contestação.

Caso positivo, vista ao MP para réplica.

Caso negativo, DECRETO a REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, porém sem seu efeito material, por versar o caso concreto de direito indisponível, nos moldes do artigo 345, inciso II do mesmo diploma legal.

Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que *“não requerer a prova nesse momento significa perder o*



direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).*" (...) "*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;*" (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se em regime de plantão, serve o presente como mandado, se necessário, na forma do provimento da CJRMB. (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).

Ananindeua – PA, 06/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua



PROCESSO Nº: 0807308-45.2018.814.0006

Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO(A): ELIAS ALVES GUSMÃO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA).

DECISÃO MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos interesses de ELIAS ALVES GUSMÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo, em síntese, que o interessado é pessoa com transtorno mental, pois diagnosticado com transtorno afetivo bipolar (CID 10 31.7), razão pela qual necessita do medicamento ÁCIDO VALPRÓICO (TORVAL) 500mg por tempo indeterminado.

Narra o interessado que pleiteou o fornecimento do referido medicamento junto a Secretaria de Saúde do Município de Ananindeua, porém apenas lhe foi entregue o medicamento no mês de janeiro do corrente ano, não tendo recebido a medicação nos meses subsequentes.

O *Parquet* informa que instaurou a Notícia de Fato nº 002442-477/2017, tendo oficiado à SESAU de Ananindeua para a tomada das providências cabíveis, no entanto, o interessado continua sem receber a medicação que necessita.

Desta forma, aduz que a falta no fornecimento do medicamento indispensável gera diminuição da qualidade de vida da pessoa acometida de transtorno mental, razão pela qual requer, inclusive em sede de tutela antecipada satisfativa, que seja determinado o fornecimento gratuito e contínuo do remédio pela Municipalidade pelo período que se fizer necessário.

Juntou documentos.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado prestá-lo (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis ocasionados pela perda da qualidade de vida do interessado. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamentos, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora*, impondo-se a decisão favorável a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedecem a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte interessada, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS/RECEITUÁRIOS MÉDICOS (ID 5573483), assinado por profissional da área, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade de tratamento com os medicamentos ÁCIDO VALPRÓICO (TORVAL) 500mg evidenciando probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Por fim, saliento que o fornecimento do referido medicamento não constitui aventura médica ou tratamento experimental, pois consta o mesmo na lista do RENAME e, por óbvio, possui autorização da ANVISA, sendo atestada por médico especialista a necessidade desse medicamento específico para tratamento do interessado.

Ademais, o Município de Ananindeua dispõe do medicamento, pois já o fornecerá ao interessado por vezes, porém não de maneira contínua.

Ante o Exposto, nos termos dos fundamentos acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO O PEDIDO**, com fundamento no art. 300 do NCP, determinando que o requerido providencie o fornecimento gratuito e **CONTÍNUO** do medicamento **ÁCIDO VALPRÓICO (TORVAL) 500mg** em favor de **ELIAS ALVES GUSMÃO** pelo período que se fizer necessário.

INTIME-SE o Requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, para cumprimento da primeira entrega do medicamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, sob pena de presumir-se não cumprida a obrigação, bem como **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, **CITE-SE** o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, mediante remessa dos autos à Procuradoria do Município, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMPRE-SE SOB REGIME DE PLANTÃO, SE NECESSÁRIO.

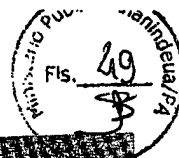
Ananindeua, 05 de julho de 2018.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Deepte
06/07/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP



Registro: 002442-477/2017

Data Entrada: 14/11/2017 09:12:32

Área: Cidadania e Consumidor

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 4º PJ CÍVEL DE ANANINDEUA

Promotor(a): Dra. VANIA CAMPOS DE PINHO

Comarca: Ananindeua

E-mail Interessados:

Movimento: null -> ATOS COMUNS -> Distribuído

Polo Ativo: ELIAS ALVES GUSMÃO - Cidade Nova III, Tv. SN05, 152 - Coqueiro - Ananindeua - PA

Telefone: (91)3235-0812 - 9 9131 2106

Assunto: Saúde

Polo Passivo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Assunto: Saúde

Resumo: O declarante Elias Alves Gusmão, paciente em acompanhamento ambulatorial de psiquiatria, retorna a esta Promotoria de Justiça para pedir providências em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. O declarante esclarece que deu entrada anteriormente neste Órgão, visando o fornecimento dos seguintes medicamentos: 1 L Carbonato de Lítio 900mg e 2 L Ácido Valpróico (Torval) 600mg. O declarante destaca que a medicação chegou a ser fornecida até o início de Setembro, do corrente ano, contudo, o referido Órgão de Saúde deixou de fornecer o fármaco Ácido Valpróico (Torval) 600mg, tendo fornecido somente o Carbonato de Lítio 900mg, pelo que pede providências desta Promotoria de Justiça, visando a regularização do fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento.

Local de Registro: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS DE ANANINDEUA

Local Atual: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS DE ANANINDEUA

Registrado por: FRANCISCO JUNIOR TAVARES PINTO

Detentor Atual: FRANCISCO JUNIOR TAVARES PINTO

14/11/2017 09:14:36

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 4º PJ CÍVEL DE ANANINDEUA - Ananindeua - Promotor: VANIA CAMPOS DE PINHO - Tipo de Distribuição: Automática

14/11/2017 09:14:25

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Elias Alves Gusmão

Requerente:

Ananindeua - PA

15941-2017



NÚCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR - 316, Km 09, s/nº - Praça da COHAB - Centro
CEP 67.033-000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Fone: 3255-4133 / Fax: 3255-0603

20

Ofício n.º 2028-C/GAB 04/DPPA/Ananindeua/PA

Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2019.

Ao(à) Sua Excelência

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Rua Cavalcante, Levilândia, Ananindeua - PA, CEP 67.000-000.

ANANINDEUA/PA



Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, através da Defensora Pública signatária, vem perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que o Sra. **GISELLE MONTEIRO OLIVEIRA**, portadora do RG n.º 6432386 5ª via PC/PA e CPF 009.880.102-32 (telefone: 91-99821-5669), residente e domiciliada no município de Ananindeua, compareceu a este órgão para informar que sua **FILHA** menor é portadora de CID Q94.7 (**hipoplasia das vias biliares intra-hepáticas**) e Q44.0 (síndrome de Alagille), e necessita de **medicamentos de uso contínuo** quais sejam:

1. **COLESTIRAMINA 4G, USO, 50 SACHES POR MÊS,**
2. **URSACOL.®, USO, 90 COMPRIMIDOS POR MÊS**
3. **ESPIRONOLACTONA 25 MG, USO, 30 COMPRIMIDOS POR MÊS,**
4. **FUROSEMIDA 40 MG, USO, 30 COMPRIMIDOS POR MÊS,**
5. **SINVASTATINA 10MG, USO, 30 COMPRIMIDOS POR MÊS**

(conforme laudos e receitas médicas em anexo), mas que, com a sua atual condição financeira, não vem dispendo de valores para tal custeio, que se torna tão oneroso em virtude do seu desemprego.

Observa-se que tratam-se de medicamentos essenciais para a sobrevivência de sua filha **ERIKA ODILEIA OLIVEIRA DA SILVA CARTÃO SUS Nº700.7069.9632.8676**, dos quais são componentes básicos, conforme lista

OR



NÚCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR - 316, Km 09, s/nº - Praça da COHAB - Centro
CEP 67.033-000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Fone: 3255-4133 / Fax: 3255-0603

existente no **Portal Rename**, e que devem ser disponibilizados pelo SUS deste município.

Quanto o direito à saúde, a Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Rezam os artigos 196, 230 da mesma Carta Magna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Portanto, Excelência, vida e saúde são direitos subjetivos inalienáveis. Ao Estado compete a proteção da saúde dos cidadãos, inclusive, com a obrigação de fornecimento dos remédios necessários, bem como utensílios que permitam o melhor desenvolvimento desse bem, ensejando assim no tratamento dos menos favorecidos, caso haja a necessidade.

Isto posto, eu,

Considerando que a Constituição Federal alçou a Defensoria Pública ao patamar de instituição permanente essencial à prestação jurisdicional do Estado voltada para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no campo administrativo como no judicial;

Considerando a prerrogativa conferida aos membros da Defensoria Pública do Estado para **REQUISITAR** de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, **processos, documentos,**

CP



NÚCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR - 316, Km 09, s/nº - Praça da COHAB - Centro
CEP 67.033-000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Fone: 3255-4133 / Fax: 3255-0603

informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; bem como representar a parte, em feito administrativo ou judicial, (Lei Complementar Federal nº 80/94, 128, X, XI).

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, com fulcro no artigo 128, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem **REQUISITAR** de Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, informações e diligências administrativas sobre a possibilidade do fornecimento dos medicamentos de uso contínuo da Srt^a. **ERIKA ODILEIA OLIVEIRA DA SILVA**, no melhor sentido de justiça e em respeito a dignidade da pessoa humana. Colocamos à disposição o endereço eletrônico: e-mail: defensoriaananindeua@gmail.com, para a resposta, caso interessar.

Certos de sua atenção e agradecendo antecipadamente.

Atenciosamente,

Camilla Faciola Pessoa Lobo
CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO
Defensora Pública do Estado do Pará
Defensoria de Ananindeua





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua



Ofício nº 452/2019 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 05.09.2019

Ilmo. Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Ref.: Processo nº. 0006632-49.2009.8.14.0006

Senhor Secretário,

Considerando que o Município de Ananindeua figura como parte REQUERIDA no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, processo nº. 0006632-49.2009.8.14.0006, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, solicitamos informação ATUALIZADA, no prazo de 24 horas, sobre o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE PROVIDENCIAR OS MEDICAMENTOS AMITRIPTILINA 25mg, OXIBUTININA 5mg, GABAPENTINA 300mg, SUPOSITÓRIOS À BASE DESORBITOL (MINILAX), DISPOSITIVOS EXTERNOS PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA Nº6, SONDAS URETRAIS Nº12, LIDOCAÍNA GEL A 2%, SACOS COLETORES DE URINA E GASES NÃO ESTÁVEIS, conforme prescrição médica, em favor de FLORIANO MENDONÇA LEANDRO, pelo que inquirimos quanto ao respectivo atendimento desta demanda, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, bloqueio e sequestro de verbas municipais impostos pelo juízo.

Atenciosamente,


DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046


DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

PROT-12872119

Suzana Mel
ASSESSORIA JURÍDICA
Secretaria de Saúde de Ananindeua
SESAU

06/09/19 - 11:13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME: Efrociano Espindolina Beaudras

uso oral

gabapentina 300mg cont
700mg 04 pp de 8/8hs.

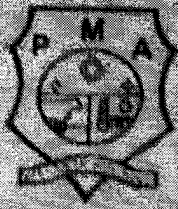
04/05/24

Data

Tatiana Almeida
Médica
CRM:7311

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME Floreana Mendonça Coes

USO ORAL

1 - Gabapentina 300mg — CONT
Tomar 1 q de 8/8h

2 - Oxibutinina 5mg — CONT
Tomar 1 q de 8/8h

USO EXT

3 - Dispositivo para incontinência urinária — CONT

4 - Minibex supositorias — CONT
Aplicar 1 supositório em dias alternados

CID J06B02.1
N31.9

Floreana
Dr. Tullano Almeida

Médico
CRM 7311

Assinatura CRM

08/04/21

Data



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 540/2020 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 10.11.2020

Ilustríssimo Senhor.
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
Ref.: Processo nº. 0806297-10.2020.814.0006

Senhor Secretário.



De ordem do Procurador Geral de Ananindeua, considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 10/11/2020, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, processo nº. 0806297-10.2020.814.0006, proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de **GERLANE DA SILVA SOUZA**, conforme cópia de e-mail encaminhado para o Núcleo de Demandas desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMRA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER MENSALMENTE DOS SEGUINTE MEDICAMENTOS: URSODESOXICÓLICO 30MG PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA CONTINUIDADE DE SEU TRATAMENTO MÉDICO, DE FORNA GRATUITA E CONTINUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), LIMITADA AO VALOR DE R\$ 100.000,00(CEM MIL REAIS) e depois PRESTAR INFORMAÇÃO A ESTA PROGE PARA MANIFESTAÇÃO AO JUÍZO.**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para ELIDIR A APLICAÇÃO DE MULTA E A INCIDÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e prestar informações ao juízo.

Favor ao responder o presente ofício mencionar o supracitado ofício.

Atenciosamente.


DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

 SANTA CASA DO PARÁ <small>ASSISTÊNCIA E ENSINO</small>	GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ		
	GERÊNCIA AMBULATORIAL		
	Paciente: GERLANE DA SILVA SOUZA	Sexo: FEMININO	
Registro: 608164 Data Nasc.: 05/09/1998	Idade: 20Anos 1Mês 5Dias		
Mãe: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA			

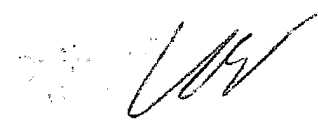
Belém, 10 de Outubro de 2018

RECEITUÁRIO MÉDICO

USO ORAL CONTÍNUO


1. ÁCIDO DEXOURSOCÓLICO (URSACOL) 300 MG _____ 90, 90, 90

TOMAR 1 COMP 8/8H



MÉDICO(a): MAURICIO IASI

CRM: 9833

 <p>SANTA CASA DO PARÁ ASSISTÊNCIA E ENSINO</p>	GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ	
	GERÊNCIA AMBULATORIAL	
	Paciente: GERLANE DA SILVA SOUZA	Sexo: FEMININO
Registro: 608164 Data Nasc.: 05/09/1998	Idade: 20Anos 1Mês 5Dias	
Mãe: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA		

Belém, 10 de Outubro de 2018

RECEITUÁRIO MÉDICO

USO ORAL CONTÍNUO

1. ÁCIDO DEXOURSOCÓLICO (URSACOL) 300 MG _____ 90, 90, 90

TOMAR 1 COMP 8/8H



MÉDICO(a): MAURICIO IASI

CRM: 9833

02

24

Ofício nº 261/2018-MP/1ªPJDC

Ananindeua-PA, 23 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Ananindeua - Pará

URGENTE

Referência: Notícia de Fato: 000201-200/2018-MP/1ªPJDC

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para ENCAMINHAR cópia da Notícia de Fato 000201-200/2018-MP/1ªPJDC na qual a Sr. HENRIQUE COSTA informa que fez cirurgia de meningioma e necessita das medicações: TORVAL 500MG, TRILEPTAL 300MG e LAMOTRIGINA, além do exame de Ressonância Magnética do Crânio **SOLICITAR**, que no prazo de **48 HORAS**, essa Secretaria Municipal se manifeste acerca do atendimento da demanda do paciente.

Atenciosamente,


ALBELY MIRANDA LOBATO

1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais
Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da
Moralidade Administrativa de Ananindeua

Ofício nº 508/2020-MP/1ªPJDC

Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua
Rua Cavalcante, nº 411, Bairro Centro, Ananindeua/PA

Ref.: Notícia de Fato nº 044945-003/2020

P: 14107/2020
PROTOCOLADO - AS JUR. SESAU
15/12/2020
RECEBIDO
DATA: 15/12/2020
HORARIO: 10:52
Claudio José de F. Silva
Mat. 188335

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para lhe informar que, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, foi instaurada a Notícia de Fato em epígrafe a partir da reclamação formulada pela senhora **ISABELLA GUIRELLI SANTANA**, a qual informa que necessita fazer uso do fármaco denominado **fumarato de dimetila 240 MG**, conforme receituário, subscrito pelo médico neurologista. Dr. Hideraldo Cabeça (CRM nº 6905).

Ante o exposto, e considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, descritas no art. 8º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 022/2012-CPJ, de 20.09.2012, bem como a incorporação do referido medicamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pela Portaria nº 65, de 27.12.2019, sirvo-me do presente para requerer que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 dias, se o mesmo é disponibilizado pelo município, informando, caso positivo, se está sendo fornecido regularmente.

Atenciosamente,


FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua



16/04/2021

Número: **0813223-12.2017.8.14.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **21/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Fornecimento de Medicamentos**

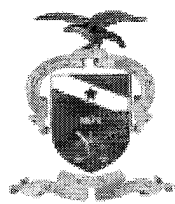
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15973714	18/12/2019 13:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão
15973715	18/12/2019 13:15	<u>Relatório</u>	Relatório
15973716	18/12/2019 13:15	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
15973717	18/12/2019 13:15	<u>Ementa</u>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0813223-12.2017.8.14.0006

APELANTE: JAIR FERREIRA DA SILVA

**APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA**

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO NCP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.**
- 2. Ainda mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015).**
- 4. Quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores entendem que para fins de acesso a elas, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelas partes tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido, o RE 469054 AgR/MG, rei. MIN. CÁRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rei. MIN. FELIX FISCHER.**
- 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra o Acórdão (Num. 1693974 - Pág. 1 e 2; Num. 1693973 - Pág. 1 a 10) que conheceu das apelações, dando-lhes provimento parcial ao recurso.

A demanda iniciou-se com a propositura de Ação Ordinária (Num. 884531 - Pág. 1 a 8) por Jair Silva em desfavor do Estado do Pará e Município de Ananindeua, aduzindo ser portador de Doença de Parkinson (CID G-20) e, em razão disso, informa que necessita das medicações de uso contínuo para o tratamento do caso, entretanto, ressaltando não possuir condições financeiras de arcar com os valores dos medicamentos, tendo em vista o alto custo dos mesmos.

Assim, em virtude da gravidade do seu quadro de saúde, requereu, inclusive em sede de tutela antecipada, a disponibilização dos medicamentos pela Administração Pública.

Juntou documentos.

O juízo a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada pela Requerente (Num. 884537 - Pág. 1 a 3), informando que não cumpriu a liminar, sob a alegação de alteração das medicações do requerente, aduzindo ainda que o interessado não forneceu a receita atualizada.

Além disso, alegou a ausência de prova dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada e que a medida antecipada seria de cunho satisfativo e esgotaria o objeto da



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 18/12/2019 13:15:07

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912181315080000000015278155>

Número do documento: 1912181315080000000015278155

Num. 15973714 - Pág.

demanda.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação

Por sua vez o Estado do Pará apresentou também contestação (Num. 884547 - Pág. 1 a 34), alegando, preliminarmente, também a impossibilidade de concessão da liminar, a formulação de pedido genérico na pretensão do autor, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

No mérito, em síntese, sustenta a desobrigação do Estado quanto ao fornecimento de medicamentos que não estejam contemplado nas normas do Sistema Único de Saúde - SUS, reserva do possível, competência e limites orçamentários, impossibilidade de fixação de multa por descumprimento e desproporcionalidade de valor e prazo para cumprimento, pugnano ainda subsidiariamente, pela disponibilização dos medicamentos mediante apresentação de receita médica atualizada, possibilidade de fornecimento de medicamentos similares, possibilidade de delimitação da competência dos entes requeridos para fornecimento dos fármacos e, por fim, a impossibilidade de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

O autor apresentou réplica (Num. 884558 - Pág. 1 a 5), manifestando-se pelo não acolhimento das alegações dos requeridos, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a ratificação da tutela de urgência.

O Juízo a quo sentenciou o feito, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, julgando procedente o pedido inicial, determinando que os Entes Públicos forneçam solidariamente o tratamento medicamentoso ao requerente JAIR FERREIRA DA SILVA (Num. 884561 - Pág. 1 a 6), *in verbis*:

(...) Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que os requerido Município de Ananindeua e Estado do Pará forneçam solidariamente o tratamento medicamentoso ao requerente JAIR FERREIRA DA SILVA, qual seja, o fornecimento dos fármacos Akivejon 2 mg (biperideno), Pramipexol 0,25 mg e Clozapine 25 mg (ou genéricos), conforme preceituado no Receituário Médico. Tutela de Urgência confirmada em sentença.

Inconformado o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Num. 884564 - Pág. 1 a 19) requerendo a reforma do julgado, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, em razão de tratar-se de medicamento da assistência farmacêutica básica é dos Municípios.

No mérito, discorreu acerca do modelo brasileiro de saúde pública e a política nacional dos medicamentos, além de tecer comentários sobre os limites orçamentários do Estado (Teoria da



Reserva do Possível) face as necessidades de atendimento da população em geral.

Ademais, argumentou que os medicamentos denominados Pramidexol 0,25 mg e Clozapine 25 mg são de alto custo e, por isso, o seu fornecimento depende do preenchimento de diversos requisitos pelo paciente.

Afirmou, ainda, da impossibilidade de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando o representante judicial do autor for a Defensoria Pública Estadual, de acordo com a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Posteriormente, o Município de Ananindeua interpôs o seu Recurso de Apelação (Num. 884568 - Pág. 1 a 6), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os medicamentos seriam de responsabilidade do Estado do Pará.

No mérito, aduziu que é expressamente vedado o deferimento da antecipação de tutela que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, contra o Poder Público (art. 1º, §3º da Lei Nº8.437/1992).

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

A Defensoria Pública Estadual assistindo o senhor Jair Ferreira da Silva apresentou contrarrazões aos recursos de apelo, tanto do Município de Ananindeua (Num. 884573 - Pág. 1 a 7), quanto do Estado do Pará (Num. 884571 - Pág. 1 a 8), refutando as razões recursais em todos os seus termos, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião, recebi os apelos apenas em seu efeito devolutivo e determinei que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para exame e pronunciamento. (Num. 1216089 - Pág. 1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu douto 1º Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior, opinou pelo desprovimento do recurso. (Num. 1247538 - Pág. 1 a 9).

Os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do



recurso, e dar-lhe parcial provimento (Num. 1693974 - Pág. 1 e 2; Num. 1693973 - Pág. 1 a 10), nos seguintes termos assim ementado:

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TANTO DO ESTADO DO PARÁ, QUANTO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NÃO ACOLHIDA. POR OUTRO LADO, PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO FORMULADA PELO ESTADO DO PARÁ APENAS QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO O REPRESENTANTE JUDICIAL DO AUTOR FOR A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421 DO STJ.

- 1- Preliminares de ilegitimidade passiva oferecida tanto pelo Estado do Pará, quanto pelo Município de Ananindeua, rejeitada devido a responsabilidade dos entes políticos é solidária, razão pela qual qualquer um deles (União, Estado e Município) pode ser demandado
- 2- No mérito, o Estado do Pará aduziu ser o direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida.
- 3- O Estado do Pará também pontuou da necessidade de reforma do julgado, tendo em vista que dois dos três medicamentos pedidos por serem de alto custo, necessitariam passar por autorização de procedimentos de alto custo (APAC), porém, observo que tal alegação apenas veio à tona em sede de apelação, uma vez que por ocasião da formulação da contestação o Estado do Pará nada argumentou a esse respeito, tratando-se assim de inovação recursal.
- 4- A teoria da reserva do possível, enquanto criação doutrinária, deve respeitar o mínimo essencial para a existência com dignidade. Esse mínimo seria definido através do princípio da razoabilidade. Todavia, em face da relevância dos interesses fundamentais protegidos (vida e saúde), cai por terra a pretensão do recorrente em tentar aplicá-la à hipótese vertente.
- 5- Por outro lado, merece cabimento o apelo do Estado, quanto a impossibilidade de ser condenada no caso ao pagamento de honorários, haja vista que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, nos termos da súmula 421 do STJ.
- 6- O Município de Ananindeua em suas razões afirmou que é expressamente vedado o deferimento da antecipação de tutela que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, contra o Poder Público, ocorre, todavia, que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. (STJ, MC 11.120/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006)
7. Recurso do Estado do Pará conhecido e provido parcialmente. Por outro lado, recurso de apelo do Município de Ananindeua conhecido e desprovido, ambos à unanimidade.



Inconformado o Estado do Pará, opôs embargos de declaração (Num. 1866151 - Pág. 1 a 8), argumentando que o recurso visa aclarar o julgado além de pré questioná-lo, pontuando para tanto a aplicação do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal em que foi fixada a solidariedade direcionada e hierarquizada, em matéria de medicamentos.

Concluiu requerendo que sejam os embargos de declaração conhecidos e providos.

Conforme certidão (Num. 2254275 - Pág. 1), decorreu o prazo legal e a parte recorrida, apesar de devidamente intimada através do Ato Ordinatório – ID nº 2039141 e expediente nº 210705, não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em detida análise dos autos, percebo que o acórdão ora recorrido, analisando as questões de fato e de direito postas, afirmou acerca da possibilidade de compelir o Estado a arcar com o tratamento médico de pessoa hipossuficiente.

Ademais, a tese fixada no tema 793 do STF, reafirmou a competência solidária garantindo o direito de ressarcimento. Registra-se que, eventual necessidade de reconhecimento do ressarcimento, em caso de realização dos procedimentos médico por parte do Ente Estadual, deverá ser apreciada pelo Magistrado de origem após a devida instrução processual.

De mais a mais, importante ainda ressaltar, que a regra disposta no art. 1022 do CPC/2015 é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia, cabendo apenas para os casos de haver omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão.

Acerca da omissão nos julgados, salutar mencionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 7ª edição, 2015, pág. 832:



“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matéria que deva conhecer de ofício. (...) Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, (...).

E continua:

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando, que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.

Nessa esteira, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, ao julgar os embargos de declaração no REsp 326.163/RJ, firmou posicionamento de que “Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (...)” (EDcl no REsp 326.163/ RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 27.08.2007).

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 26163/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, em 24/04/2008, assim se posicionou: “(...) Da mesma forma, não se acolheu a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX e X) por não ter havido pronunciamento específico sobre cada uma das teses dos impetrantes, tendo em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que, quando a decisão é motivada, desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados (...)”.

Continua: “A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu” (AI 838857 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011 EMENT VOL-02544-02 PP-00379)

Logo, não há omissão no julgado, quando a decisão é devidamente motivada, não estando o órgão jurisdicional obrigado a esquadriñar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas sim, a indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento, sem que para isso necessite transcrever expressamente o artigo de lei, a jurisprudência ou a súmula que lhe serve



de sustentação.

No que se refere ao pedido de prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar à embargante eventual interposição de recurso às Superiores Instâncias, cumpre esclarecer que, o julgador não é obrigado a refutar especificamente todos os dispositivos fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

Por outro lado, o CPC/2015 admitiu o denominado prequestionamento implícito, ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, senão vejamos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados acima pela parte embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo o v. Acórdão embargado em todos os seus termos, por não vislumbrar as hipóteses legais do art. 1022, da Lei Adjetiva Civil, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 16 de dezembro de 2019.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 18/12/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

19

Ofício nº 433/2019 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 21.08.2019

Ilmo. Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.
CUMPRIMENTO DE SETENÇA
Ref.: Processo nº. 0021661-94.2016.8.14.0006

Senhor Secretário,

Considerando que o Município de Ananindeua figura como parte REQUERIDA na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, processo nº. 0021661-94.2016.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, solicitamos informação ATUALIZADA, no prazo de 24 horas, sobre o CUMPRIMENTO DA SETENÇA DE PROVIDENCIAR AS MEDICAÇÕES RESPIDON 3mg OU RISS 3mg, CLORPROMAZINA 25mg E RISTALINA 10mg, conforme prescrição médica, em favor de JOÃO PEDRO OSÓRIO DO ROSÁRIO, pelo que inquirimos quanto ao respectivo atendimento desta demanda, haja vista a possibilidade de aplicação de multa, bloqueio e sequestro de verbas municipais impostos pelo juízo.

Atenciosamente,


DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046


DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

12/2019 - 22/08/19
11:40
Pl Suzana Melo

Suzana Melo
ASSESSORIA JURÍDICA
Secretaria de Saúde de Ananindeua
SESAU
22/08/19 - 11:32



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE DEMANDA JUDICIAIS

DECLARAÇÃO

Eu, Suelida da Cruz Leão, portadora do RG 1576019, responsável pelo meu neto João Pedro Araújo do Rosário, declaro que o medicamento Clorpromazina 25mg, presente no processo não está mais sendo usado pelo meu neto pois o médico retirou a medicação dele.

Declaro também que a risperidona mudou a dosagem de 3mg para 1mg, seguindo receita médica.

✓ Suelida da Cruz Leão

Data: 12/09/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

V

17

28

Ofício nº 242/2017 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 01.09.2017

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA.

Ref.: Processo nº. 0807979-05.2017.8.14.0006.

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO/CITADO no dia 31/08/2017 (quinta-feira) às 13:00 horas, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0807979-05.2017.8.14.0006, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do senhor JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO, de 60 anos de idade, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS PROVIDENCIE O FORNECIMENTO DO FARMACO DENOMINADO PREGABALINA 150 MG, DE FORMA GRATUITA E CONTINUA, SEM ÔNUS PARA A FAMÍLIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE MAJORAÇÃO, NO CASO DE DECUMPRIMENTO E COMINAÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ART. 536, CAPUT DO CPC.

Depois de cumprida a ORDEM JUDICIAL, informe a esta PROGE, com documentos para resposta ao juízo.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA N°. 6046

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE - OAB/PA N° 13.081

PROT=12572/17
01.09.17

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIME-SE O Secretário de Saúde de Ananindeua, pessoalmente ou por quem lhe possa representar, no endereço da SESAU, sito a Rua Luis Cavalcante, nº 411-b, neste município, para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$1.000,00 (mil reais).

Autos do Processo n.º 0801642-58.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Réu: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

End: BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515 – Centro/Ananindeua, CEP.: 67.033-010

Réu: ESTADO DO PARÁ

End: Sede da Procuradoria-Geral do Estado, na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP 66025-540

Favorecido: J. E. F. da C.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Ananindeua e do Estado do Pará, para compelir os demandados a fornecerem **IMEDIATAMENTE os seguintes insumos: 01 sonda nº 14; 180 unidades de seringa de 20 ml; 01 pacote de gaze estéril, 02 rolos de micropore; 01 frasco de álcool 70%; 60 unidades de sonda nº 12 para aspiração; 09 latas por**

mês da fórmula alimentar NEO ADVANCE e as medicações ETIRIA e CARBAMAZEPINA, para a criança **JOSÉ EMANUEL FAVACHO DA CUNHA**, de 03 (três) anos de idade, portador de encefalopatia crônica, epilepsia, APLV – Alergia à Proteína do Leite de Vaca e gastrotomia, conforme laudo em anexo.

O pedido foi instruído com diversos documentos.

É o relatório. Decido.

Denota-se inicialmente, que o momento atual é de grande fragilidade da sociedade, por ocasião da pandemia de coronavírus (COVID-19), e o Poder Judiciário como órgão garantidor das leis, não pode se manter inerte aos anseios da sociedade, quando a Requerente afirma que vem perseguindo esse direito sem qualquer resposta do poder público.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do menor José Emanuel, portador de encefalopatia crônica, epilepsia, APLV – Alergia à Proteína do Leite de Vaca e gastrotomia, que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento de que necessita e que se encontra em situação de risco, estando a probabilidade do direito evidenciada por meio da documentação anexada aos autos atestando os fatos, mormente pelo laudo médico (Id. 23162492 – pág. 11 a 12) que atestam a sua deficiência e a necessidade do medicamento solicitado. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendida criança em comprovada situação de risco, uma vez que necessita de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à

enfermidade, situação que deve ser atendida sem delongas.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/BS), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, como agravamento de seu estado. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de pessoa que se encontra em estado de risco, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde', como expressão mais eloqüente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2014 . Pág.: 71).

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, DEFIRO O PEDIDO, determinando que os requeridos providenciem IMEDIATAMENTE, até cessar a necessidade do infante, os seguintes insumos: 01 sonda nº 14; 180 unidades de seringa de 20 ml; 01 pacote de gaze estéril, 02 rolos de micropore; 01 frasco de álcool 70%; 60 unidades de sonda nº 12 para aspiração; 09 latas por mês da fórmula alimentar NEO ADVANCE e as medicações ETIRIA e CARBAMAZEPINA, para a criança JOSÉ EMANUEL FAVACHO DA CUNHA, de 03 (três) anos de idade, portador de encefalopatia crônica,

epilepsia e APLV – Alergia à Proteína do Leite de Vaca e gastrotomia, conforme laudo em anexo, **devendo o mesmo ser obtido em rede pública ou privada a expensa dos réus.**

INTIMEM-SE os Réus da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$1.000,00 (mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Citem-se os Requeridos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Procedam-se os autos segredo de justiça.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado /ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Ananindeua-PA, 09 de fevereiro de 2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.



Assinado eletronicamente por: REINALDO MASSAO

HORIGUCHI MONTEIRO

22/02/2021 10:54:47

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23535773



21022210544791900000022136250

imprimir



Saber
Serviço de Atendimento
em Reabilitação

30
ANOS

10

Laudos médicos

O paciente José Emanuel
Ferreira da Cunha, 12 anos,
realiza acompanhamento
neurológico devido diagnós-
tico de Encefalopatia
crônica não evolutiva
secundária a asfixia
perinatal grave. Evolui
com comprometimento
motor grave e epilepsia,

CNPJ: 34.638.726/0001-76 - CEP: 66095-632
Tv. Pirajá, 2276 - Marco Belém - PA • Fone: (91) 3277-0044
Fones: (91) 3276-9551/2486 - saberpa.org.br / www.saberpa.org.br

sendo completamente de-
pendente de terceiros para
as atividades de vida
diária. Faz uso das me-
dicinas fenobarbital
(3,4 mg/kg/dia) e carbamaz-
epirona (12 mg/kg/dia), com
bom controle das crises.

Necessita continuamente
de suporte multiprofissional.

INSO 680.0 / 640.8



Dr. Alameda Medeiros
Neuropediatra
CRM 21277

28/05/15

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

1ª via farmácia - 2ª via paciente

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Instituto Pobres Servos da Divina Providência / URE-REI - Abrigo Especial Calabriano

CNES: 7872399

End.: Av. Senador Lemos 1431. Telégrafo. Belém/PA. Fone: 3244-5714. CEP: 66113-000.

E-mail: abrigocalabriano@pobresservos.org.br

Nome:

Dr. Manuel da Cunha

01) ETIRIA 100mg/ml - 1 frasco
tomar (1,5ml) de 12/12h
sem shã - noite

Dra. Ara Rubia Gonçalves
Neuropediatra
CRM-PA 11.639
CNS 708203683296648

31/08/2021

Assinatura e carimbo do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Nome: _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____ Data: ____/____/____

Telefone: _____ Ass. do Farmacêutico - Válida por 10 dias

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Interessada: KARLA DA CUNHA FEITOSA / K. J. F. M.

Endereço: Rua Paulo Assunção, 22 (em frente à Escola Waldemar Mendes), Bairro Icuí-Guajará, Ananindeua/Pa.

Processo nº 0015098-84.2016.814.0006.

Cumprimento de Sentença

RH.

Cite-se/Intime-se o executado (Município de Ananindeua) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da Sentença em favor da infante KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA para o fornecimento de fraldas descartáveis, tam M, geriátricas, alimento nutricional ISOSOURCE SOYA FIBER, medicamentos anticonvulsionantes: LAMOTRIGINA 100mg e VALPROATO DE SÓDIO 250mg, bem como a entrega do aparelho de ventilação mecânica BIPAP SYNCHRONY2 e insumos de O2 constante e do aparelho de aspiração comum e aerossol ultrasonico, de forma contínua, regular e gratuita, sem interrupções, enquanto durar o tratamento, tudo conforme sentença, caso necessário, contratar junto a rede particular de saúde, sob pena do bloqueio das verbas municipais.

.P.R.I. Cumpra-se.

Ananindeua, Pa, 18 de setembro de 2019.

Marinez Catarina Von Lhormann Cruz Arraes
Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0807792-60.2018.814.0006.

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: K.L.P.R.

Réu: Município de Ananindeua

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer movida pelo *parquet* estadual em face do município de Ananindeua, para com **urgência fazer uso dos medicamentos Ecofilm, Refresh Gel e Cloridato de Cisteamina** a fim de oferecer maior dignidade a adolescente **Kauana Lohane Pereira Ribeiro**.

Aduz o Ministério Público do Estado do Pará que a genitora da adolescente afirmou que sua filha apresenta quadro de cistinose ocular, correndo risco de perda total da visão, de forma permanente, confirmado por laudo médico juntado a Notícia de Fato, em que também prescreve o medicamento que deveria ser usado, com intuito de impedir a lesão absoluta a infante, a perda da visão.

Sendo os medicamentos Ecofilm, Refresh e Cloridato de Cisteamina necessários para o tratamento e não encontrados nas farmácias, inclusive o de maior importância o Cloridato de Cisteamina, já que trata-se de colírio, tendo a mãe recorrido à SESAU e sido encaminhada ao posto de saúde de seu bairro, onde lá sequer tinha um pediatra para que fosse atendida a requerente, não tendo assim a criança Kauana como ter o seu direito fundamental a saúde respeitado.

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça oficiou à SESAU, a fim de obter informações acerca do atendimento do pleito, tendo sido informado pelo Secretário Municipal de Saúde, através do ofício nº 2.045/2018, que os medicamentos descritos na receita, não constam na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), devendo-se haver esgotamento das alternativas de fármacos previstas na referida lista.

Entretanto deve ser observado a urgência e a possibilidade de lesão que pode vir a ocorrer, com a mora do tratamento da infante, caso seja seguido o RENAME, bem como a não possibilidade da genitora em arcar com os medicamentos.

O *parquet* pugnou em sede de tutela provisória, modalidade de urgência o fornecimento dos medicamentos **ECOFILM, REFRESH GEL e CLORIDATO DE CISTEAMINA** sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório, passo a decidir.

A tutela antecipada (satisfativa) tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Concessão da liminar: Embora a expressão “poderá”, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato

seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado. 9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde à criança para que esta possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita dos medicamentos e insumos pleiteados na inicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.". O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea "c" que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará(art. 263,§2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

*“O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. **A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada.** Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito).”[1]*

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico de solicitação do fornecimento dos medicamentos ECOFILM, REFRESH GEL E CLORIDATO DE CISTEAMINA que comprova a necessidade da adolescente ao tratamento em razão de sua enfermidade. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que a adolescente é portadora de cistinose ocular, conforme prescrição e laudos médicos juntados, caso contrário o adolescente poderá correr risco de dano irreparável a sua saúde e até de perder a visão.

A omissão do Poder Público Municipal está infringindo direitos e garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, que estão amparadas pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

“Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”[2]

A ausência do fornecimento dos medicamentos prescritos pelo médico está prejudicando o desenvolvimento da saúde da criança, a qual necessita do fornecimento para auferir os cuidados especiais em razão de sua patologia, havendo a possibilidade de concessão de medida, pois se a criança continuar a ser negligenciada pelo Poder Público não terá condições de enxugar e de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica, o que de certo redundará em um risco de sofrimento físico e psicológico, levando-o até mesmo a perda da visão.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dado concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o art.300, *caput*, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido é a lição da doutrina processualista.

“Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art.273 do CPC, forçoso é reconhecer que “casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança”. “Em tais casos” – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, “se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima”. (...) “O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a

existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática' [3]

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida, na modalidade exame médicos da criança, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado (na acepção ampla, ou seja, a qualquer ente da unidade da federação) a executar e garantir as medidas de proteção às pessoas em desenvolvimento.**

Ante o exposto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida do adolescente o qual necessita com urgência do medicamento ECOFILM, REFRESH GEL E CLORIDATO DE CISTEAMINA, no tempo que se fizer necessário, por requisição médica, nos termos dos laudos e receituários médicos, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer o medicamento ao paciente através da rede de saúde pública às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 1º, III, art.23, inciso II, art.30, inciso VII 196, *caput*, e art. 227, todos da CRFB, concomitante com 213, do ECA, conjugado com art. 300, do CPC, bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra "a", por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA inaudita altera pars**, nos termos da exordial em consequência, **DETERMINO ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA que imediatamente ou no prazo de 48 horas, viabilizem e custeie o fornecimento dos medicamentos ECOFILM, REFRESH GEL E CLORIDATO DE CISTEAMINA, conforme prescrição médica, devendo o réu para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratarem junto à REDE PARTICULAR DE SAÚDE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de responderem por crime de desobediência e responsabilidade por improbidade administrativa aos que descumprirem a ordem judicial, e bloqueio da conta do Municipal no valor equivalente suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC[4].**

Intima-se o **município de Ananindeua por intermédio do seu procuradores** e do **secretário de saúde do município** para o fornecimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de bloqueio e **prisão do secretário de saúde**.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITE-SE o requerido, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Ananindeua, Pa, 18 de julho de 2018.

Marinez Catarina von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

[1] Luiz Rodrigues Wanbier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5ª ed., editora RT, pág. 330

[2] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682.

[3] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685.

[4] art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Processo nº 0800107-65.2019.814.0006.

Cumprimento de Sentença

RH.

Intimem-se os executados (Estado do Pará e Município de Ananindeua) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar em favor do adolescente KAUÊ DE OEIRAS RAMOS para o fornecimento de 02 (duas) caixas/mês do medicamento RESPIRIDONA 3 mg e RITALINA 10 mg, de forma contínua, para manutenção de seu estado de saúde, sem qualquer ônus para a família, condicionado o fornecimento sempre a requisição e laudo médico, pelo período de tempo necessário para o tratamento de sua patologia (CID 10 F84.0 – por ser portador de transtorno mental), devendo, caso necessário, contratar junto a rede particular de saúde (Id. 7936654 – Pág. 01/02), sob pena do bloqueio das verbas municipais e estaduais e com a prisão dos respectivos Secretário de Saúde.

P.R.I. Cumpra-se.

Ananindeua, Pa, 04 de fevereiro de 2019.

Marinez Catarina Von Lhormann Cruz Arraes

Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua



IDENTIFICAÇÃO DE RECEITA

UF: PA NUMERO: 000844

A

la de de

Assinatura do Emitente: Dra. Aline Soares, Psicóloga, CRM/PA 11840 - RDE 5233

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, Rua Luiz Cavalcante - Nº 411 - Coqueiro Ananindeua - Pará

ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA

Nome: RITONINA, 10mg - 1 Comprimido, Qualidade e Apresentação, 1 Comprimido e 84, Form. Fam. Concent. Unid. Posologia

Paciente: KANÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Endereço:

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome, Endereço, Identidade Nº, Órgão Emissor, Telefone

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR



Nome, Data

Gráfica Ltda - EPP - Rua Sen. Manoel Barata, 1051 - Belém/PA - CNPJ 83.648.248/0001-00 - Insc. Est. 15.175.659-7 - Aut. VISA Nº 001/2014 - 200 bis 20X1 de Notificação de Receituário "A" Desta Impressão: 000.001 a 004.000



Ofício nº 003/2021-MP/1ºPJDC

Ananindeua, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
DAYANE DA SILVA LIMA
Secretária de Saúde do Município de Ananindeua/PA
Ananindeua - Pará

Referência: Notícia de Fato nº 000005-200/2021-MP/1ºPJDC

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para lhe informar que, no âmbito do 1º cargo da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA, foi instaurada a Notícia de Fato Nº 000005-200/2021, a partir do pedido de providências formulado pelo senhor Jorge Gomes dos Santos, o qual relatou que sua filha, a Sra. **LORENA FARIAS DOS SANTOS**, possui diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, com acometimentos graves, tratando-se de paciente de risco, com necessidade de monitoração contínua e frequente, conforme termo de declarações em anexo.

A par do exposto, e considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça, descritas no art. 8º, inciso I, alínea a, da Resolução nº 022/2012-CPJ, de 20.09.2012, uso do presente para requerer que Vossa Senhoria informe sobre a possibilidade de fornecimento do fármaco pelo município de Ananindeua/PA.

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Atenciosamente,

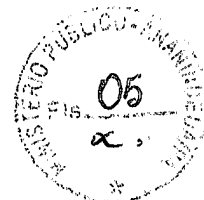

FÁBIA MUSSI DE OLIVEIRA LIMA

*Promotora de Justiça titular do 1º cargo da PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua/PA.*



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA



TERMO DE DECLARAÇÃO

1 No décimo terceiro dia do mês de janeiro de 2021, às 10h00, compareceu à
2 Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais de Ananindeua/PA, JORGE GOMES
3 DOS SANTOS, 60 anos de idade, nascido em 24/09/1961, brasileiro, paraense, natural de
4 Belém, casado, portador do RG nº 2581565 – PC/PA, CPF nº124.449.792-49, residente e
5 domiciliado no Conjunto Cidade Nova VI, TV WE 76, N° 1152, COQUEIRO, CEP: 67.140-
6 170, próximo à feira da Cidade Nova VI, ANANINDEUA/PA, telefone/celular: (91) 99915-
7 7714, com WhatsApp, e-mail: jorgegomescultura@gmail.com, o qual passou a declarar o
8 que segue: QUE sua filha **LORENA FARIAS DOS SANTOS, 33 ANOS DE IDADE,**
9 **NASCIDA EM 02/10/1987, BRASILEIRA, PARAENSE, NATURAL DE BELÉM,**
10 **SOLTEIRA, PORTADORA DO RG Nº 4975204 – PC/PA, CPF Nº 985.130.362-34,**
11 **RESIDENTE E DOMICILIADA NO MESMO ENDEREÇO DO DECLARANTE,**
12 **TELEFONE/CELULAR Nº 980485999, COM WHATSAPP,** possui diagnóstico de lúpus
13 eritematoso sistêmico com acometimentos graves (nefrite lúpica e edema de papila óptica),
14 já tendo realizado pulsoterapia com ciclofosfamida, tratando-se de paciente de risco com
15 necessidade monitorização contínua e frequente, com possibilidade de novos quadros de
16 atividade de doença, com agravamento de seu estado, consoante relatório médico incluso;
17 QUE, no curso do tratamento, foi prescrita a seguinte medicação **MICOFENOLATO DE**
18 **MOFETIL 500 MG – USO CONTÍNUO,** pelo Reumatologista – Dr. Leonardo Teixeira de
19 Mendonça – CRM: 10613 PA, do Hospital Barros Barreto, na data de 01/07/2020; QUE,
20 como de praxe, deu entrada na URES REDUTO, localizada no município de Belém/PA,
21 [cadastro realizado sob o nº 2020/126857], para liberação de medicação; QUE a receita,
22 em anexo, datada de 01/07/2020, é válida para aquisição do medicamento por 6 (seis)
23 meses; QUE recebeu a medicação nos meses de julho a novembro/2020, não obstante,
24 em 11/12/2020, data agendada para retirada do fármaco na unidade, recebeu negativa sob
25 a alegação de estaria em falta; QUE as pessoas acometidas pela mesma patologia se
26 reuniram em grupo de WhatsApp para obter informações sobre a disponibilidade ou
27 indisponibilidade da medicação; QUE a medicação continua sem ser fornecida até o
28 presente momento; QUE não procurou o Município de Ananindeua/PA em virtude de
29 receber o fármaco pelo Estado desde o início do tratamento (há pelo menos três anos);
30 QUE é a primeira vez que falta a medicação supracitada; QUE o declarante diz ser pessoa
31 hipossuficiente financeiramente e não tem como arcar com o tratamento de sua filha sem
32 prejuízo do sustento seu e de seus familiares; QUE concorda em receber intimações por

COMPLEXO HOSPITALAR UFPA-EBSERH
UNIDADE HOSPITALAR JOÃO DE BARROS BARRETO
DIVISÃO MÉDICA
UNIDADE AMBULATORIAL

P/Sra. Lorena Farias dos Santos

LISO INTERNO:

1. Micofenolato de Mofetil 500 mg – contínuo
Tomar 3 comprimido via oral de 12/12h por 6 meses e após 4 comprimidos por tempo indeterminado.

Carimbo e assinatura:



Data: 27/04/2021

Endereço: Rua dos Mundurucus, 4487, Guamá / Fone: 3201660

Ofício nº 165/2020-MP/3ªPJC

Ananindeua, 18 de março de 2020

Exmo. Sr.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua

Rod. BR 3016, Km 08, Luís Cavalcante, nº 411-B, Bairro Riacho Doce, Ananindeua/PA

Ref.: Procedimento Administrativo nº. 002721-477/2018

PROTÓCOLO - ASJUR. SESAU
DEF-15250/2018 - 17-06-2020
Nº DATA HORAS
RECEBIDO
Claudio José do F. Silva
Mat. 168335

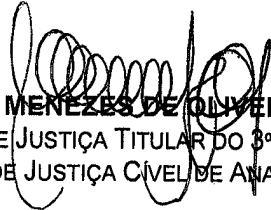
Senhor Secretário:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** no exercício de suas atribuições legais na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, idosos, pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216/2001, com fito a instruir os autos de Procedimento Administrativo nº. 002721-477/2018, solicita a Vossa Excelência que adote as providências necessárias visando a realização de nova avaliação do munícipe **Lourival Campos Mourão Junior**, a fim de que lhe sejam prescritos, desde que seja possível a substituição sem prejuízo à saúde do paciente, medicamentos previstos na RENAME, em substituição aos fármacos **Pantoprazol 40mg, Simeticona 40mg e Domperidona 10mg**.

Solicito, de igual modo, que caso não haja possibilidade de substituição dos medicamentos e sendo eles os únicos prevaletentes para o tratamento do paciente **Lourival Campos Mourão Junior**, que o médico responsável elabore a fundamentação técnica consistente, indicando os motivos.

Neste sentido, requer-se a remessa do que ora é solicitado, inclusive indicando as providências adotadas, visando o efetivo atendimento da demanda, ocasião em que estabeleço o **prazo de até 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento do expediente para efeito de resposta, o qual também poderá ser endereçado ao o e-mail desta Promotoria de Justiça, qual seja: **3picivelananindeua@mppa.mp.br**.

Sendo o que se apresentava, renovo votos de elevada consideração e apreço.


ÉRIKA MENEZES DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DO 3º CARGO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA

Ofício nº 324/2017-MP/4ªPJCiv

Ananindeua, 21 de setembro de 2017.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Endereço: Rod BR 316 Km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce
Ananindeua/Pa - CEP 67030-133

Assunto: Notícia de Fato nº. 000812-477/2017

Prezado(a) Senhor(a):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência, transtornadas e idosos, **ENCAMINHOU** os expediente(s) n.º 183/2017 e 271/2017 à essa Secretaria Municipal de Saúde, requisitando a remessa de informações concernentes à demanda formulada no auto de Notícia de Fato nº. 000812-477/2017, onde se requer providências visando o fornecimento dos medicamentos denominados Androsten Uno e Tadalafila 5mg, para tratamento urológico do idoso **Manoel Gomes das Neves**.

Ocorre que, embora informado pela Assessoria Jurídica dessa Secretaria que o processo para o fornecimento dos referidos fármacos encontrava-se no Setor de Compras, não foi esclarecido, até o presente momento, qual seria o prazo para a efetiva entrega dos medicamentos.

Diante do exposto, uso do presente para **REITERAR** a Vossa Senhoria o teor do(s) expediente(s) em comento, **REQUISITANDO** que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas e prazo para a entrega dos medicamentos, ao Ministério Público Estadual, **no prazo máximo e improrrogável de 07 (sete) dias** a contar do recebimento deste ofício, devendo serem remetidas à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, no endereço indicado no rodapé desta correspondência.

Por oportuno, ressalto que a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública quando requisitados pelo Ministério Público constituem crime descrito no Art. 10 da Lei n.º 7.347/85, com pena de um a três anos.

Atenciosamente,

WCB
VÂNIA CAMPOS DE PINHO
EM EXERCÍCIO NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA

PROT = 13708/17
25.09.17
GAB/SEGAV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA AS LINDAS

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA / SESAU

Secretaria Municipal de Saúde DA OSVALDO CRUZ Nº 250

ANANINDEUA PA

SUS

RECEITUÁRIO

NOME: MANOEL GOMES das Neves

Uso oral:

1. Tadalafil 5mg ————— 30cp.

Tomar 1 comprimido, pela
manhã. contínuo

2. Androsten UNO ————— 30cp.

Tomar 1 comprimido, pela
manhã. contínuo

3. Doxazosina 2mg ————— 30cp.

Tomar 1 comprimido, à noite
contínuo

31/01/19

Data

Dr. Paulo A. S. Viana
Urologia
CRM-PA 7921

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 019/2018 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 23.01.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0812110-23.2017.8.14.0006.

URGENTE

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO/CITADO no dia 22/01/2018 (segunda-feira) às 13:38 horas, para CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0812110-23.2017.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor da senhora MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO AIRES, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMpra IMEDIATAMENTE OU NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS À CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, COM SUA OBRIGAÇÃO E PROVIDENCIE O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS(1) LYRICA 150 MG DE 12/12H; (2) ZOLOFT 50 MG UMA VEZ AO DIA; (3) MYTEDON 10 MG DUAS VEZES AO DIA; (4) SIMBALTA 60 MG UMA VEZ AO DIA; (5) AMYTRIL 25 MG QUATRO COMPRIMIDOS À NOITE; (6) TRAMAL RETARD 100 MG DE 8/8H; (7) TYLEX 30 MG DE 8/8H DE FORMA GRATUITA E CONTÍNUA, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A FAMÍLIA, HAJA VISTA QUE A MULTA FOI MAJORADA PARA R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS) AO DIA DE DESCUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS QUE DESCUMPRIREM A ORDEM JUDICIAL, E BLOQUEIO DA CONTA DO MUNICÍPIO NO VALOR EQUIVALENTE SUFICIENTE PARA A GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 536, CAPUT, DO CPC.**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada dos documentos necessários para fundamentar a defesa do Município.

Atenciosamente.

CRISTIANE RIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

REF/PROT-16850-ASTUR

24/01/2018

Claudio José de França Silva
Mal. 16833
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Saiu do comphas 30/08
30/08 - DAF.

PROCESSO: 2746/15
+ 1/ OFICAMENTO

Ofício nº 332/2015 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 05.08.2015

38

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR.

Ref.: Processo nº. 00065345320158140006.

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi intimado no dia 02/07/2015 (quinta-feira) às 13:50 horas, na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR**, processo nº. 00065345320158140006, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em favor de **MARILDA DOS PRAZERES MATOS**, para **CUMPRIR IMEDIATAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para fornecer **MENSALMENTE** a senhora **MARILDA DOS PRAZERES MATOS** as medicações e insumos, quais sejam: SYGEN 100 (UMA AMPOLA POR SEMANA); BRATOR H 160 mg; ANLÓDIPINA 10 mg; FRAUDA DESCARTÁVEL, pelo tempo que se fizer necessário e sem interrupções, sob pena de multa diária que será arbitrada entre R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de descumprimento, conforme se demonstra pela cópia do r. despacho em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para **CUMPRIR IMEDIATAMENTE** a decisão judicial e depois informe a esta PROGE do cumprimento, devidamente acompanhadas de provas documentais para as devidas informações ao Juízo.

2746

Outrossim, informamos que a decisão foi encaminhada via E-mail para a **SESAU** no dia 03/07/2015 em razão da urgência do cumprimento.

Atenciosamente

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA

Procurador Municipal - Coordenador da Área Cível

OAB/PA Nº. 13.081

Data: 05/08/2015

Hora: 07:55

Nº Protocolo: 11694

SFSALL/PMA

EDMUNDO LUIS RODRIGUES PEREIRA

Para: **MARILDA DOS PRAZERES MATOS**

Uso Oral - tratamento continuado

1- BRATOR H 160 mg / 12.5 mg -----

01 cp vo manha as 07 hs

2- ANLODIPINA 10 mg -----

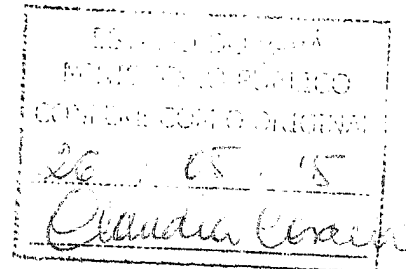
01 cp / dia, 17 horas



|

8

Dr. Edmundo Pereira
Médico Neurocirurgião
CRM: 6909



BELEM , 19/02/2015

Dr(a). EDMUNDO LUIS RODRIGUES PEREIRA
CRM: 6909



EDMUNDO LUIS RODRIGUES PEREIRA

Para: MARILDA DOS PRAZERES MATOS

Uso Oral - tratamento continuado

SYGEN 100 -----05 amps

01 amp IM / semana

Dr. Edmundo Pereira
Médico Neurocirurgião
CRM: 6909

BELEM , 19/02/2015

Dr(a). EDMUNDO LUIS RODRIGUES PEREIRA
CRM: 6909

ESTADO DO PAPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COMPARE COM O ORIGINAL
26 / 05 / 15
Claudia Cordeiro



Ofício nº 818/2019-MP/3ªPJC

Ananindeua, 23 de outubro de 2019

Ilustríssimo Senhor
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rod BR 316, KM 08, Rua Luís Cavalcante, 411-B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/PA


Ref.: NF 003077-477/2019

Senhor Secretário:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência, transtornadas e idosos, com fito de instruir os autos de Notícia de Fato n.º 003077-477/2019, utiliza do presente para solicitar a Vossa Senhoria que preste informações acerca das providências adotadas visando a efetiva garantia do direito à saúde do munícipe **Marlon Modesto de Souza**, a qual pleiteia o fornecimento de medicamentos e fraldas geriátricas, conforme cópia dos receituários, em anexo.

Neste sentido, requer-se a remessa do que ora é requerido, inclusive indicando as providências adotadas, visando o efetivo atendimento da demanda, ocasião em que estabeleço o **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento do expediente para efeito de resposta.

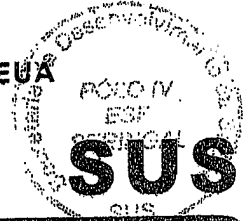
Sendo o que se apresentava, renovo votos de elevada consideração e apreço.


VÂNIA CAMPOS DE PINHO
Promotora de Justiça respondendo pelo
3º Cargo de Promotor de Justiça Cível de Ananindeua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

NOME: _____

Laudos médico

Declaro para os devidos fins
que o paciente Marlon Modesto
de Souza, é portador do CID
680 e faz uso dos seguintes
remédios: fenobarbital (100mg
2 vezes ao dia), diazepam (5mg
1 vez ao dia) e acetil estufa
(600mg i 2 vezes ao dia).

_____ Data

Assinatura CRM - CRM-PA 14438

Dr. Rafael Nascimento
Médica

Ananindeua cuidando de sua saúde.

01/08/19



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL**

PROT. 1272/20

140

OFÍCIO 188/2020-PROGE

Ananindeua-PA, 06 de março de 2020.

**AO
ILMO. SR.
PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU
ASSUNTO: ACP – OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTOS
PRIORIDADE: URGENTE**

Senhor Secretário,

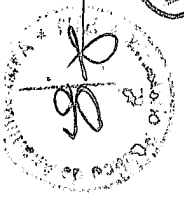
Considerando esta Procuradoria ter tomado ciência em 06/03/2020, às 12h50m, da r. Decisão Judicial, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA**, promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, Processo nº 0802133-02.2020.8.14.0006, que versa sobre a realização de **PROVIDENCIAR O FORNECIMENTO COM URGÊNCIA DO MEDICAMENTO CARBAMEZEPINA 200mg, FENOBARBITAL, RISPERIDONA 1mg, EUDOK 10mg**, em favor de **NADYSOM NASCIMENTO NASCIMENTO RAMOS**, e, inclusive, ter notificado o Núcleo de Demandas da SESAU, via e-mail, em 06/03/2020 (12h50m), cópia anexa, **SOLICITAMOS o cumprimento desta demanda judicial, preferencialmente na rede pública de saúde, ou, na impossibilidade, seja contratado o serviço de forma particular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua ciência, sob pena de aplicação de multa já arbitrada, com a realização do sequestro das verbas públicas municipais, bem como a possibilidade de ensejar novo bloqueio de contas, se persistir o descumprimento.**

Tão logo seja cumprida a presente solicitação, requeremos, ainda, que V.Sa. encaminhe documentos comprobatórios para esta PROGE, afim de subsidiar defesa do município em juízo.

Cordialmente,


SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral do Município
OAB/PA-6046


ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador-Procurador do Município
OAB/PA-13.081



POLIMETROPOLITANA
Policlínicas do Para

RECEITUÁRIO

P/ MADYSON NASCIMENTO I

USO ORAL

① Risperidona 1mg —
os cp. 10/12h.

② Escopolina 1mg —
os cp. a noite.

[Handwritten signature]

Dr. Helder Santos
Neurologista
CRM 10.401

107

Número: 0804660-92.2018.8.14.0006

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Última distribuição : 26/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Fornecimento de Medicamentos

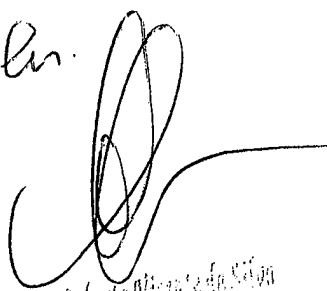
Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11992 046	08/08/2019 10:38	Citação	Citação

- R. Hoje em 08/08/19 às
11:50 hr.



Antonio Roberto Pereira da Silva
Advogado
08/08/2019

PROCESSO: 0804660-92.2018.8.14.0006

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

INTERESSADO: PATRICIA COSTA DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de PATRICIA COSTA DE SOUSA, em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta a interessada o fornecimento gratuito da medicação LAMOTRIGINA, DEPAKENE e AMYTRIL, da qual necessita para o tratamento das Paralisia Cerebral Infantil (CID G40.4), Hemiplegia (CID G.81) e outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas (CID G.80).

Aduz ainda a inicial, que em virtude da moléstia que atinge a interessada - pessoa com deficiência - foi solicitado o fornecimento das medicações em questão à Secretaria de Saúde de Ananindeua, pois a família da representada não possui condições financeiras de arcar com os custos dos fármacos, entretanto, o serviço público de saúde informou que as medicações estão em falta no município.

Desta forma, asseverou que a demora no atendimento do pleito, única medida eficaz para o tratamento de sua enfermidade, causa diminuição da qualidade de vida da interessada, razão pela qual requer, inclusive em sede de tutela, que seja determinada ao Município de Ananindeua a obrigação de fornecer os medicamentos acima citados, de forma gratuita e contínua.

Juntou documentos.

Houve despacho de emenda, o qual solicitou a juntada de laudo médico sobre a possibilidade de substituição dos fármacos DEKAPENE E AMYTRIL, uma vez que os mesmos não encontram-se listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, requisito este exigido para análise do pleito, conforme a Portaria nº 4/2018 - CIRME/CJCI.

Após pedidos de prorrogação de prazo, o requerente apresentou manifestação ao despacho de emenda, na qual informou que a medicação prescrita à paciente foi modificada, não contemplando mais os remédios ausentes na RENAME, pleiteando assim a substituição dos fármacos DEKAPENE E AMYTRIL pelas medicações VALPROATO DE SÓDIO 50mg, CLONAZEPAM 2,5mg, as quais estão descritas na Relação Nacional.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se diminuição da qualidade de vida da pessoa com deficiência. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inaliável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.



Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserida no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada". (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO. Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de LAUDOS E RECEITUÁRIOS MÉDICOS (ID nº 4792223 e 11381790), nos quais constam a descrição da doença e dos medicamentos necessários ao seu tratamento, que comprovam a necessidade do utilização das substâncias e evidenciam o risco de dano se não prestado o devido o direito ao tratamento de saúde, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Em relação aos termos do Provimento Conjunto nº 04/2018 – CJRMB/CJCI de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Corregedores de Justiça da Capital e Interior, respectivamente, que determina que nos casos em que não existam os medicamentos receitados na lista do RENAMI o médico subscritor do receituário deve indicar se há medicamento correspondente dentro dos fornecidos pelo SUS, entendo que fora suprida tal exigência, após o despacho de emenda, uma vez que as medicações foram modificadas.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas inseridas na Constituição pátria e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCP, determinando que a requerida providencie em favor de PATRICIA COSTA DE SOUSA o fornecimento do fármaco denominado VALPROATO DE SÓDIO 50mg, CLONAZEPAM 2.5mg e LAMOTRIGINA 100mg, de forma gratuita e contínua, pelo período necessário ao tratamento.



INTIMÉ-SE o Réu, mediante remessa dos autos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestar o feito no prazo de ~~30 (trinta) dias úteis~~. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 e 345 do NCPD.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas

CUMpra-se, EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO SE NECESSÁRIO (PROV.003/09- CJC/D).

O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>.

Ananindeua/PA, 08 de agosto de 2019.

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA DA FAZENDA DE ANANINDEU



OF. Nº 009/2020-MPA/3ºPJIJ

Ananindeua(Pa), 18 de janeiro de 2021.

Exma. Sra.
DAYANE DA SILVA LIMA
DD. Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua.

Senhora Secretária:

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da **Notícia de Fato nº 000022-450/2021**, a fim de que essa Secretaria adote as providências cabíveis imediatas para que o direito fundamental e prioritário à saúde da criança **SAMUEL OLIVEIRA SOUSA** seja assegurado, no sentido de atender a demanda em tela, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 20 (vinte) dias**, informações acerca das medidas tomadas por essa pasta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEA CRISTINA
MOUZINHO DA
ROCHA:23218614287

Assinado de forma digital por
LEA CRISTINA MOUZINHO DA
ROCHA:23218614287
Dados: 2021.01.18 12:47:24
-03'00'

LÉA CRISTINA MOUZINHO DA ROCHA
3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua.

Ficha de Atendimento

Registro: 000022-450/2021

Data Entrada: 14/01/2021 12:17:01

Área: Infância e Juventude

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ANANINDEUA

Promotor(a): Dra. LEA CRISTINA MOUZINHO DA ROCHA

Comarca: Ananindeua

E-mail Interessados:

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído

Polo Ativo: JOEDSON PORTO BRITO - PASSAGEM SANTA LUCIA, 40, BAIRRO 40 H,
ANANINDEUA
SAMUEL OLIVEIRA SOUSA

Telefone: (91)99271-1808

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Polo Passivo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - SESAU - Rua Cavalcante,
S/N - Centro de Ananindeua - Ananindeua - PA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Resumo: Compareceu, na presente data, nesta Promotoria de Justiça, a Sr. JOEDSON PORTO BRITO, representando neste ao a criança SAMUEL OLIVEIRA SOUSA, 01 ano e 08 meses de idade, o qual passou a declarar: Que o declarante é marido da tia materna de Samuel; Que seu sobrinho está em investigação de Síndrome colestática, necessitando fazer uso contínuo de Colestiramina (Questran), o qual são 50 sachês por caixa, 01 sachê por dia; Que os pais de Samuel juntamente com o infante se encontram em Anápolis-GO, para tratamento médico de Samuel, em virtude da Santa Casa afirmar não ter suporte para efetiva-lo, sem previsão de retorno dos mesmos; Que no mês de setembro/2020, o declarante deu entrada no pedido de fornecimento do medicamento na SESAU, sendo informado que deveria ir primeiramente no posto de saúde de seu bairro; Que no posto de saúde, foi informado que esse tramite não era necessário, podendo ser dirigido diretamente na SESAU, em virtude da urgência do caso em questão; Que assim, a SESAU alegou que não fornece esse tipo de medicamento, não dando nenhuma outra resolução à demanda; Que retornou à SESAU no fim do ano passado, sendo sugerido, dessa vez, que buscasse o Ministério Público; Que a família do infante não tem como arcar com as despesas decorrentes da compra do medicamento, tendo em vista seu elevado preço; Que em razão do exposto, bem como ante a necessidade urgente em resguardar os direitos fundamentais infanto-juvenis, veio ao Ministério Público, a fim de que as providências cabíveis sejam tomadas; QUE nada mais disse.//

Joedson Porto Brito
Requerente

Ananindeua - PA

____/____/____
)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

43

Ofício nº 272/2018 PROGE/PMA

Ananindeua - PA 28.06.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ref.: Processo nº 0009319-22.2014.814.0006

Senhor Secretário(a)

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 25/05/2015 através do Mandado de Intimação, da determinação da MMa Juíza VALDEISE MARIA REIS BASTOS, que sentenciou para que o Município **concedesse mensalmente o medicamento OXIBUTININA 5 mg** e à remessa necessária, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, Processo nº 0009319-22.2014.814.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de **SILVIO ROBERTO QUARESMA DE OLIVEIRA**, solicitamos a Vossa Senhoria que, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, INFORME A ESTA PROGE SE A DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA, E NO CASO CONTRÁRIO, A RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO.**

Outrossim, importantíssimo que a PROGE seja informada no prazo determinado com os documentos necessários para fundamentar a defesa do município.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral – OAB/PA 6046

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA 13.081

REF/PROT - 10251/16 - AS JUR

28/06/18 - 11:00

Claudio José de França Silva
Mat. 16833
Secretaria Municipal de Saúde

CERTIDÃO

Notícia de Fato nº 003541-477/2019

Eu, **Daniella Socorro Silva e Silva**, Assessora de Promotoria de 2ª Entrância, certifico para os devidos fins a quem possa interessar, que a pedido da Excelentíssima Promotora de Justiça **Érika Menezes de Oliveira**, que nesta data, por volta das 09h10min, realizei contato telefônico com o Sr. **Silvio Roberto Quaresma de Oliveira**, referente ao seu pedido de fornecimento de insumos necessários para a utilização do medicamento Oxibutinina intraservical 5mg, os quais são: 150 (cento e cinquenta) sondas uterinas nº 12, 04 (quatro) tubos de xilocaína gel 2%, 150 (cento e cinquenta) sacos coletores de urina não estéreis, 500 (quinhentas) unidades de gazes não estéreis, 15 (quinze) supositórios a base de sorbital ou glicerina, 01 (uma) caixa de luvas de procedimento tamanho P, 150 (cento e cinquenta) unidades de seringas de 10 ml, 150 (cento e cinquenta) unidades de seringas de 5 ml, 06 (seis) unidades de frasco de soro fisiológico 0,9% 500mg, 01 (uma) unidade de esparadrapo, 01 (uma) unidade de rolo de algodão e 01 (uma) unidade de garrafa de álcool 70%. Na oportunidade, o Sr. **Silvio Roberto** informou que dos insumos citados acima, nunca recebeu os supositórios a base de sorbital ou glicerina, o rolo de algodão, nem a garrafa de álcool 70%.

Ananindeua, 06 de dezembro de 2019.


Daniella Socorro Silva e Silva
Assessora Jurídica de Promotoria de Segunda Entrância



RECEITUÁRIO

NOME Silvinio Roberto Guaranema de Oliveira

#Uro Intravesical#

1. Oxibutinina intravesical 5mg

Aplicar 1 comprimido diluído em água filtrada 5 vezes ao dia, após o cateterismo vesical ou aplicar 5 ml da solução (1mg/ml) 5x ao dia após o cateterismo vesical.

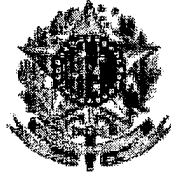

Dr Orlando Conde Rodrigues Júnior
Médico
CRM - PA - 8487

16/07/2019

Data

Assinatura CRM

Ananindeua cuidando de sua saúde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado do Pará

12ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

Processo: 1005261-97.2020.4.01.3900

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TERESA ISA RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO PARA, MUNICIPIO DE ANANINDEUA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que TERESA ISA RIBEIRO pretende a tutela de urgência em face da UNIÃO, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E ESTADO DO PARÁ para que seja determinado o fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFÉTILA, 500mg, em razão de ser diagnosticada com doença pulmonar intersticial fibrosante (CID – J84).

O Estado do Pará intimado, informou que o referido medicamento faz parte do RENAME 2020, porém pertence ao GRUPO 1A cuja responsabilidade exclusiva é da União.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Nos casos de tutela provisória, esta pode ser de urgência ou evidência, conforme previsão contida no artigo 294, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a tutela de urgência pode ser de caráter cautelar ou antecipado, podendo ainda ser concedidas no decorrer do processo de forma incidental ou antecedente ao processo.

Nas situações em que se pretende a tutela provisória de urgência antecipada, faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, para que se reconheça a probabilidade do direito é suficiente que o juiz se convença,



ainda que provisoriamente, de que a parte autora seja o titular do direito material invocado. Ressalta-se que não se exige a certeza nas alegações expendidas pela parte autora, bastando a sua aparente probabilidade.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém do receio de que o direito disputado, de existência provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, submetido a risco que torne inútil o resultado do processo.

Neste exame inicial, no caso debatido nos autos, **verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, um dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.** Senão vejamos.

De acordo com a Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde é gerido conjuntamente pela União, Estados e Municípios, o que, a despeito da descentralização política-administrativa das atribuições de cada um, não desnatura a responsabilidade solidária de todos os entes da federação em cuidar da saúde pública e ser responsável pela sua efetiva prestação, em obediência a preceito constitucional inafastável por legislação infraconstitucional.

Por seu turno, a Lei nº 8.080/90 estabelece que o Sistema Único de Saúde tem por objetivo, dentre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5, III). Preceitua, ainda, o referido diploma que no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) está incluída a execução de "ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (6º, inciso I, letra "d").

No caso dos autos, verifico que **a documentação coligida à inicial demonstra a efetiva necessidade** do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg, conforme laudos juntados aos autos, para ajudar no tratamento de doença pulmonar intersticial fibrosante (CID – J84).

Uma vez constatada a necessidade de fornecimento do medicamento em tela que onera demasiadamente a pessoa hipossuficiente, é de se reconhecer a obrigação da ré em atender a demanda autoral formulada nesta sede judicial.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

No que tange o *periculum in mora*, ficou comprovado, pelos documentos carreados aos autos, que se trata de medicamento necessário ao prosseguimento tratamento de saúde e que a sua não utilização pode agravar a situação da autora.

Presentes, portanto o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.



Em sendo assim, entendo que deve ser deferida a tutela pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 300, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à União que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg, conforme o receituário anexado à petição inicial.

Prazo: 10 dias

Multa diária em caso de descumprimento: R\$ 200,00 (duzentos reais).

CUMRA-SE COM URGÊNCIA, INCLUSIVE NO PLANTÃO.

Após, cite-se os réus .

Registre-se. Intimem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

Carlos Gustavo Chada Chaves

Juiz Federal





Processo nº. 00012162-62.2011.814.0006

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Ananindeua-Pa e Estado do Pará

SENTENÇA

VISTO OS AUTOS,

O Ministério Público Estadual, por sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa comunitária e cidadania, preconizados e com fundamento nos art.127, caput, 129, II e III, 196, 198 e 227 da CF c/c art.1º, IV,3º e 5º da Lei 7347/85 e art.25 IV da Lei 8625/91 e normas previstas no ECA, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com pedido liminar e ser processada segundo o rito ordinário, com PEDIDO DE LIMINAR, contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O ESTADO DO PARÁ em favor das crianças THIAGO ALVES DE JESUS e VITÓRIA CARINA HENRIQUES DE SOUZA.

Na peça proemial alega, em síntese, serem os adolescentes Thyago Alves de Deus e Vitória Carina Henriques de Sousa, portadores da doença mielomeningocele (espinha bífida) CID Q 05.9, - distúrbio de nascimento do cérebro e da medula espinhal que não se formam completamente e o canal espinhal é incompleto)

Aduz o Ministério Público que, embora as crianças estivessem sendo atendidas pelo Sistema Único de saúde, as mesmas deixam de receber ou encontram grande dificuldade de acesso pela rede pública, os medicamentos e insumos de uso contínuo, como exemplo o Oxibutinina 5mg, sonda uretral nº10, gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico, sacos coletores descartáveis, gazes não estéreis e fraldas descartáveis necessários a reeducação vesical e intestinal e ainda, cadeira de rodas para sua locomoção. O medicamento Oxibutinina 5mg é usado pelas crianças para diminuição da urgência e frequência dos episódios de incontinência e de micção voluntária, este não está sendo fornecido, sob a alegação de que não faz parte das listas oficiais (RENAME E REMEPA) e nem da portaria nº2.981/2009 do Ministério da Saúde. Em razão disso, as genitoras das crianças procuraram o Ministério Público, através da a promotoria de justiça da infância e Juventude em busca de providencias para garantia do direito à saúde de seu filho.

Informa ainda, que já houve tentativa de solução administrativa para aquisição de medicamento e insumos junto à Secretaria Municipal de Ananindeua, visando garantir o direito de saúde da infante, tendo sido fornecidos uma vez o medicamento Oxibutinina 5mg. Quanto a cadeira de rodas, esta não foi fornecida, haja vista que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social não decidem quanto a atribuição para fornecer a cadeira de rodas.

Ao final requer a concessão de medida Liminar em antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprirem seu dever político-constitucional de prestar o indispensável tratamento à saúde adequado à patologia dos adolescentes com o imediato fornecimento da medicação e insumos a THYAGO ALVES DE DEUS, Conforme prescrição medica, a seguinte especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(90 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês), sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho SXG infantil (150 unidades por mês) e



ainda, uma cadeira de rodas e a adolescente VITORIA CARINA HENRIQUE DE SOUZA Conforme prescrição médica, os medicamentos e insumos, nas seguintes especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(120 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês) , sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho XXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas, tudo conforme prescrição médica em anexo. Juntou laudo médico que comprovam a situação da saúde dos adolescentes, bem como receituário médico.

Juntou os documentos de fls. 33/95.

As fls. 96 foi determinada a emenda da petição inicial, determinando que o autor para que esclareça qual das partes permanecerá no polo passivo da demanda.

As fls. 97/106, o autor ratifica os termos da petição inicial.

Tutela antecipada deferida às fls. 107/110.

Em sede de contestação (fls. 114/131) o requerido Município de Ananindeua suscitou como preliminar as ilegitimidades ativa e passiva e falta de interesse processual. No mérito asseverou que o ente municipal atua no âmbito de sua competência, nos termos do art. 198 §1º da CF, em caráter supletivo ao atendimento à saúde, onde os serviços de saúde pública são prestados em uma rede regionalizada e hierarquizada, e União e os Estados são responsáveis pelos serviços de maior complexidade e que exige a disposição de recursos financeiros maiores e especialidades médicas, num sistema único organizado, conforme estabelece as diretrizes dos art.198§1º da Constituição Federal e art. 263, 265 da Constituição do Estado do Pará. Além disso, alega o requerido que os dispositivos legais inerentes são normas programáticas.

O requerido Estado do Pará interpôs agravo de instrumento, requerendo a retratação da decisão que antecipou a tutela jurisdicional (fls. 134/152).

As fls. 153 a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi mantida em todos os seus termos pelos mesmos fundamentos de fato e de direito.

As fls.154/188 o requerido Estado do Pará apresentou contestação aos termos da ação.

Em sede de contestação (154/188) o requerido Estado do Pará suscitou como preliminar a incompetência absoluta deste juízo, alegando que o a presente ação deveria ser processada perante a justiça federal em razão da responsabilidade solidaria dos entes da federação, devendo a União ser chamada à lide para ser incluída no pólo passivo do feito e assim atrair a competência em razão da função para a vara federalizada. Arguiu também ilegitimidades ativa e passiva das partes.

No mérito o Estado alegou que o Município de Ananindeua se encontra habilitado a prestar e garantir o serviço publico postulado, em face a gestão plena do sistema de saúde; a inexistência do direito subjetivo tutelado de imediato; a reserva do possível,(atendimento do pleito dentro limites orçamentários); a impossibilidade de intervenção do judiciário e independência dos poderes. E ainda, a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Ocorrência do periculum in mora inverso e a necessidade de retratação da decisão da medida concessiva. Ao final requereu a exclusão do Estado do Pará do pólo passivo da lide e a improcedência da demanda.

Em réplica de fls. 189/215, o autor ratificou os termos da inicial quanto ao requerido Município de Ananindeua e requereu o julgamento antecipado da lide.

As fls. 220/229, o requerido Município de Ananindeua juntou manifestação comunicando o cumprimento da decisão liminar de fls. 107/110.

Em réplica de fls. 232/258, o autor ratificou os termos da inicial quanto ao requerido Estado do Pará e requereu o julgamento antecipado da lide.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164



00121626220118140006

20130137195164

É o relatório. DECIDO.

Quanto as preliminares de mérito suscitadas pelos réus, passo a decidir.

O requerido Município de Ananindeua, em contestação alegou como preliminares de mérito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, a ilegitimidade passiva do requerido para a lide e a falta de interesse processual.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, não deve ser acolhida haja vista que é patente a legitimidade do Ministério Público para a causa prevista no art.25, IV, a da Lei 8.625/83, bem como nos art.1º, IV, e art.3º, segunda parte e art.5ª, §6º da Lei da Ação Civil Pública, (lei nº 7.347/83) e nos artgs. 201, VIII, 210c/c211 da Lei 8069/90 e arts.127 e 129, Incisos II e III da Constituição Federal, no tocante tratar-se a causa de Ação Civil Pública para obrigação de fazer contra a fazenda pública municipal para fins de atendimento de direito individual homogêneo a fim de atender direito fundamental à saúde e à vida a criança e adolescente como dever do poder público municipal com absoluta prioridade descritos dentre aqueles direitos fundamentais respaldados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. Em razão disso rejeito a preliminar de mérito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município para compor a lide também não deve ser acolhida, tendo em vista que o atendimento ao pleito é de responsabilidade solidária dos poderes públicos Municipal e Estadual conforme preconiza o art. 23,II c/c os artgs.196, 197,198, I,II e §§1º e 2º, III da Constituição Federal c/c §2º do Eca, Lei 8069/90. Em razão do exposto rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar da falta de interesse processual também é descabido haja vista que se confunde com a condição da ação de legitimidade passiva do requerido, já admitida nos fundamentos acima. Além do mais tanto o requerido tem interesse processual quer fez questão de contestação a ação aduzindo sua defesa de mérito, pois caso contrário não tivesse interesse na lide não teria deduzido argumentos de defesa, refutando a tese do autor. Em razão disso também rejeito a preliminar de mérito.

O requerido Estado do Pará em contestação alegou como preliminares, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente demanda; o chamamento à Lide da União; ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, e a ilegitimidade passiva do requerido para a lide.

Quanto as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, e a ilegitimidade passiva do requerido para a lide, entendo em vista que já foram apreciadas e rejeitadas quando apreciadas também em sede de preliminares arguidas pelo requerido Município de Ananindeua, rejeito pelos mesmos fundamentos de fato de direito.

Quanto a preliminar suscitada pelo Estado de incompetência absoluta deste juízo e da necessidade da união ser chamada à integrar a lide e havendo interesse da União à causa deve ser julgada pela justiça federal, conforme entendimento pacificado do STF, o direito à saúde e obrigação que se impõe à União, aos Estados e aos Municípios, havendo entre estes solidariedade passiva para o adimplemento da obrigação de entregar coisa certa, como no caso de medicamentos, ao sujeito titular do direito fundamental à saúde, podendo este entre demandar contra qualquer ente dos entes estatais, desde que comprovada a necessidade dos medicamentos e a impossibilidade de custeá-lo. Segundo o STF, Chamamento ao processo, com deslocamento de competência para a justiça federal, é medida protelatória, que não traz nenhuma utilidade prática ao processo e ainda cria entraves na prestação jurisdicional.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CIVIL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164

00121626220118140006
20130137195164

Assim entende o Colendo Tribunal :

PACIENTE PORTADOR DE "PSORÍASE SEVERA". PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. PRETENDIDO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL (CPC, ART. 77, III). INAPLICABILIDADE DESSE INSTITUTO QUANDO SE TRATAR, COMO NO CASO, DE PRESTAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA (MEDICAMENTOS), CUJA SATISFAÇÃO NÃO COMPORTA DIVISÃO. MEDIDA PROCRASTINATORIA DESTITUÍDA DE UTILIDADE, PORQUE, ALÉM DE RETARDAR A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, COMPROMETE O ACESSO IMEDIATO DA PESSOA CARENTE AOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AUTORIZAM ESSE ENTENDIMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO. O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciada em acórdão assim ementado: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO ORDINÁRIA PARA A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECUSA DE CURSO QUE SE IMPUNHA. Demonstrado interesse, em tese, da União na lide, de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar o interesse, à aplicabilidade do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 150 do STJ." (grifei) O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO ROCHA CAMPOS, opinou pelo provimento do recurso extraordinário em questão, sob o fundamento de que "o Pleno desse Supremo Tribunal assentou a responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3.335, Relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010" (grifei). Sendo esse o contexto, passo a apreciar o presente apelo extremo. Cumpre ressaltar, desde logo, quanto à discussão sobre a necessidade de a União figurar como litisconsorte passivo nesta causa, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que torna acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente, que se insurge, nesta sede, contra o chamamento ao processo de referida pessoa política: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. 'In casu', o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (RE 607.381-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX -grifei) Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões - proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame - têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164

00121626220118140006
20130137195164

/SP, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE -RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA -RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA -RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.): "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I -O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II -Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III -Agravo regimental improvido." (AI 817.938-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI -grifei) Isso significa, portanto, tratando-se de situação configuradora de responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional "in solidum", que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum. Cabe assinalar, ainda, que, embora o chamamento ao processo -tal como previsto no inciso III do art. 77 do CPC -mostre-se compatível com as hipóteses de obrigação solidária de pagar quantia certa, viabilizando, em consequência, formação litisconsorcial passiva de caráter facultativo, tal modalidade de intervenção de terceiros não pode expor-se a interpretação extensiva, para incidir sobre prestação de entrega de coisa certa, cujo atendimento não comporta divisão. Esse entendimento, segundo o qual não se justifica o chamamento ao processo na hipótese de prestação de entrega de coisa certa, "cuja satisfação efetiva não comporta divisão" (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.g.), é perfilhado por WILLIAN LIRA DE SOUZA ("Tutela da Saúde e Chamamento ao Processo"), que assim se manifestou: "Contudo, ao se demandar um dos entes federados para cumprir sua obrigação constitucional e realizar a prestação do serviço de saúde, não raras vezes o ente acionado propõe, ao tempo da contestação, o Chamamento ao Processo dos demais entes da federação que teriam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A inserção de outras pessoas jurídicas de direito público na demanda como litisconsortes pode acarretar a frustração da pretensão do autor, vez que a relação processual sofrerá uma séria alteração e terá comprometida sua celeridade. Primeiramente, ocorrerá o deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal quando a demanda não tenha sido inicialmente proposta contra a União e o chamante a pretenda incluir na relação. Com tal artifício processual, cessará, inclusive, a atribuição do próprio agente ministerial que promoveu a ação, salvo na hipótese de atuar em um precário litisconsórcio entre Ministérios Públicos. Pior, é possível que o membro do Ministério Público Federal tenha entendimento em relação à causa diverso daquele do âmbito estadual. Mas não é apenas no plano processual que o chamamento prejudica a prestação jurisdicional nas causas que envolvam a tutela da saúde. Nas ações em que se busca um determinado serviço de saúde como, por exemplo, o fornecimento de um medicamento de nada adiantará a condenação solidária dos três entes da federação pois a execução somente poderá ser cumprida por um deles, ainda que financiada pelos demais. O pedido especificado na ação será dar coisa certa. Ou, nas ações que se busca a realização de uma cirurgia ou exame, fazer. No plano fático, é inviável que cada um dos entes fique responsável por uma certa quantidade de comprimidos ou por um dos profissionais que atuarão na cirurgia. Portanto, não sendo obrigações divisíveis, a inserção de diversos réus no processo somente dificultará a realização fática da pretensão jurídica do autor. Diante deste instrumento processual manejado pelo réu, cumpre ao autor (seja o usuário em particular ou o Ministério Público) destacar as peculiaridades da tutela da saúde, pública e individual, e evitar a formação do litisconsórcio passivo que pode, na seara da prestação dos serviços de saúde, além de importar em deslocamento de competência e protelar o deslinde da causa, dificultar a execução do julgado." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, sobretudo, os precedentes desta Suprema Corte, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a que, afastado o chamamento ao processo, a causa remanesça tramitando perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Publique-se. Brasília, 19

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164



de novembro de 2012. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator CF 5º CPC 77 III 109 ICF/88109 ICF/88196 CF 196 CF 23 III 198 § 1º CF Constituição RE 566.471-III 77 CPC 557 § 1º-A (650312 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/11/2012, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 22/11/2012 PUBLIC 23/11/2012)

O STF decidiu no mesmo sentido, confirmando o acórdão abaixo:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Poder Público a fornecer medicamentos ao ora recorrido. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 23, II, 30, VII, 37, 196 e 198, I, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, observa-se que o art. 37, caput, da Constituição não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Salientou-se, ainda, no citado julgado, que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 393.175-Agr/RS e AI 662.822/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rel. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rel. Min. Carmen Lúcia. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco o entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 607.381-Agr/SC, Rel. Min. Luiz Fux, quanto à desnecessidade de outros entes federativos comporem o polo passivo da lide devido à solidariedade a eles imposta na prestação dos serviços na área de saúde: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO A SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implção das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado; é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". Nesse mesmo sentido: RE 586.995/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator. RE 271.286-196. RE 393.175 - AI 662.822/RS - RE 607.381-196, CF, 196CF, 23 II - 198 § 1º CF Constituição: RE 586.995/MG CPC 557 - (721088 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/11/2012, Data de Publicação: DJe-230

rum de: ANANINDEUA
idereço: Br 316, Km 8

Email:



Conforme referido na jurisprudência citada, o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, devendo o requerente demonstrar que não possui condições de custeá-la com recursos próprios. No caso em comento, restou demonstrado que a família criança Vinicius Sarges é hipossuficiente, estando, portando preenchido o requisito suficiente e necessário para que o Poder Público (seja estadual ou municipal), pautado, no espírito de solidariedade, confira efetividade ao direito garantido pela constituição Federal, não devendo, utilizar-se de meio inconstitucional para evitar o acesso aos medicamentos necessários para o restabelecimento da saúde da crianças. Segundo entendimento dos tribunais superiores.

Em razão do exposto, rejeito as preliminares de mérito e determino o prosseguimento do processo apenas contra os réus denunciante e Município de Ananindeua. Quanto ao pedido de reconsideração e ao agravo de instrumento interpostos da decisão de fls. 107/110 às fls.331 pelo Estado do Pará, estes já foram apreciados e decididos às fls. 153.

Superadas e rejeitadas as preliminares, passo a julgamento do mérito.

Cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC por se tratar de questão de fato de direito que prescinde de produção de prova em audiência.

Cediço é que as normas constitucionais e infraconstitucionais, que tratam da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito somente em face do Município de Ananindeua e Estado do Pará, não havendo como afastar a responsabilidade dos requeridos pelo fornecimento dos medicamentos e insumos e prestar, o indispensável tratamento de saúde adequado à patologia dos infantes, vez que há solidariedade entre os entes públicos na prestação do serviço à saúde.

Elucidado que a questão interna da repartição de atribuição deve ser resolvida no âmbito administrativo haja vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (AgRg no Recurso Especial nº 1009622/SC (2007/0279414-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 03.08.2010, unânime, DJe 14.09.2010).

O art. 198 da Constituição Federal dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164

00121626220118140006
20130137195164

Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Conforme dispositivo constitucional, que trata da descentralização e hierarquização da saúde em rede regionalizada, num sistema único em que os recursos orçamentários, para a garantia da prestação do serviço, devem ser disponibilizados pelo poder executivo de quaisquer unidades federativas a quem o beneficiário e destinatário pleitear, conforme assim necessitar.

Assim, não há como negar a responsabilização da Municipalidade e do Estado do Pará quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello já se posicionou a respeito do tema, conforme trechos transcritos a seguir: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL À INCONSEQUENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF (AGRG no RE nº 271.286-8/RS, 2ª Turma. rei. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000). Realcei.

Logo, absolutamente incabível a alegação no sentido de que não cabe ao requeridos fornecerem os medicamentos e insumos necessários aos adolescentes tendo em vista o caráter programático da norma constitucional referente à saúde, pois conforme visto acima os requeridos não podem se eximir de prestar assistência à saúde de seus habitantes levando em conta o caráter programático das normas constitucionais.

Corroborado a isso menciono também o art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", bem como o art. 43 dessa mesma lei estabelece que "a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164



Desta feita o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar (medicamentos), mas também ao fornecimento pelo Poder Público, no caso o Município de Ananindeua e o Estado do Pará, da terapia e respectivo tratamento aos necessitados.

Evidencio que no caso em apreço está patentemente comprovado a necessidade dos medicamentos e insumos pleiteados e o indispensável tratamento, a saúde dos adolescentes conforme laudos médicos as (fls. 40; 79). Tal prescrição foi feita por profissional especialista, Dra. Glaidineis Fernandes - CRM/PA 8864, conforme se depreende do documento de fls. 40; 79, de modo que, ao subscrever tal parecer, o fez sob as penas da lei, sujeitando-se, inclusive, penas previstas no artigo 302, do CP, caso ateste algo de forma inverídica.

Ademais, os documentos acostados à inicial, que possibilitaram inclusive a concessão da liminar, demonstram de forma segura a necessidade do medicamento e insumos em apreço haja vista que os adolescentes Thiago Alves e Vitoria Henriques portadores da doença mielomeningocele (espinha bífida) CID Q 05.9, - distúrbio de nascimento do cérebro e da medula espinhal que não se formam completamente e o canal espinhal é incompleto), sem cura aparente, sendo passível apenas de tratamento para amenizar a deficiência decorrentes da patologia. As famílias dos adolescentes não possuem condições de arcar com as despesas do tratamento, sem prejuízo de sua subsistência, consoantes declarações prestadas junto ao Ministério Público.

Ora, como já dito alhures o próprio requerido, o Município de Ananindeua confirma que é responsável na garantia integral da saúde de seus munícipes, especialmente em favor dos adolescentes e, portanto, devem ter tratamento prioritário nos termos do comando constitucional e legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir a criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

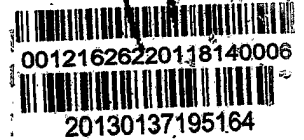
O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua em garantir o acesso à saúde.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164



Portanto, diante dos argumentos expendidos não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade entre os entes da federação.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR que o Município de Ananindeua e o Estado do Pará continuem fornecendo aos substituídos, dos adolescentes THIAGO ALVES DE JESUS e VITÓRIA CARINA HENRIQUES DE SOUZA, os medicamentos e insumos: a THYAGO ALVES DE DEUS, Conforme prescrição médica, a seguinte especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(90 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante-hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês) ; sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho SXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas e a adolescente VITÓRIA CARINA HENRIQUE DE SOUZA Conforme prescrição médica, os medicamentos e insumos, nas seguintes especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(120 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês) ; sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho XXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas, tudo conforme prescrição médica, sendo atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma contínua, gratuita e ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de tratamento da saúde dos adolescentes, condicionada à prescrição médica especializada e sem qualquer ônus aos pacientes e à sua família.

Em caso de descumprimento da obrigação, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$5000, 00 (cinco mil reais) a contar a partir do 6º dia de inadimplemento, a qual incidirá sobre o patrimônio pessoal do gestor público municipal.

Por conseguinte, ~~DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO~~ nos termos do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar os réus no pagamento das custas, em se tratando de justiça gratuita.

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRÁU OBRIGATÓRIO.

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário.
P.R.I. e Cumpra-se.

Ananindeua, 21 de maio de 2013.

SERGIO RICARDO L. DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara de Ananindeua
Juizado Infância e Juventude

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
MANDADO - Nº: 20130220083313


00121626220118140006
20130220083313

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da 8.ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ananindeua, Dr. SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA, MANDA o Sr. oficial de justiça a quem este for distribuído, que em seu cumprimento e depois das formalidades legais, em conformidade aos autos do processo de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, registro n.º 0012162-62.2011.814.0006, INTIME-SE o(a)s SR(a). ELIENA ALVES DO NASCIMENTO, residente(s) e domiciliado(s) no CJ Geraldo Palmeira, QD-07, nº 10-A, Distrito Industrial, Ananindeua/PARÁ, a fim de tomar ciência da sentença, proferida em 31/07/2013, cuja cópia segue em anexo. Eu, Diretora da Secretaria da 8ª Vara, o digitei e o assino, consoante ordem de serviço n.º 01/2003.

CUM PRA – S E.

Ananindeua, 06 de agosto de 2013.


HILDA MARIA FERREIRA SOUSA
Diretora da Secretaria da 8.ª Vara
Juizado da Infância e Juventude

Fórum de: ANANINDEUA

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

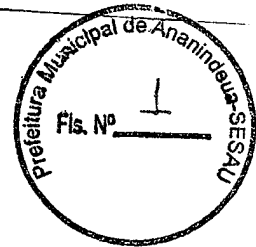
Bairro: Centro

Email: 8civelananindeua@tjpa.jus.br

Fone: (91) 3201-4900/3201-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua



Ofício nº 089/2018 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 09.03.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0801496-22.2018.8.14.0006.

PROVIDÊNCIAS DE SEGURO
11/03/19 - 31-03-19 10:30
RECEBIDO
Claudia José de F. Silva
Mat. 188335

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO/CITADO no dia 09/03/2018 (sexta-feira), para CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0801496-22.2018.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor do adolescente TIAGO DE DEUS DOS SANTOS, de 15 anos de idade, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMpra IMEDIATAMENTE OU NO PRAZO MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SUA OBRIGAÇÃO E FORNEÇA O MEDICAMENTO "TORVAL CR500" AO ADOLESCENTE TIAGO DE DEUS DOS SANTOS, SE NECESSÁRIO CONTRAR JUNTO A REDE PARTICULAR DE SAÚDE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS), LIMITADA AO MONTANTE DE R\$-100.000,00 (CEM MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS QUE DESCUMPIREM A ORDEM JUDICIAL E O BLOQUEIO DA CONTA DO MUNICÍPIO NO VALOR EQUIVALENTE E SUFICIENTE PARA A GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 536, CAPUT, DO CPC.**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para fundamentar a defesa do Município.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

REF/PROT. 1289
12/03/18 José de França Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 080/2020 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 03.02.2020

17

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0800393-09.2020.8.14.0006.

PROT. 17177/18

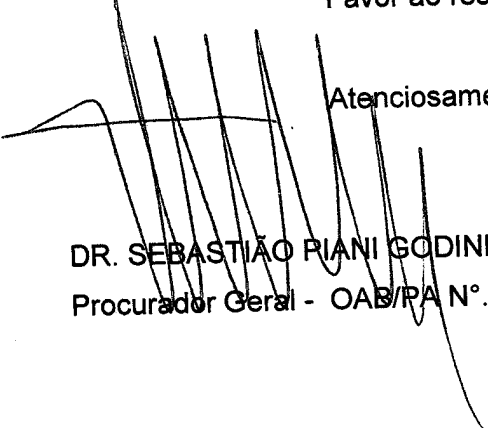
Senhor Secretário.


Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 27.01.2020, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº. 0800393-09.2020.8.14.0006., proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de **WILSON DA SILVA MARINHO**, conforme cópia de e-mail encaminhado para o Núcleo de Demandas desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMRA A OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR O FORNECIMENTO MEDICAMENTO PROPINATO DE FLUTICASONA 50/5600 MG (SERETIDE) E BROMETO DE TIOTRÓPIO (SPIRIVA RESPIMAT), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, PREFERENCIALMENTE, PELA REDE PÚBLICA OU, NA IMPOSSIBILIDADE, NA REDE PARTICULAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, DE FORMA GRATUITA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) E BLOQUEIO DAS VERBAS MUNICIPAIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS EM CASO DE RESISTÊNCIA OU DESOBEDIÊNCIA À ORDEM À ORDEM JUDICIAL, E DEMAIS RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA INCIDENTE.**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para ELIDIR A APLICAÇÃO DE MULTA E A INCIDÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e prestar informações ao juízo.

Favor ao responder o presente ofício mencionar o supracitado ofício.

Atenciosamente.


DR. SEBASTIÃO RIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA N.º. 6046


DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA N.º 13.081

Recb.
Luis
04/02/2020
145

Ananindeua cuidando de sua saúde

Assinatura CRM _____

Data 22/11/2020

*Dr. Bernardo da Silva Cardoso
Médico Infectologista
CRM: 4337*

2 - Spruva Respirat 2,5 mg
60 doses - 02 CX

1 - Sevidide 50 mcg + 500 mcg
60 doses - 02 CX

uso oral

NOME: Wilson da Silva Mourão

RECEITUÁRIO

SUS

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA





PORTARIA Nº 57/2020-MP/2º PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu agente de execução atuante da 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Ananindeua, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal, c/c artigo 54, inciso I, da LC nº 057/2006.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, poderá instaurar Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que pelo pedido de providências dando conta da necessidade de fornecimento do medicamento **CAVERDILOL – 12,5 MG**, em benefício do nacional Zuzue dos Anjos Ramos, consoante receituário médico de fls. 07, afere a verossimilhança do alegado;

RESOLVE:

I–INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO–P.A.-SIMP nº 000190-200/2020, nos termos da Resolução nº 007/2019-CPJ, artigo 11, e artigo 31, inciso II, c/c Resolução nº 174/2017-CNMP, que deverá ter por objeto: **ACOMPANHAR E FISCALIZAR O SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA [FORNECIMENTO DO FÁRMACO CARVEDILOL 12,5 MG] COM BASE NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO NACIONAL ZUZUE DOS ANJOS RAMOS.**

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1) EXPEDIR ofício à SESAU para que se manifeste sobre o alegado, devendo referido expediente ser instruído com cópia do pedido de providências de fls. 04;

Prazo: 10 dias.

2), À assessoria do gabinete para, sem prejuízo da diligência acima, PROCEDER pesquisa a fim de verificar se o medicamento Carvedilol 12,5 mg consta na lista RENAME/2020.

Prazo: 5 dias.

II –**DETERMINAR**, ainda, à Secretaria de Apoio, observada as diretrizes do Plano de Retorno ao Trabalho estabelecidas pela Portaria nº 1910/2020-MP/PGJ, Ordem de Serviço Nº 001/2020-MP/PGJ e MEMORANDO CIRCULAR Nº 06/2020/MPPA – Coordenação da Região Administrativa – Belém II:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	SIMP nº 000190-200/2020
--	-----------------------------	-------------------------

- 1-Autuar a presente documentação como P.A., nos moldes da Resolução nº 007/2019-CPJ e lançar as informações nos autos físicos e no sistema;
 - 2-Proceder as devidas comunicações no GEDOC;
 - 3-Digitalizar integralmente o Procedimento Administrativo formado e disponibilizá-lo no sistema, em razão deste signatário desempenhar suas funções remotamente;
 - 4-Expedir o que for necessário;
 - 5-Ciência aos interessados;
 - 6-CUMPRA-SE.
- Ananindeua/PA, na datada assinatura digital.

QUINTINO FARIAS DA
COSTA
JUNIOR:33045410200

Assinado de forma digital por
QUINTINO FARIAS DA COSTA
JUNIOR:33045410200
Dados: 2020.09.25 11:22:09 -03'00'

QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR
2º Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA/PA.	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	SIMP nº 000190-200/2020
--	-----------------------------	-------------------------

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

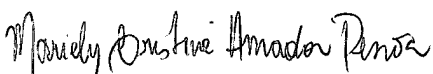
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de AGEU MARIA AMARAL.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 135/2020-MP3^aPJCiv, tratando da disponibilização do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (180 COMPRIMIDO MÊS E 1080 SEMESTRAL), em favor do usuário AGEU MARIA AMARAL, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (180 COMPRIMIDO MÊS E 1080 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

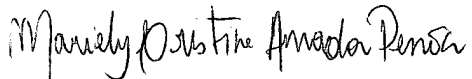
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ALBERTO CARLOS DOS SANTOS BORGES.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 076/2021-MP3ªPJCiv, tratando da disponibilização do medicamento ESCITALOPRAM 20 MG (30 COMPRIMIDO MÊS E 180 SEMESTRAL); OLANZAPINA 10 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL);, em favor do usuário ALBERTO CARLOS DOS SANTOS BORGES, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ESCITALOPRAM 20 MG (30 COMPRIMIDO MÊS E 180 SEMESTRAL); OLANZAPINA 10 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL);, de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 248/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ALICE MONTEIRO MODESTO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0012094-93.2009.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento BIMATOPROSTA 0,01% SOL OFT 5 ML (LUMIGAN RC) (01 FRASCO MÊS E 6 FRANCOS SEMESTRAL); BRINZOLAMIDA 10 MG/ML + TIMOLOL 6,8 MG/ML SOL OFT 5 ML (AZORGA) (02 FRASCO MÊS E 12 FRASCOS SEMESTRAL); OPTIVE UD LUBRIF OFT /CX 30 FLAC 0,4 ML (90 FRASCO MÊS E 540 FRASCO SEMESTRAL)., em favor do usuário ALICE MONTEIRO MODESTO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento BIMATOPROSTA 0,01% SOL OFT 5 ML (LUMIGAN RC) (01 FRASCO MÊS E 6 FRANCOS SEMESTRAL); BRINZOLAMIDA 10 MG/ML + TIMOLOL 6,8 MG/ML SOL OFT 5 ML (AZORGA) (02 FRASCO MÊS E 12 FRASCOS SEMESTRAL); OPTIVE UD LUBRIF OFT /CX 30 FLAC 0,4 ML (90 FRASCO MÊS E 540 FRASCO SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 249/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

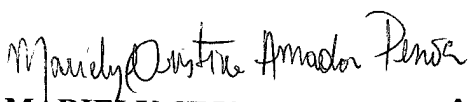
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ALICE VANZELER CORREA.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 057/2021-PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., em favor do usuário ALICE VANZELER CORREA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 250/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

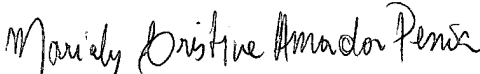
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ANA LAURA NOBRE DA SILVA.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0810397-42.2019.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento VIGABATRINA 500 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário ANA LAURA NOBRE DA SILVA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento VIGABATRINA 500 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARILY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 251/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO.


Senhora Diretora,

Em resposta ao NF SIMP nº 000069-200/2020-MP/2º PJDC, tratando da disponibilização do medicamento LEVETIRACETAM 500MG (90 COMPRIMIDO MÊS E 540 SEMESTRAL), em favor do usuário ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LEVETIRACETAM 500MG (90 COMPRIMIDO MÊS E 540 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ANGELA MARIA CASSIA PEREIRA DE SOUSA.

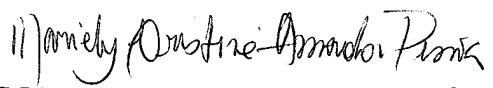
Senhora Diretora,


Em resposta ao NF nº 000150-200/2020, tratando da disponibilização do medicamento Carbonato de cálcio 600 + Vit D 200 (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Carvedilol 25 mg (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Magnésio dimalato 260 (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Monocordil 20 mg (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Ômega 3 1g (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Somalgim cardio 81 mg (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 SEMESTRAL); VIT D3 cp 5.000 ui (deprev 30) (08 COMPRIMIDOS MÊS E 48 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Zinco quelado 30 mg (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário ANGELA MARIA CASSIA PEREIRA DE SOUSA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento Carbonato de cálcio 600 + Vit D 200 (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Carvedilol 25 mg (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Magnésio dimalato 260 (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Monocordil 20 mg (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Ômega 3 1g (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL); Somalgim cardio 81 mg (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 SEMESTRAL); VIT D3 cp 5.000 ui (deprev 30) (08 COMPRIMIDOS MÊS E 48 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); Zinco quelado 30 mg (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para

dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 253/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

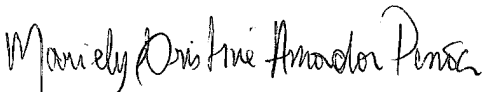
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 284/2019 - PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (150 COMPRIMIDOS MÊS E 900 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (150 COMPRIMIDOS MÊS E 900 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 254/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

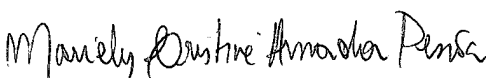
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 000175-200/2020, tratando da disponibilização do medicamento FERRIPOLIMALTOSE 100 MG/5 ML /CX 5 AMP(5 AMPOLAS SEMESTRAL), em favor do usuário ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento FERRIPOLIMALTOSE 100 MG/5 ML /CX 5 AMP(5 AMPOLAS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

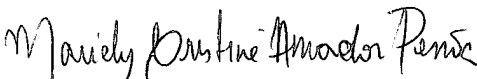
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de BENEDITO SILVA CARVALHO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº139/2019/SS/DPU/PA, tratando da disponibilização do medicamento NEUTROFER/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (14 BISNAGAS MÊS E 84 BISNAGAS SEMESTRAL), em favor do usuário BENEDITO SILVA CARVALHO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento NEUTROFER/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (14 BISNAGAS MÊS E 84 BISNAGAS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 256/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

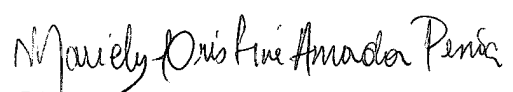
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de CAIO FERNANDES CARDOSO.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0800460-37.2021.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE SPRINKLE) 125 MG CÁPS (60 CAPSULAS MÊS E 360 CAPSULAS SEMESTRAL); LEVETIRACETAM (ETIRIA) 100 MG/ML fr 100 ml (04 FRASCO MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL), em favor do usuário CAIO FERNANDES CARDOSO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE SPRINKLE) 125 MG CÁPS (60 CAPSULAS MÊS E 360 CAPSULAS SEMESTRAL); LEVETIRACETAM (ETIRIA) 100 MG/ML fr 100 ml (04 FRASCO MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 257/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

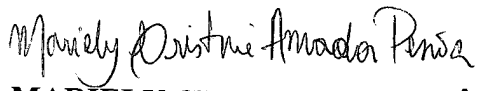
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de CARLA LIMA ARAÚJO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0814770-19.2019.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento LAMOTRIGINA 50 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 SEMESTRAL), em favor do usuário CARLA LIMA ARAÚJO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LAMOTRIGINA 50 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 258/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de CARLOS THIAGO PASCHOAL DOS REIS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 429/2020 - PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento PHOSFOENEMA/ ENEMA FR CÂN 130 ML (04 FRASCOS MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL); NUSINERSENA 2,4 MG/ML INJ (01 FRASCO-AMPOLA MÊS E 06 FRASCOS-AMPOLA SEMESTRAL), em favor do usuário CARLOS THIAGO PASCHOAL DOS REIS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento PHOSFOENEMA/ ENEMA FR CÂN 130 ML (04 FRASCOS MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL); NUSINERSENA 2,4 MG/ML INJ (01 FRASCO-AMPOLA MÊS E 06 FRASCOS-AMPOLA SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de CLEBER VINÍCIUS TEIXEIRA PENA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0808409-49.2020.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento MESILATO DE DOXAZOSINA 2 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário CLEBER VINÍCIUS TEIXEIRA PENA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento MESILATO DE DOXAZOSINA 2 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 260/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

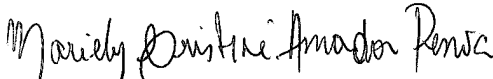
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de DAVI ENZO MEIRELES BRITO DA SILVA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 087/2020 - PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento LEVETIRACETAM (ETIRA) OU (KEPPRA)100 MG/ML fr 100 ml (02 FRASCOS MÊS E 12 FRASCOS SEMESTRAL)., em favor do usuário DAVI ENZO MEIRELES BRITO DA SILVA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LEVETIRACETAM (ETIRA) OU (KEPPRA)100 MG/ML fr 100 ml (02 FRASCOS MÊS E 12 FRASCOS SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 261/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

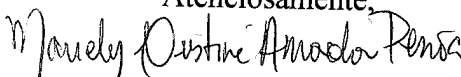
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de DAVI RODRIGUES LOPES.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 098/2020 - PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento PICOSSULFATO DE SÓDIO 7,5 MG/ML GOTAS FR 20 ML OU(GUTALAX) (03 FRASCOS MÊS E 18 FRASCOS SEMESTRAL); SIMETICONA 75 MG/ML GOTAS FR (04 FRASCOS MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (28 BISNAGAS MÊS E 168 BISNAGAS SEMESTRAL), em favor do usuário DAVI RODRIGUES LOPES, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento PICOSSULFATO DE SÓDIO 7,5 MG/ML GOTAS FR 20 ML OU(GUTALAX) (03 FRASCOS MÊS E 18 FRASCOS SEMESTRAL); SIMETICONA 75 MG/ML GOTAS FR (04 FRASCOS MÊS E 24 FRASCOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (28 BISNAGAS MÊS E 168 BISNAGAS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 262/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

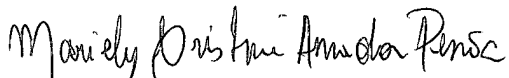
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de EDUARDO STRINGUNI FILHO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 507/2020 - PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento CILOSTAZOL 100 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL), em favor do usuário EDUARDO STRINGUNI FILHO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento CILOSTAZOL 100 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARHELLY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 263/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ELBE GABRIEL DA SILVA PATRIARCA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 493/2020 - MP/1ªPJDC, tratando da disponibilização do medicamento GABAPENTINA 300 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); NORTRIPTILINA 25 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); DEXILANTE 60 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., em favor do usuário ELBE GABRIEL DA SILVA PATRIARCA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento GABAPENTINA 300 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); NORTRIPTILINA 25 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); DEXILANTE 60 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 264/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

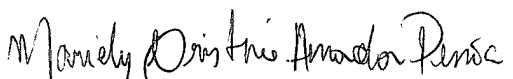
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de ELIAS ALVES GUSMÃO.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0807308-45.2018.814.0006, tratando da disponibilização do medicamento TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário ELIAS ALVES GUSMÃO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de Erika Odileia Oliveira da Silva.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº2028-C/GAB 04/DPPA/Ananindeua/PA, tratando da disponibilização do medicamento COLESTIRAMINA 4 G /CX 50 SACHÊS (QUESTRAN) (50 SACHÊS MÊS E 300 SACHÊS SEMESTRAL), em favor do usuário Erika Odileia Oliveira da Silva, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento COLESTIRAMINA 4 G /CX 50 SACHÊS (QUESTRAN) (50 SACHÊS MÊS E 300 SACHÊS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 266/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

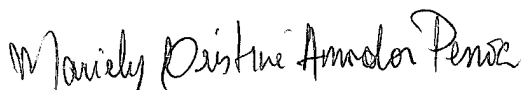
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de FLORIANO MENDONÇA LEANDRO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 452/2019 -PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento GABAPENTINA 300 MG(90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (14 BISNAGA MÊS E 84 BISNAGA SEMESTRAL), em favor do usuário FLORIANO MENDONÇA LEANDRO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento GABAPENTINA 300 MG(90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXIBUTININA 5 MG/ CX 30 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (14 BISNAGA MÊS E 84 BISNAGA SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de GERLANE DA SILVA SOUZA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 540/2020 - PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário GERLANE DA SILVA SOUZA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARHELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

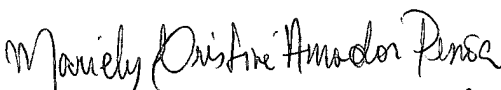
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de HENRIQUE COSTA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 261/2018-MP/1ª PJDC, tratando da disponibilização do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXCARBAZEPINA 300 MG OU (TRILEPTAL 300 MG) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário HENRIQUE COSTA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); OXCARBAZEPINA 300 MG OU (TRILEPTAL 300 MG) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TORVAL CR 500 MG/ CX 30 CP (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de Isabella Guirelli Santana.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 508/2020 -MP/1ª, tratando da disponibilização do medicamento FUMARATO DE DIMETILA 240 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMETRAL, em favor do usuário Isabella Guirelli Santana, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento FUMARATO DE DIMETILA 240 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMETRAL, de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 270/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

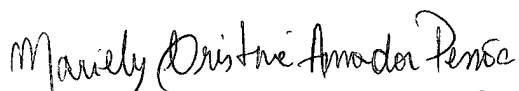
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de JAIR FERREIRA DA SILVA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0813223-12.2017.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento CLOZAPINA 25 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PRAMIPEXOL 0,25 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário JAIR FERREIRA DA SILVA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento CLOZAPINA 25 MG (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PRAMIPEXOL 0,25 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 271/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de JOÃO PEDRO OSÓRIO DO ROSÁRIO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 433/2019 -PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento METILFENIDATO 10 MG (RISTALINA 10MG)(90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., em favor do usuário JOÃO PEDRO OSÓRIO DO ROSÁRIO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento METILFENIDATO 10 MG (RISTALINA 10MG)(90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

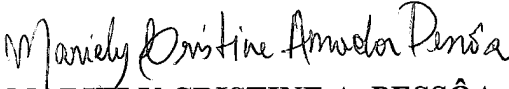
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 242/2017 - PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento PREGABALINA 150 MG (120 COMPRIMIDOS MÊS E 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário JOSÉ DA TRINDADE SANTIAGO, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento PREGABALINA 150 MG (120 COMPRIMIDOS MÊS E 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de JOSÉ EMANUEL FAVACHO DA CUNHA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0801642-58.2021.8.14.0006, tratando da disponibilização do medicamento LEVETIRACETAM (ETIRIA) 100 MG/ML fr 100 ml (01 FRASCO MÊS E 06 FRASCOS SEMESTRAL), em favor do usuário JOSÉ EMANUEL FAVACHO DA CUNHA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LEVETIRACETAM (ETIRIA) 100 MG/ML fr 100 ml (01 FRASCO MÊS E 06 FRASCOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0015098-84.2016.814.0006, tratando da disponibilização do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (21 BISNAGAS MÊS E 126 BISNAGAS SEMESTRAL), em favor do usuário KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento LAMOTRIGINA 100 MG (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SORBITOL 70% + LAURILSULFATO DE SÓDIO 7,70 MG/G SOL RET/ CX 7 BISN (MINILAX) (21 BISNAGAS MÊS E 126 BISNAGAS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

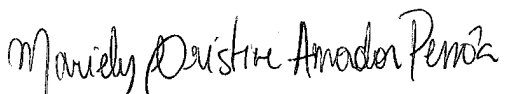
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de KAUANA LOHANE PEREIRA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0807792-60.2018.814.0006, tratando da disponibilização do medicamento ÁCIDO POLIACRÍLICO 3 MG/G BISN 10 G (REFRESH GEL) (01 BISNAGA MÊS 06 BISNAGAS SEMESTRAL); ECOFILM (CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA 5 MG/ML) FR 5 ML (01 FRASCO MÊS E 6 FRASCOS SEMESTRAL)., em favor do usuário KAUANA LOHANE PEREIRA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ÁCIDO POLIACRÍLICO 3 MG/G BISN 10 G (REFRESH GEL) (01 BISNAGA MÊS 06 BISNAGAS SEMESTRAL); ECOFILM (CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA 5 MG/ML) FR 5 ML (01 FRASCO MÊS E 6 FRASCOS SEMESTRAL)., de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de KAUÊ DE OEIRAS RAMOS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Processo nº 0800107-65.2019.814.0006, tratando da disponibilização do medicamento METILFENIDATO 10 MG (RITALINA 10 MG) (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário KAUÊ DE OEIRAS RAMOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento METILFENIDATO 10 MG (RITALINA 10 MG) (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de LORENA FARIAS DOS SANTOS.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº003/2021 - MP/1º PJDC, tratando da disponibilização do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (180 COMPRIMIDOS MÊS E 1080 COMPRIMIDOS SEMESTRE), em favor do usuário LORENA FARIAS DOS SANTOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG (180 COMPRIMIDOS MÊS E 1080 COMPRIMIDOS SEMESTRE), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 165/2020 -MP/3ªPJ, tratando da disponibilização do medicamento SIMETICONA 40 MG (120 COMPRIMIDOS MÊS 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), PANTOPRAZOL 40 MG (60 COMPRIMIDOS MENSAIS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAIS), DOMPERIDONA 10 MG (120 COMPRIMIDOS MENSAIS E 720 COMPRIMIDOS MENSAIS), FENITOÍNA 100 MG (60 COMPRIMIDOS MENSAIS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAIS), em favor do usuário LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescriptor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento SIMETICONA 40 MG (120 COMPRIMIDOS MÊS 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), PANTOPRAZOL 40 MG (60 COMPRIMIDOS MENSAIS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAIS), DOMPERIDONA 10 MG (120 COMPRIMIDOS MENSAIS E 720 COMPRIMIDOS MENSAIS), FENITOÍNA 100 MG (60 COMPRIMIDOS MENSAIS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAIS), de acordo com o estabelecido nos autos, para

dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 279/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de MANOEL GOMES DAS NEVES.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 324/2017 - MP/4ª PJCiv, tratando da disponibilização do medicamento ANDROSTEN UNO 112 MG/ CX 15 CP (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); MESILATO DE DOXAZOSINA 2 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TADALAFILA 5 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário MANOEL GOMES DAS NEVES, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ANDROSTEN UNO 112 MG/ CX 15 CP (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); MESILATO DE DOXAZOSINA 2 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TADALAFILA 5 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 280/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO AIRES.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 019/2018- PROGE/PMA, tratando da disponibilização do medicamento DULOXETINA 60 MG (SYMBALTA 60 MG) (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); METADONA 10 MG (MYTEDON) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PARACETAMOL 500 MG + CODEÍNA 30 MG (TYLEX) (96 COMPRIMIDOS MÊS E 576 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PREGABALINA 150 MG (LYRICA 150 MG) (120 COMPRIMIDOS MÊS E 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SERTRALINA 50 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TRAMADOL 100 MG (TRAMAL RETARD)/ CX 10 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO AIRES, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento DULOXETINA 60 MG (SYMBALTA 60 MG) (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); METADONA 10 MG (MYTEDON) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PARACETAMOL 500 MG + CODEÍNA 30 MG (TYLEX) (96 COMPRIMIDOS MÊS E 576 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); PREGABALINA 150 MG (LYRICA 150 MG) (120 COMPRIMIDOS MÊS E 720 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); SERTRALINA 50 MG (30 COMPRIMIDOS MÊS E 180 COMPRIMIDOS SEMESTRAL); TRAMADOL 100 MG (TRAMAL RETARD)/ CX 10 CP (90 COMPRIMIDOS MÊS E 540

COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,



MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA



ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**


Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de MARILDA DOS PRAZERES MATOS.


Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 332/2015 - PROGE /PMA, tratando da disponibilização do medicamento MONOSSIALOGLANGLIOSÍDEO SÓDICO 100 MG/ 5 ML AMP 5 ML (SYGEN) (10 AMPOLAS MÊS E 60 AMPOLAS SEMESTRAL); VALSARTANA 160 MG + HIDROCLOROTIAZIDA 12,5 MG (BRASART HCT 125) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), em favor do usuário MARILDA DOS PRAZERES MATOS, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento MONOSSIALOGLANGLIOSÍDEO SÓDICO 100 MG/ 5 ML AMP 5 ML (SYGEN) (10 AMPOLAS MÊS E 60 AMPOLAS SEMESTRAL); VALSARTANA 160 MG + HIDROCLOROTIAZIDA 12,5 MG (BRASART HCT 125) (60 COMPRIMIDOS MÊS E 360 COMPRIMIDOS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº 282/2021 – NDJ/SESAU

Ananindeua, 09 de junho de 2021.

Do: Núcleo de Demandas Judiciais/ SESAU

Para: **Diretoria Administrativa e Financeira de Ananindeua/ SESAU**

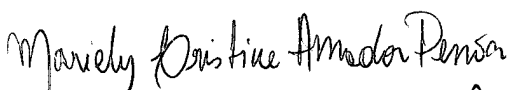
Assunto: Aquisição de medicamentos por decisão judicial, em favor de MARLON MODESTO DE SOUZA.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 818/2019 - MP /3ªPJC, tratando da disponibilização do medicamento ACETILCISTEÍNA 600 MG SACHÊ (60 SACHÊS MÊS E 360 SACHÊS SEMESTRAL), em favor do usuário MARLON MODESTO DE SOUZA, informo que:

1. O Setor do Núcleo de Demandas Judiciais (NDJ) recebeu tal solicitação via Ministério Público/ Procuradoria e que a necessidade de aquisição do medicamento se faz pelas seguintes situações:
 - a) O medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), em sua última publicação de 2020.
 - b) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto o Município de Ananindeua nas suas atribuições e competências, não aderiu o medicamento solicitado em seu protocolo municipal.
 - c) O medicamento em questão encontra-se incluso na RENAME (2020), entretanto, por diversas circunstâncias analisadas pelo NDJ em concordância com a Coordenação da Assistência Farmacêutica, verificou-se que o paciente não se adequa aos procedimentos estabelecidos pelos fluxos da Rede de Atenção à Saúde Municipal.
2. Que a nossa leitura, é tácito, que todas as opções farmacológicas terapêuticas de escolha disponibilizadas no elenco municipal de medicamentos foram levadas em consideração pelo prescritor, que lançou mão do uso do fármaco supracitado para melhor efetividade e segurança do tratamento.
3. Diante do exposto, a Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica mostra-se favorável à aquisição do medicamento ACETILCISTEÍNA 600 MG SACHÊ (60 SACHÊS MÊS E 360 SACHÊS SEMESTRAL), de acordo com o estabelecido nos autos, para dispensação imediata ao usuário, dando cobertura fármaco terapêutica para atendimento semestral e com retiradas mensais nesta secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,


MARIELY CRISTINE A. PESSÔA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA


ADÉLIO MENDES DOS S. JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL DE SAÚDE